



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

PROJETO DE LEI Nº ____ / DE ____ DE NOVEMBRO DE 2025

Autor: Vereador Flávio Negação - MDB

“Altera a Lei Municipal nº 2.599, de 01 de setembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais, para instituir a obrigatoriedade de atendimento ininterrupto (Plantão Social) na concessão do Auxílio Funeral.”.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Cáceres/MT**, aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.599, de 01 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do Art. 7º-A e seus parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Fica assegurado o atendimento imediato e ininterrupto, sob regime de **Plantão Social**, para a concessão do benefício eventual de Auxílio Funeral previsto no art. 7º desta Lei.

§ 1º O atendimento de que trata o *caput* funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, abrangendo sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, garantindo que nenhuma família em situação de vulnerabilidade fique desassistida no momento do óbito.

§ 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a organização da escala de trabalho, podendo utilizar-se de regime de sobreaviso ou rodízio de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social ou de outra Secretaria Municipal competente, sem a necessidade de criação de novos cargos, observada a competência privativa prevista no art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O Plantão Social terá competência para realizar a análise socioeconômica sumária e emergencial, autorizando a concessão da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

urna funerária, o traslado e a isenção de taxas de sepultamento quando cabíveis, conforme os critérios dos arts. 3º e 4º desta Lei.

§ 4º Deverá ser afixado em local visível no Hospital Regional, na UPA (Unidade de Pronto Atendimento), nas Unidades Básicas de Saúde, no Instituto Médico Legal (IML) e nas Delegacias de Polícia, cartaz informativo contendo o número de telefone institucional do plantão e as orientações básicas para acesso ao benefício.”

Art. 2º O Art. 12 da Lei Municipal nº 2.599, de 01 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, para adequação orçamentária do plantão:

“**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei, inclusive aquelas oriundas da manutenção do regime de Plantão Social, correrão por conta de dotação orçamentária própria, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins, Federal ou Estadual, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

FLÁVIO NEGAÇÃO
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que visa alterar a Lei Municipal nº 2.599, de 01 de setembro de 2017, para instituir a obrigatoriedade do atendimento ininterrupto (Plantão Social) na concessão do benefício eventual de Auxílio Funeral no Município de Cáceres.

O presente Projeto, que visa corrigir uma grave falha na assistência humanitária em nosso município. Temos recebido constantes reclamações de munícipes que, ao perderem seus entes queridos no período noturno, finais de semana ou feriados, encontram as portas da Assistência Social fechadas.

A morte não escolhe hora para acontecer. É desumano obrigar uma família carente, já fragilizada pela dor da perda, a esperar até o "próximo dia útil" para conseguir uma urna funerária ou a liberação para o sepultamento social. Essa espera agrava o sofrimento e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa República e diretriz da nossa Lei Orgânica (Art. 1º).

A propositura fundamenta-se nos seguintes pilares técnicos, jurídicos e sociais:

1. Da Constitucionalidade e Competência (Inexistência de Vício de Iniciativa)

O presente projeto foi minuciosamente desenhado para respeitar estritamente o princípio da separação dos poderes e não infringir o **Art. 48 da Lei Orgânica Municipal**, que define as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, notadamente no que tange à criação de cargos e estruturação de secretarias.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A redação proposta não cria o cargo de "Plantonista" ou qualquer nova função na estrutura administrativa. O texto estabelece, de forma lúdima, a **continuidade de um serviço público essencial** (o Auxílio Funeral).

Conforme disposto no proposto § 2º do Art. 7º-A, caberá exclusivamente ao Poder Executivo a organização da escala e a logística, podendo valer-se de instrumentos como o regime de sobreaviso (onde o servidor permanece em sua residência aguardando chamado), preservando-se integralmente a discricionariedade administrativa e a gestão do Prefeito.

A matéria versa sobre serviços funerários, competência municipal expressa no **Art. 6º, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal**. Ademais, o Auxílio Funeral é considerado serviço essencial, ao qual se aplica o **Princípio da Continuidade do Serviço Público**, não podendo sofrer interrupção que prejudique a população em momento de extrema vulnerabilidade.

2. Da Adequação à Lei Municipal nº 2.599/2017

A Lei nº 2.599/2017 já institui e define o Auxílio Funeral em seus Arts. 5º, III e 7º. A alteração ora proposta não cria um novo benefício, mas apenas qualifica o **modo de prestação** do serviço já existente, tornando-o ininterrupto.

Como afirmamos alhures, a morte é um evento imprevisível que não respeita o horário de expediente comercial das repartições públicas. A adaptação legislativa visa garantir a eficácia plena da norma original, assegurando que o direito ali previsto seja acessível no momento exato da necessidade.

3. Dos Aspectos Tributários e Financeiros

É imperioso destacar que este projeto **não cria nova despesa sem fonte de custeio**. O Auxílio Funeral já é uma despesa prevista e continuada, custeada



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), conforme determina o Art. 12 da lei original (Lei nº 2.599/2017).

O Plantão Social visa apenas agilizar a liberação administrativa de um benefício que, invariavelmente, já seria concedido no dia útil seguinte. Sob a ótica da eficiência administrativa, o atendimento imediato evita, inclusive, custos judiciais para o Município, prevenindo que famílias carentes tenham que acionar o plantão judiciário ou a Defensoria Pública para obter liminares de sepultamento, o que oneraria ainda mais o erário.

4. Do Mérito Social e da Dignidade Humana

No mérito, a proposta corrige uma lacuna gravíssima na rede de proteção social de Cáceres. Atualmente, quando um óbito ocorre em uma sexta-feira à noite, finais de semana ou feriados, a família enlutada e carente fica desamparada até o início do expediente do próximo dia útil.

Obrigadas a aguardar com o ente falecido sem as providências necessárias, essas famílias sofrem uma violação frontal ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos objetivos da assistência social previstos no Art. 2º da Lei nº 2.599/2017. O Plantão Social é, portanto, uma medida de humanidade e justiça social.

Diante do exposto, e demonstrada a constitucionalidade, a viabilidade financeira e o alto relevo social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

FLÁVIO NEGAÇÃO
Presidente da Câmara Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F0C9-107B-D9A2-9F86

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 26/11/2025 09:41:08 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 26/11/2025 às 10:41 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/F0C9-107B-D9A2-9F86>



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

[Mensagem de veto](#)
[Vigência](#)
[Partes mantidas pelo Congresso Nacional](#)

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no [art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal](#).

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do [Anexo nº 1](#);
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos [Anexos nºs 6 a 9](#);
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. [\(Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964\)](#)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;
[\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do [Anexo nº 2](#).

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos [Anexos nºs 3 e 4](#).

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o [Anexo nº 5](#).

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Art. 10. (Vetado).

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982\)](#)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982\)](#)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superavit* do Orçamento Corrente. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982\)](#)

§ 3º - O *superavit* do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o [Anexo nº 1](#), não constituirá item de receita orçamentária. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982\)](#)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982\)](#)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\).](#)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Seção I

Das Despesas Correntes

Subseção única

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos deficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Seção II

Das Despesas de Capital

Subseção Primeira

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

Subseção Segunda

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orcamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Seção Primeira

Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Seção Segunda

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. [\(Regulamento\)](#)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. [_\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. [\(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. [\(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. [\(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o [art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), e o [art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978](#). [\(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. [\(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#)

Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios deverá: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

III - assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

VI - ser autorizada, na forma de lei específica do ente, pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 3º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#)

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os [incisos III e IV do art. 29](#) e o [art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#).

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do [inciso IV do art. 167 da Constituição Federal](#) aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#).

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#).

§ 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#).

§ 8º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#).

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#).

II - adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#).

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#).

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#).

§ 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)](#).

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#).

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#).

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#).

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.
([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3. desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito,

ainda que não previstas no Orçamento.

[\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. [\(Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. [\(Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. [\(Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do [Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#). [\(Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às

unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.
[\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Artigo 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

DO CONTRÔLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Artigo 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Artigo 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Artigo 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Artigo 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Artigo 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

DO CONTRÔLE EXTERNO

Artigo 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Artigo 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Artigo 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Artigo 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os [Anexos](#) números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Artigo 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. [\(Vide Decreto nº 60.745, de 1967\)](#)

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Artigo 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do [Anexo número 1](#).

§ 2 O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os [anexos](#) que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. [\(Redação dada pela Lei nº 4.489, de 1964\)](#)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART

Abelardo Jurema

Sylvio Borges de Souza Motta

Jair Ribeiro

João Augusto de Araújo Castro

Waldyr Ramos Borges

Expedito Machado

Oswaldo Costa Lima Filho

Júlio Furquim Sambaquy

Amaury Silva

Anysio Botelho

Wilson Fadul

Antonio Oliveira Brito

Egydio Michaelsen

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.1964, [retificada no DOU de 9.4.1964](#) e [retificada no DOU de 3.6.1964](#)

[Download para anexos](#)

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

VETO

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

.....

"Art. 6º

.....

2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

.....

"Art. 7º

I

.....obedecidas as disposições do artigo 43".

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades."

.....

"Art. 14

.....

subordinados ao mesmo órgão ou repartição.....".

.....

"Art. 15

.....no

mínimo....."

"Art. 15

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

.....

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

.....
"Art. 55

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

.....
"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

.....
"Art. 58

.....ou não

.....".

"Art. 64

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

.....
"Art. 69.....

.....nem o responsável por
dois adiantamentos".

.....
"Art. 92. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

.....
Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)
Vide Lei nº 13.014, de 2014
(Vide ADIN nº 2.228)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. [\(Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018\)](#).

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. [\(Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018\)](#).

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 6º-F Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

§ 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 14.284, de 2021\)](#)

§ 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do governo federal, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no [art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#), e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nas 3 (três) esferas da Federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados. [\(Incluído pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

§ 6º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, as quais serão objeto de checagem em outras bases de dados, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal. [\(Redação dada pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme

o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no [art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [\(Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991\)](#)

VII - [\(Vetado.\)](#)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#).

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018\)](#). [\(Vide ADI 6085\)](#).

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.985, de 2020\)](#).

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#)

§ 2º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o **caput** deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#)

I – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#)

II - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do **caput** do art. 203 da Constituição Federal e o **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. [\(Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. [\(Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme

previsto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

§ 12-B. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. [\(Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#)

§ 13. [\(Vide medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 16. Durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, a perícia médica dos requerentes do benefício de prestação continuada com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia. [\(Incluído pela Lei nº 15.157, de 2025\)](#)

Art. 20-A. [\(Revogado pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#)

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – o grau da deficiência;. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos [§§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. [\(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 5º O beneficiário do benefício de prestação continuada é dispensado de avaliação médico-pericial periódica, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro. [\(Redação dada pela Lei nº 15.157, de 2025\)](#)

§ 6º A revisão de que trata o *caput* deste artigo, para efeito de constatação de permanência de deficiência, ficará dispensada no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável. [\(Incluído pela Lei nº 15.156, de 2025\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Art. 21-B. Os beneficiários do benefício de prestação continuada, quando não estiverem inscritos no CadÚnico ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 24 (vinte e quatro) meses, deverão regularizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento: [\(Redação dada pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#)

I – 45 (quarenta e cinco) dias para Municípios de pequeno porte; [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

II – 90 (noventa) dias para Municípios de médio e grande porte ou metrópole, com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

§ 1º Na falta da ciência da notificação bancária ou por outros canais de atendimento, o crédito do benefício será bloqueado em 30 (trinta) dias após o envio da notificação. [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

§ 2º O não cumprimento do disposto no *caput* implicará a suspensão do benefício, desde que comprovada a ciência da notificação. [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

§ 3º O beneficiário poderá realizar a inclusão ou a atualização no CadÚnico até o final do prazo de suspensão, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de 2002](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no [art. 227 da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

III - às pessoas idosas carentes residentes em instituições de longa permanência, nas quais o poder público apoiará o atendimento integral à saúde, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.878, de 2024\)](#)

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

SEÇÃO V**Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza**

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Seção VI

([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#))

Do Auxílio-Inclusão

Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o [art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente: ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#))

I – receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade:

a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e

b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III – tenha inscrição regular no CPF; e

IV – atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do inciso I do caput deste artigo, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário:

I – que tenha recebido o benefício de prestação continuada nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada; e

II – que tenha tido o benefício suspenso nos termos do art. 21-A desta Lei.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo, para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º O valor do auxílio-inclusão e o da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo percebidos por um membro da família não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita de que tratam os §§ 3º e 11-A do art. 20 desta Lei para fins de manutenção de benefício de prestação continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

§ 4º Para fins de cálculo da renda familiar per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo, serão desconsideradas:

I – as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; e

II – as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem.

Art. 26-B. O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento, e o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor. ([Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 21-A desta Lei.

§ 2º O auxílio-inclusão será concedido automaticamente pelo INSS, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pela própria autarquia ou pelo Ministério da Cidadania, de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada. [\(Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o auxílio-inclusão será devido a partir do primeiro dia da competência em que se identificou a ocorrência de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada, e o titular deverá ser notificado quanto à alteração do benefício e suas consequências administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022\)](#)

Art. 26-C. O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de: [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei;

II – prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social; ou

III – seguro-desemprego.

Art. 26-D. O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o beneficiário: [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada; ou

II – deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. 26-E. O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 26-F. Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão, e ao INSS a sua operacionalização e pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 26-G. As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o art. 26-A desta Lei com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º O regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar os impactos da concessão do auxílio-inclusão na participação no mercado de trabalho, na redução de desigualdades e no exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, nos termos do [§ 16 do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 26-H. No prazo de 10 (dez) anos, contado da data de publicação desta Seção, será promovida a revisão do auxílio-inclusão, observado o disposto no § 2º do art. 26-G desta Lei, com vistas a seu aprimoramento e ampliação. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo [Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985](#), ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no [art. 195 da Constituição Federal](#), além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 28-A [\(Revogado pela Lei nº 13.813, de 2019\)](#)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o [art. 204 da Constituição Federal](#), caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do [art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os [Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938](#), e [657, de](#)

[22 de julho de 1943.](#)

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos. [\(Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#)

§ 2º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados de que sejam detentores necessárias à verificação dos requisitos para concessão, manutenção e revisão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 desta Lei, nos termos de ato do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

Art. 38. [\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1ª A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998\)](#)

§ 2ª É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998\)](#)

Art. 40-A. Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. [\(Incluído pela Lei nº 13.014, de 2014\)](#)

Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os [§§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta de avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela perícia médica federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim, e será obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício, do código da

Classificação Internacional de Doenças (CID), garantida a preservação do sigilo. [\(Redação dada pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#)

§ 1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. [\(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023\)](#)

§ 2º A avaliação médica prevista no **caput** deste artigo poderá ser realizada com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023\)](#)

Art. 40-C. Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão poderão ser consignados no valor mensal desses benefícios, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021\)](#)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.1993

*

LEI Nº 2.599, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017.



**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS EM VIRTUDE DE
NASCIMENTO MORTE, SITUAÇÕES DE
VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E
DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO
ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município, conforme a Lei Federal nº **8742**, de 07 de dezembro 1993 e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 3º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com as necessidades básicas e urgentes e com o enfretamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, havendo limitações de concessões.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingida por calamidades públicas.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente conforme artigo 22, Lei nº **8742/93** e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social - NIS.

§ 1º Para fins de comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual

são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º Nos casos em que as famílias ou indivíduos não se enquadrarem nos critérios do Art. 3º e 4º, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer social do profissional do Serviço Social que justifique a concessão.

§ 3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de Bens de Consumo.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Alimentar é a concessão da cesta básica, que se constitui em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinado às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º;

II - Auxílio Natalidade é a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além dos serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

III - Auxílio Funeral é o custeio de despesas com uma funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores;

IV - Auxílio Intermunicipal e interestadual é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado de Mato Grosso e nos casos em que houver determinação judicial.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido no art. 3º

§ 1º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do nascimento da maternidade, Cartão Cadastro Único e Carteira de Trabalho.

§ 2º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau ou responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente, condicionado a visita de Assistente Social onde se procederá o cadastro e a entrega.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a uma funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado (dentro do perímetro limite do município - urbano e rural), verificando a qualidade com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma corresponda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie.

I - A concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

II - Será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para averiguação das informações prestadas.

§ 1º O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal e interestadual será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I - Recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município.

II - É vedada a concessão de passagem para tratamento continuado de saúde.

Art. 9º Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órtese e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muleta, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fralda Geriátrica para pessoas que tem necessidades de uso.

Art. 10. Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - A articulação com as políticas sociais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família ou indivíduo beneficiária;

VI - O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. O órgão responsável pela política de assistência social poderá utilizar de recursos estadual e/ou federal de acordo repasse financeiro para aquisição dos referidos benefícios, ficando estabelecido que na ausência dos repasses dispõe sob responsabilidade do orçamento municipal a quitação dos mesmos.

§ 2º O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11. Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na concessão dos benefícios eventuais.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins Federal ou Estadual prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS em cada exercício financeiro, que sejam especificamente destinados a esse fim.

Parágrafo único. Há previsão orçamentária para atendimento das despesas fixadas anualmente na LOA.

Art. 13. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal através de processos devidamente licitados conforme planejamento da previsão anual de atendimentos, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 01 de setembro de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito de Cáceres

[Download do documento.](#)

LEI Nº 3.256, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023



**"REGULAMENTA E INSTITUI A
HORA EXTRAORDINÁRIA,
GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO E
SOBREAVISO DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho, regulamenta e institui o regime de plantão e sobreaviso aos servidores públicos municipais de todas as secretarias, bem como todos os entes da administração direta e indireta do Executivo Municipal, no âmbito dos servidores públicos do Município Cáceres-MT, observados os seguintes princípios:

I - disponibilidade para atendimento em caráter permanente para os serviços de caráter ininterrupto e de prestação continuada como os de urgência, emergência, guarda e vigilância;

II - compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e

III - direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do servidor público municipal.

**CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE CUMPRIMENTO DAS JORNADAS**

Art. 2º Para fins da presente lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Hora Extraordinária: Consiste no tempo laborado além da jornada diária estabelecida pela legislação municipal;

II - Plantão: Regime de serviços prestados pelo servidor diretamente na unidade administrativa, de forma contínua e ininterrupta, fora do horário normal de expediente;

III - Sobreaviso: É o regime em que o servidor permanece em sua residência à disposição da Administração, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço quando necessário;

IV - Expediente Administrativo: Período durante o qual o servidor deve prestar serviço ou permanecer à disposição do órgão/entidade em que possui exercício, com habitualidade.

Art. 3º A jornada de trabalho do servidor público municipal será cumprida sob a forma de:

I - escalas de plantão;

II - expediente administrativo; e

III - regime de sobreaviso.

§ 1º Para o cumprimento da jornada de trabalho do inciso II será observado o mínimo de 4 (quatro) horas e o máximo de 8 (oito) horas diárias até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, conforme carga horária do respectivo cargo.

§ 2º Será regulamentado por meio de portaria o prazo para o servidor que estiver de sobreaviso comparecer ao posto de trabalho de sua lotação ou unidade na qual estiver atuando, após ser convocado pela autoridade superior.

Seção I

Da Jornada Diferenciada/regime de Escala e Plantão

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores públicos do município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, cuja atividade por interesse público demande jornada diferenciada, em turnos ininterruptos de revezamento, poderá ser realizada no regime de 12x36, sendo 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis horas) de descanso imediatamente posteriores as horas exercidas, devendo ser observados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º O servidor público municipal somente poderá ser utilizado em escala de plantão diversa daquela que está cumprindo após a sua folga regulamentar.

§ 2º A Prefeita Municipal, mediante requerimento fundamentado do titular da Secretaria Municipal requerente, poderá instituir outras escalas de plantão para evento específico e por tempo determinado.

§ 3º A falta do servidor público municipal ao plantão, justificada ou não, implicará na não fruição das horas de descanso subsequentes.

§ 4º Fica vedado à chefia imediata do servidor público municipal autorizar a dobra da escala, exceto para atender a situações excepcionais que exijam dedicação especial ao

trabalho.

§ 5º As escalas do turno ininterrupto de revezamento de que trata esta Lei, serão organizadas pelas respectivas Secretarias Municipais onde se encontram alocados os servidores, devendo ser confeccionada de modo que o servidor possa gozar, no mínimo, de um domingo de folga por mês.

Art. 5º Os servidores plantonistas serão comunicados pela autoridade superior, mediante publicação de portaria e escala de plantão afixada todo primeiro dia do mês, em local visível da unidade e/ou mediante prévia comunicação por via protocolo eletrônico.

§ 1º Nos casos de urgência/emergência ou de imediata necessidade do serviço público, poderá o Secretário Municipal alterar a escala de plantão, ou até mesmo poderá dispensar a escala de plantonistas, mediante comunicação por telefone ou quaisquer meios de comunicação disponíveis, de forma justificada e posteriormente reduzido a termo.

§ 2º Por conveniência ou particularidade do serviço, a escala de trabalho poderá ser parcialmente ou em sua totalidade noturna atendendo as necessidades e determinação do Secretário da Pasta.

Art. 6º Aos servidores abrangidos por esta Lei serão assegurados o pagamento do adicional noturno, conforme legislação vigente.

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 7º O regime de escala 12x36 é a forma de implementação do sistema de compensação de horários, no âmbito do Município de Cáceres.

§ 1º No sistema de escala de 12x36 horas, consideram-se compensados os repousos semanais remunerados e todos os dias de ponto facultativo no serviço público municipal.

§ 2º Neste sistema ocorre a compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a oito horas diárias ou quarenta semanais, sem com isso ensejar horas extraordinárias.

§ 3º A jornada disposta no caput seguirá o regime de compensação não podendo ultrapassar o máximo de 200 (duzentas) horas mensais.

§ 4º O trabalho excedente a sua escala de 12 (doze) horas, deverá ser convertida em banco de horas.

Art. 8º Durante a carga horária de trabalho de 12 (doze) horas, o servidor terá direito a 1

(uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

Seção II Do Regime de Sobreaviso

Art. 9º Fica instituído o regime de sobreaviso, que consiste na permanência do servidor público municipal fora de seu ambiente de trabalho em estado de expectativa constante, aguardando convocação para o trabalho.

§ 1º A hora de trabalho em regime de sobreaviso é contada à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho com incidência no vencimento base.

§ 2º O servidor público municipal designado para cumprir jornada de trabalho em regime de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado e não poderá praticar atividades que o impeçam de prestar o atendimento ou que possam retardar o seu comparecimento quando convocado.

§ 3º Na hipótese de convocação do servidor público municipal durante o cumprimento de jornada de trabalho em regime de sobreaviso, o período de convocação será registrado no banco de horas na forma do disposto no art. 13 e, ressarcidas mediante compensação ou pagamento de horas extraordinárias na forma da Lei, a critério da discricionariedade do gestor.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 10. A prestação de serviço extraordinário dependerá de autorização específica da Secretaria Municipal a que estiver lotado o servidor e só será permitida para atender à situação excepcional e de interesse da Administração, a qual não poderá ultrapassar o limite disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º Para fins do presente artigo, considera-se excepcional a situação consubstanciada em circunstâncias anômalas na rotina funcional do servidor ou do setor solicitante, de caráter temporário e sem natureza corriqueira, a qual revele insuficiência da força de trabalho padrão para ser solucionada e cujas consequências não possam ser atenuadas via planejamento minimamente antecipado.

§ 2º O serviço extraordinário descrito no caput do presente artigo deverá ser contabilizado naquilo que exceder a jornada de trabalho padrão.

Art. 11. O pedido para realização de serviço extraordinário, formulado pelo servidor ou chefia imediata do mesmo, será remetido ao respectivo secretário para decisão, contendo obrigatoriamente:

I - a identificação do servidor;

II - a data de início e de fim do serviço extraordinário, não superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

III - a estimativa de horas extraordinárias a serem laboradas no período indicado;

IV - a apresentação das circunstâncias excepcionais que justifiquem o pedido; e

V - caberá ao servidor elaborar relatório circunstanciado das atividades desempenhadas no período imediatamente antecedente, inclusive, quando o pedido apresentado configurar prorrogação de autorização anterior.

Art. 12. A prestação de serviço em horário noturno e aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos somente será admitida para atender a serviço extraordinário e nos seguintes casos:

I - para realização de atividades essenciais que não possam ser exercidas em dias úteis e/ou horário regular, em razão da natureza do cargo e do serviço prestado pelo servidor;

II - para o apoio a eventos promovidos pelo Município ou de interesse desse, tais como: cursos, eventos, palestras e convocações para integrar grupos de trabalho, inclusive em outros órgãos públicos; ou

III - para o atendimento de situações decorrentes de fatos supervenientes e não previsíveis em sua existência ou em sua extensão.

Art. 13. A remuneração do serviço extraordinário será convertida em banco de horas, conforme proporção aplicável, e dependerá de prévia e expressa autorização da Secretaria demandante, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE, REGISTRO DE FREQUÊNCIA E BANCO DE HORAS

CAPÍTULO IV.1 - DO SISTEMA BIOMÉTRICO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Biométrico de Controle de Frequências (Ponto Eletrônico) como instrumento gerencial informatizado para controle da frequência, assiduidade e pontualidade dos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados.

§ 1º Entende-se por identificação biométrica por sistema de registro digital, a leitura da imagem das impressões digitais dos servidores, confrontando-as com o banco de dados constituído para esse fim, com o objetivo de aperfeiçoamento do processo de certificação da frequência dos servidores.

§ 2º Entende-se por identificação biométrica por sistema de registro facial, a leitura da imagem da impressão facial do servidor, confrontando-as com o banco de dados constituído

para esse fim, com o objetivo de aperfeiçoamento do processo de certificação da frequência dos servidores.

Art. 15. O disposto na presente Lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais e também, no que couber, aos estagiários da Administração Direta do Município de Cáceres/MT, com observância das peculiaridades dos cargos e da natureza dos serviços desenvolvidos.

Art. 16. Para fins deste Capítulo, considera-se:

I - Administrador do Ponto: Perfil de usuário no Sistema com permissões totais nas funções do sistema para os órgãos, com funções pertinentes como: parâmetros de configurações, relatórios para fins de auditoria, criação de infraestrutura como cargos, vínculos e setores, além de possuir todas as permissões do perfil Gestor de Ponto e demais acessos como cadastro de usuários, feriados e pontos facultativos;

II - Gestor do Ponto: Perfil de usuário no Sistema com permissões para cadastro dos dados funcionais do servidor/estagiário, manutenção das frequências, lançamento de faltas, ausências, geração de folha de frequência e emissão de relatórios.

§ 1º As atribuições elencadas nos incisos I e II serão desempenhadas por servidores nomeados via Portaria Municipal.

§ 2º A designação dos servidores disposta no § 1º não gerará acréscimos nos vencimentos dos mesmos.

Art. 17. Será capturada a imagem da impressão digital dos dedos polegares e indicadores de ambas as mãos do servidor/estagiário e, somente em caso de necessidade, por algum tipo de problema de leitura destas digitais, é que será colhida a imagem da impressão digital dos demais dedos.

§ 1º O Gestor do Ponto deverá cadastrar os dados funcionais do servidor/estagiário no Sistema Biométrico de Controle de Frequência, e também deverá encaminhá-lo ao Administrador do Ponto para captura das imagens biométricas.

§ 2º As imagens capturadas ficarão armazenadas em banco de dados da Secretaria Municipal Especial de Assuntos Estratégicos (SMEAE), sob a gestão da Coordenadoria de Tecnologia de Informação, e serão utilizadas exclusivamente para fins de controle de assiduidade e pontualidade dos servidores/estagiários, ficando vedado o seu uso para outros fins.

§ 3º Na eventualidade de o servidor/estagiário não possuir condições físicas de leitura de nenhuma das impressões digitais, circunstância ratificada pelo Administrador de Ponto através de termo de responsabilidade, o registro de sua frequência dar-se-á, preferencialmente, por outro meio biométrico disponível, e, caso também não seja possível, então por meio do uso da senha pessoal e intransferível no próprio sistema.

Art. 18. Será capturada a imagem da impressão facial do servidor/estagiário, através software que mapeia matematicamente traços únicos de cada indivíduo, identificando pontos nodais da face, armazenando uma impressão facial de cada servidor/estagiário.

§ 1º O Gestor do Ponto deverá cadastrar os dados funcionais do servidor/estagiário no Sistema Biométrico de Controle de Frequência, e também deverá encaminhá-lo ao Administrador do Ponto para captura das imagens biométricas.

§ 2º As imagens capturadas ficarão armazenadas em banco de dados da Secretaria Municipal Especial de Assuntos Estratégicos (SMEAE), sob a gestão da Coordenadoria de Tecnologia de Informação, e serão utilizadas exclusivamente para fins de controle de assiduidade e pontualidade dos servidores/estagiários, ficando vedado o seu uso para outros fins.

§ 3º Na eventualidade de o servidor/estagiário não possuir condições físicas de leitura da impressão facial, circunstância ratificada pelo Administrador de Ponto através de termo de responsabilidade, o registro de sua frequência dar-se-á, preferencialmente, por outro meio biométrico disponível, e, caso também não seja possível, então por meio do uso da senha pessoal e intransferível no próprio sistema.

Art. 19. Os equipamentos do ponto eletrônico biométrico serão instalados em locais de circulação dos servidores e acesso às dependências das unidades da Prefeitura, de forma a facilitar o registro da assiduidade e pontualidade.

§ 1º Caso o local habitual de identificação biométrica do servidor/estagiário não esteja operando ou esteja temporariamente indisponível, este ficará desobrigado do registro de frequência biométrica nos dias do fato. Contudo, deverá ser disponibilizado ao mesmo - pelo respectivo Gestor de Ponto - formas de registrar manualmente a frequência através da Folha Manual de Registro de Frequências (Anexo I).

§ 2º A Folha Manual de Registro de Frequências não poderá conter rasuras, sendo que, em caso de erro, o servidor/estagiário deverá utilizar-se do campo "observações" para fazê-lo corretamente.

§ 3º É vedado o preenchimento uniforme da Folha Manual de Registro de Frequências, também chamado de Ponto Britânico.

§ 4º No caso de descumprimento do exposto no § 3º deste artigo, a Folha Manual de Registro de Frequências do servidor/estagiário será desconsiderada para todos os efeitos, sendo, conseqüentemente, o período computado como faltas não justificadas, caso em que deverão ser adotadas as providências disciplinadas na Lei Complementar nº 25/1997 e demais normas pertinentes.

§ 5º A Folha Manual de Registro de Frequências deverá ser juntada ao Relatório Mensal de Frequência do servidor/estagiário.

CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20. O horário de abertura e fechamento das unidades municipais ocorrerão - salvo nos casos excepcionais - conforme Anexo II, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - O horário do cumprimento da jornada de trabalho deverá ser estabelecido no período compreendido no caput, salvo nos casos de carreiras já dispostas em normas próprias, ficando vedada neste período a ausência total dos seus servidores em quaisquer das unidades.

II - A flexibilização do horário da jornada de trabalho, a pedido do servidor/estagiário, deverá ser formalizada pelo interessado por meio da Solicitação de Flexibilização de Jornada (vide Anexo III), via sistema de comunicação interna, a qual será encaminhada para aprovação do Secretário Municipal ou Prefeito com cópia a chefia imediata.

III - Quando a flexibilização da jornada de trabalho ocorrer por necessidade do serviço o servidor/estagiário encaminhará Comunicação Interna acompanhada de justificativa com ciência e de acordo da chefia imediata, ao Secretário Municipal e ou da Prefeita, o qual encaminhará ao gestor do ponto para controle da assiduidade, com cópia à Coordenadoria de Gestão de Pessoas;

IV - Quando da fixação da jornada diária de trabalho do servidor/estagiário deverá ser observada:

a) adequação entre o interesse público na continuidade e eficiência do serviço e a necessidade do servidor/estagiário;

b) compatibilidade da jornada do servidor/estagiário com o dever de cada unidade em atender ao público e aos demais setores da Administração Pública;

c) necessidade de se respeitar o intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas, para o regime de jornada de 8 (oito) horas diárias, intervalo este destinado à refeição e descanso do servidor;

d) necessidade de se respeitar o intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos para o regime de jornada de 6 (seis) horas diárias, intervalo este destinado à refeição e ou descanso do servidor/estagiário.

Art. 21. Admite-se, eventualmente, a tolerância de adiantamento ou atraso de até 15 (quinze) minutos, sem prejuízo da remuneração/bolsa do servidor/estagiário e sem a necessidade de justificativa à chefia imediata ou superior hierárquico.

Art. 22. A ausência superior a 15 (quinze) minutos deverá ser comunicada à chefia imediata e compensada ou justificada, para que não implique em prejuízo da remuneração, conforme previsto na Lei Complementar nº 25/1997, devendo a justificativa constar no relatório mensal de frequência com indicação do respectivo Código de Ocorrências, o qual integra esta norma, identificado como Anexo IV.

Art. 23. Os atrasos não justificados e habituais caracterizarão impontualidade e as faltas não

justificadas e habituais que se enquadrem na definição do art. 198, § 3º, da Lei Complementar nº 25/1997, configurarão inassiduidade habitual que condicionará o servidor a procedimento disciplinar punível até com demissão, conforme art. 198, III, também da Lei Complementar nº 25/1997 e demais consequências funcionais.

Parágrafo único. A consequência imediata dos atrasos e faltas não justificadas será a perda remuneratória prevista no do art. 64, da Lei Complementar nº 25/1997, que deverá ocorrer no mês subsequente ao do envio do Relatório Mensal de Frequência no qual constar as inconsistências.

Art. 24. São responsabilidades do servidor efetivo, do comissionado e do contratado por excepcional interesse público, e ainda do estagiário:

I - Registrar, por meio biométrico, sua entrada e saída diária no setor de lotação;

II - Acompanhar o registro eletrônico de sua jornada de trabalho, por meio de consulta às informações eletrônicas que são colocadas à sua disposição através do sistema;

III - Apresentar à chefia imediata as eventuais justificativas de atrasos, ausências ou saídas antecipadas, para fins de avaliação com vistas ao abono ou à compensação, hipóteses em que a justificativa deve ser apresentada nos moldes do Anexo V e ser encaminhada - via sistema de comunicação interna - imediatamente à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, após aprovação do Secretário Municipal ou Autoridade Hierárquica a quem seu órgão de lotação estiver vinculado;

IV - Assinar mensalmente o Relatório de Frequência que conterá todos os registros no sistema, anexando os documentos que justifiquem eventuais ausências e atrasos amparados pela legislação.

Art. 25. Compete ao chefe imediato o controle da frequência dos servidores/estagiários lotados na unidade pela qual é responsável.

Parágrafo único. O chefe imediato deve comunicar, conforme Anexo VI, via sistema de comunicação interna ao Gestor de Ponto, com cópia à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, sempre que um servidor/estagiário esteja impedido de registrar a frequência, ficando a cargo do Gestor de Ponto o lançamento da justificativa correspondente na frequência de ponto do servidor.

Art. 26. Caberá ao Gestor de Ponto de cada unidade a emissão e disponibilização aos servidores/estagiários dos relatórios mensais de frequência no primeiro dia útil do mês subsequente, para colhimento de justificativas e das assinaturas, observando sempre as regras estabelecidas pela presente Lei.

§ 1º O Gestor de Ponto de cada unidade deverá, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas o relatório mensal de frequência dos servidores/estagiários sob sua responsabilidade, relatando todas as ocorrências

excepcionais.

§ 2º As contestações do relatório mensal de frequência após o prazo estabelecido no caput deverão ser apresentadas via processo administrativo.

§ 3º A não entrega do relatório mensal de frequência, devidamente assinado pelo servidor, pressupõe ausência do servidor/estagiário durante o período correspondente ao relatório.

§ 4º Quando verificada a hipótese do § 3º, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao chefe imediato a ocorrência para as providências disciplinadas na presente Lei, sem prejuízo ao que estabelece o Estatuto dos Servidores.

Art. 27. Ficam dispensados do registro no Sistema Biométrico de Controle de Frequência:

- I - Prefeito (a);
- II - Vice-prefeito (a);
- III - Assessores (as);
- IV - Secretários (as) Municipais.

Parágrafo único. Os casos excepcionais de dispensa de registro, não citados no caput, deverão ser autorizados formalmente pelo(a) Secretário(a) Municipal ou Autoridade Hierárquica a que o servidor estiver vinculado, na forma do Anexo VII, que integra esta norma, via sistema de comunicação interna ao Gestor de Ponto com cópia à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO VI DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SUA COMPENSAÇÃO

Art. 28. Os horários registrados antes do início ou após o término da jornada diária de trabalho do servidor efetivo/contratado, somente serão incluídos como horas excedentes quando expressamente autorizados e justificados pela chefia imediata, nos termos do Anexo VIII desta Lei, com atenção ao seguinte:

- I - as autorizações deverão ser encaminhadas previamente, via sistema de comunicação interna, ao Gestor de Ponto com cópia à Coordenadoria de Gestão de Pessoas;
- II - nos casos de impossibilidade do cumprimento no disposto no inciso I, a comunicação deverá ser realizada no período de 48 (quarenta e oito) horas após a realização da hora excedente;
- III - em nenhuma hipótese serão compensadas as horas registradas antes do início ou após o término da jornada diária de trabalho do servidor efetivo/contratado que não foram autorizadas pela chefia imediata ou superior hierárquico nos termos do Anexo VIII desta Lei;

IV - os serviços extraordinários deverão ser compensados em até 120 (cento e vinte) dias do mês subsequente à data do ocorrido, mediante pedido do servidor efetivo/contratado e autorização expressa da chefia imediata ou superior hierárquico, que observará a necessidade do serviço e a oportunidade do servidor efetivo/contratado sem prejuízo das atividades normais na unidade, conforme modelo do Anexo IX;

V - em nenhuma hipótese haverá pagamento pelas horas extraordinárias, salvo hipóteses de excepcionalidade, mediante justificativa, com expressa autorização do gestor;

§ 1º Independentemente da época do encaminhamento previstos nos incisos I e II as autorizações emitidas deverão ser apensadas no Relatório Mensal de Frequência;

§ 2º No caso da impossibilidade de compensação no prazo fixado no inciso IV, em razão de afastamentos ou licenças, na forma dos art. 69 e 74, da Lei Complementar nº 25/1997 ou normas esparsas, as respectivas compensações ocorrerão no mês subsequente à data de retorno do servidor e, no que couber, conforme discricionariedade do chefe imediato, justificada pelo interesse público.

Art. 29. O saldo das horas e minutos trabalhados extraordinariamente pelo servidor efetivo/contratado serão registradas individualmente em um banco de horas.

§ 1º Os lançamentos dos saldos no banco de horas serão feitos por mês, com base nos correspondentes registros diários de frequência do servidor efetivo/contratado.

§ 2º O Gestor do ponto deverá manter controle mensal do total de banco de horas de cada servidor efetivo/contratado, disponibilizando mensalmente, o relatório de horas a serem compensadas que deverá ser homologado pela chefia imediata e enviado ao conhecimento do servidor efetivo/contratado.

Art. 30. A cada 01 (uma) hora de trabalho extraordinário, o servidor efetivo/contratado terá direito a 01h30min (uma hora e trinta minutos) horas compensatórias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Em caso de inobservância do disposto na presente Lei, o gestor de ponto deverá comunicar mensalmente ao chefe imediato a ocorrência, para providências.

Art. 32. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o servidor público municipal ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho previstas nesta Lei.

Art. 33. As horas de trabalho registradas em desconformidade com as disposições desta Lei não serão computadas pelo sistema de controle diário de frequência, ou nele serão anulados

com fundamento deste artigo, cabendo à chefia imediata a adoção das medidas cabíveis à sua adequação.

Art. 34. A utilização das folgas relativas aos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral deve ser definida entre o servidor público e a chefia imediata e, em caso de divergência, devem-se observar as disposições da Resolução TSE nº 22.747/2008.

Art. 35. Observado o disposto nesta Lei, a Prefeita Municipal ou Secretário Municipal poderá editar ato com critérios e procedimentos específicos à jornada de trabalho, a fim de adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa.

Art. 36. O servidor estudante que necessitar de alteração no horário de cumprimento de sua jornada de trabalho poderá solicitar horário especial escolar, com a compensação de jornada ou redução temporária da jornada de trabalho com respectivo desconto na remuneração e para gozar deste benefício deverá:

I - formular requerimento, com a anuência da chefia imediata, dirigido à Secretaria responsável, com a proposta de horário, observada a carga horária máxima semanal e respeitado o intervalo intrajornada previstos e compensação de horas previstos nesta Lei; e

II - apresentar atestado de matrícula e matriz curricular.

§ 1º O horário especial, a compensação de horas ou redução da jornada previsto no caput deste artigo, poderá ser renovado semestralmente, mediante novo requerimento e a comprovação da frequência no semestre anterior.

§ 2º Para que se faça jus ao horário especial escolar, deverá haver correlação do curso realizado pelo servidor com as atividades desempenhadas pelo mesmo.

Art. 37. Ato da Chefe do Poder Executivo regulamentará omissões e complementações necessárias à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições contrárias.

Cáceres/MT, em 26 de dezembro de 2023.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres

ANEXO I
FOLHA MANUAL DE REGISTRO DE FREQUÊNCIAS (EXCEPCIONALIDADES)

UNIDADE/SETOR:

NOME:

MATRÍCULA: MÊS/ANO:

DIA	PERÍODO MATUTINO		PERIODO VESPERTINO		OBSERVAÇÃO
	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAIDA	
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					

26					
27					
28					
29					
30					
31					

ASSINATURA

DO

SERVIDOR:

ASSINATURA

DO

CHEFE

IMEDIATO:

ANEXO II
HORÁRIO DE ABERTURA E FECHAMENTO DAS UNIDADES

UNIDADE ADMINISTRATIVA	HORÁRIOS DE ABERTURA E FECHAMENTO
ATC - Assessoria Técnica	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
ATC-ENGARQ - Engenharia Civil e Arquitetura	
ATC-GOP - Gerência de Obras Públicas	
CGM - Controladoria Geral do Município	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
CGM-APLIC - Coordenadoria do Sistema APLIC	
CGM-CCI - Coordenação de Controle Interno	
CGM-GA - Gerencia de Auditoria	
CGM-OUV - Ouvidoria	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
GAB - Gabinete do Prefeito	
GAB-ASS - Assessoria de Gabinete do Prefeito	
GAB-CHEF - Chefe de Gabinete	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
GAB-VP - Gabinete da Vice-Prefeita	
PGM - Procuradoria Geral do Município	
A-PGM - Assessoria - PGM	

PA - Procuradoria Administrativa	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
PGA-DEB - Procuradoria Geral Adjunta	
PGM-CAF - Coordenadoria Administrativa e Financeira	
PGM-CC - Cálculos Contábeis	
PGM-GLPLC - Gerência de Legislação, Pessoal, Licitação e Contrato	
PGM-GPOCP - Gerência de Programação Orçamentária, Cálculos e Precatórios	
PGM-CJL - Coordenadoria Jurídico de Licitação	
PGM-PFT - Procuradoria Fiscal Tributária	
PGM-GADA - Gerência de Controle de Arrecadação e Dívida Ativa	
PGM-CDP - Conselho de Procuradores	
PGM-PJ - Procuradoria Judicial	
PGM-GCP - Gerência de Controle Processual	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SEFAZ - Secretaria de Fazenda	
SEFAZ-CA - Coordenadoria Administrativa	
SEFAZ-AJ - Apoio Jurídico	
SEFAZ-APOIO - Apoio Administrativo	
SEFAZ-PROT - Protocolo	
SEFAZ-CET - Coordenadoria Executiva de Trânsito	
SEFAZ-FT - Fiscalização de Trânsito	
SEFAZ-JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração	
SEFAZ-GAT - Gerência de Arrecadação de Trânsito	
SEFAZ-GFTERTCAE - Gerência de Fiscalização de Trânsito, Engenharia de Tráfego, Controle e Análise Estatística	
SEFAZ-CMC - Conselho Municipal do Contribuinte	
SEFAZ-CRF - Coordenadoria de Regularização Fundiária	
SEFAZ-REURB - Regularização Fundiária Urbana	
SEFAZ-CRFR - Comissão de Regularização Fundiária REURB	
SEFAZ-ETR - Equipe Técnica REURB	

SEFAZ-CT - Coordenadoria Tributária	
SEFAZ-ATA - Transferência e Averbação	
SEFAZ-F - Fiscalização	
SEFAZ-PAIndea - Posto Avançado INDEA	
SEFAZ-GCI - Gerência de Cadastro Imobiliário	
SEFAZ-GFOPA - Gerência de Fiscalização de Obras, Posturas e Ambiental	
SEFAZ-GT - Gerência de Tributação	
SEFAZ-ISSQN - Gerência de ISSQN	
SEFIN - Secretaria de Finanças	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SEFIN-CG - Coordenadoria Geral	
SEFIN-CT - Coordenadoria de Tesouraria	
SEFIN-CG - Contabilidade Geral	
SEFIN-GACR - Gerência de Acompanhamento e Controle de Receita	
SEFIN-GCC - Gerência de Controle Contábil	
SEFIN-GF - Gerência Financeira	
SEFIN-GPC - Gerência de Prestação de Contas	
SEMADE - Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SEMADE-CDA - Coordenadoria de Desenvolvimento Agrícola	
SEMADE-GIFA - Gerencia de Inspeção e Fiscalização Agropecuária	
SEMADE-GPP - Gerência de Pesquisa e Produção	
SEMADE-CIC - Coordenadoria de Indústria e Comércio	
SEMADE-GFIC - Gerência de Fomento de Indústria e Comércio	
SEPLAN - Secretaria de Planejamento	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SEPLAN-CP - Coordenadoria de Planejamento	
SEPLAN-GA - Gerência Administrativa	
SEPLAN-GAEO - Gerência de Acompanhamento de Execução Orçamentária	

SEPLAN-GPO - Gerência de Planejamento e Orçamento	
SESMA - Secretaria de Saneamento e Meio Ambiente	
SESMA-PROT - Protocolo	
SESMA-CSMA - Coordenadoria de Saneamento e Meio Ambiente	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SESMA-GECA - Gerência de Educação e Controle Ambiental	
SESMA-GMAP - Gerência de Meio Ambiente e Paisagismo	
SMA - Secretaria de Administração	
SMA-GFP - Gerencia de Formação de Preços	
SMA-PABX - Setor de Telefonia	
SMA-PROT - Protocolo	
SMA-CACBS - Coordenadoria de Aquisição e Controle de Bens e Serviços	
SMA-GCA - Gerencia de Controle de Almoxarifado	
SMA-GCAP - Gerência de Controle de Arquivo Público	
SMA-GCCF - Gerencia de Cadastro e Controle Funcional	
SMA-GCP - Gerencia de Controle de Patrimônio	
SMA-GCT - Gerencia de Controle de Transporte	
SMA-GFP - Gerencia de Folha de Pagamento	
SMA-CAD - Coordenadoria Administrativa	
SMA-CI - Comissão de Inquérito	
SMA-CS - Comissão de Sindicância	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SMA-GAEG - Gerência Administrativa e Expediente Geral	
SMA-CAEP - Comissão de Avaliação do Estágio Probatório	
SMA-CPL - Comissão Permanente de Licitação	
SMA-RH - Coordenadoria de Gestão de Pessoas (RH)	
SMA-APLIC-RH - APLIC (RH)	
SMA-ATM - Atestados Médicos	
SMA-CMST - Segurança e Medicina do Trabalho	
SMA-COAF - Controle de Atividades Funcionais	

SMA-DEPSES - Departamento de Serviço Social	
SMA-DOC-F - Documentos Funcionais	
SMA-FINANCEIRO (RH) - Operações Financeiras e Folha de Pagamento	
SMA-CF - Cadastro Funcional	
SMA-GCCF - Gerência de Cadastro e Controle Funcional	
SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social	
SMAS-CAPTS - Comissão de Avaliação PTS e PDST Convenio 001/2019 PGM	
SMAS-CPSS - Comissão de Processo Seletivo Simplificado	
SMAS-Conselhos - Casa dos Conselhos	
SMAS-CA - Coordenadoria Administrativa	
SMAS-SINE - Sistema Nacional de Emprego	
SMAS-GAA - Gerência de Apoio Administrativo	
SMAS-GHIS - Gerência de Habitação de Interesse Social	
SMAS-GTRCU - Gerência de Transferência de Renda e Cadastro Único	
SMAS-CF - Coordenadoria Financeira	
SMAS-CPB - Coordenadoria de Proteção Básica	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SMAS-CRAS-I - Centro de Referência de Assistência Social I	
SMAS-CRAS-II - Centro de Referência de Assistência Social II	
SMAS-CCI - Centro de Convivência do Idoso	
SMAS-CPE - Coordenadoria de Proteção Especial	
SMAS-CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social	
SMAS-Casa Lar - Unidade de Acolhimento - Casa Lar	
SMAS-SMAS-GCP - Gerência da Casa de Passagem	
SMAS-CPSA - Comissão Permanente de Sindicância Administrativa	
SMAS-CT - Conselho Tutelar	
SMAS-GGT - Gerência de Gestão do Trabalho	

SME - Secretaria de Educação	
ADMINISTRATIVO	
SME-EA - Equipe Administrativa	7h as 18h
SME-MAIE - Monitoramento e Apoio às Instituições de Ensino	
SME-AP - Assessoria Pedagógica	
SME-EI - Educação Infantil	
SME-CPSA - Comissão Permanente de Sindicância Administrativa	
SME-BF - Bolsa Família	7h as 13h
SME-CAE - Coordenadoria de Administração Escolar	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SME-CCAM - Comissão Central Para Análise de Matrículas	
SME-GAIE - Gerência de Apoio as Instituições de Ensino	
SME-GGP - Gerência de Gestão de Pessoas	
SME-GS - Gerência de Sistema	
SME-CCF - Coordenadoria Contábil e Financeira	
SME-GPCC - Gerência de Prestação de Contas e Convênios	
SME-CCPL - Coordenadoria de Compras e Processos Licitatórios	
SME-GCGA - Gerência de Compras e Gêneros Alimentícios	
SME-GCTE - Gerência de Compras e Transporte Escolar	
SME-GLAEA - Gerência de Logística, Alimentação Escolar e Almoxarifado	
SME-CE - Comunicação e Eventos	
SME-CI - Coordenadoria de Infraestrutura	
SME-GIE - Gerência de Infraestrutura Escolar	
SME-CP - Coordenadoria Pedagógica	
SME-EE - Educação Especial	
SME-P - Psicologia	
SME-CTE - Coordenadoria de Transporte Escolar	
SME-GACF - Gerência Administrativa e Controle de Frota	
SME-PROT - Protocolo	

SME-RO - Redação Oficial	
SME-CMEC - Conselho Municipal de Educação	12h as 18h
UNIDADES ESCOLARES - EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHES	
SME-EMBA - EM Brincado e Aprendendo	7h as 17h
SME-EMBS - EM Buscando Saber	
SME-EMCAIC - EMEI CAIC	
SME-EMFA - EM Fazendo Arte	
SME-EMFG - EMEI Frei Grignon	
SME-EMGC - EM Garcês	
SME-EMGS - EM Gotinhas do Saber	
SME-EMMME - EMEI Madre Maria Estevão	
SME-EMPA - EM Província de Arezzo	
SME-EMPS - EM Pequeno Sábio	
UNIDADES ESCOLARES - ZONA RURAL	
SME-EMNL - EM Nova Larga	7h as 11h
SME-EMMR - EM Marechal Rondon - CORIXA	
SME-EMSAL - EM Santo Antônio das Lendas	
SME-EMUN - EM União - HORIZONTE D`OESTE	
SME-EM16M - EM 16 de Março	7h as 11h e 12h10 as 14h10
SME-EMPF - EM Paulo Freire - NOVA CONQUISTA/PAIOL	7h as 11h e 13h as 17h
SME-EMSAC - EM Santo Antônio Do Caramujo	
SME-EMCL - EM Clarinópolis	7h30 as 11h30 e 12h30 as 16h30
SME-EMSC - EM Santa Catarina - LIMÃO	8h as 12h
SME-EMRV - EM Roça Velha	9h as 13h
SME-EMSO - EM Soteco	
SME-EMBU - EM Buriti	12h as 16h
SME-EMSF - EM São Francisco	
SME-EMNSA - EM Nossa Senhora Aparecida - SAPIQUÁ	12h30 as 16h30

UNIDADES ESCOLARES - ZONA URBANA	
SME-EMDC - EM Duque de Caxias	7h as 11h e 13h as 17h
SME-EMDM - EM Dom Máximo Biennés	
SME-EMEBL - EM Prof. Eduardo Benevides Lindote	
SME-EMESA - EM Profa. Erenice Simão Alvarenga	
SME-EMIC - EM Isabel Campos	
SME-EMJG - EM Jardim Guanabara	
SME-EMJP - EM Jardim Paraíso	
SME-EML1 - EM Laranjeira 1	
SME-EMLI - EM Limoeiro	
SME-EMNO - EM Novo Oriente	
SME-EMRRS - EM Raquel Ramão Da Silva	
SME-EMSD - EM Santos Dumont	
SME-EMTN - EM Tancredo Neves	
SME-EMVI - EM Vila Irene	
SME-EMVREAL - EM Vila Real	
SME-EMVREGIA - EM Vitória Régia	
SMEAE - Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SMEAE-PROCON - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor	
SMEAE-PROT - Protocolo	
SMEAE-CDC - Coordenadoria de Defesa Civil	
SMEAE-COM - Coordenadoria de Comunicação	
SMEAE-GCOM - Gerência de Comunicação	
SMEAE-GRO - Gerência de Redação Oficial	
SMEAE-CTI - Coordenadoria de Tecnologia da Informação	
SMEAE-RLZ - Suporte RLZ	
SMEAE-GST - Gerência de Suporte Técnico	
SMEAE-JSM - Junta Serviço Militar	

SMEL - Secretaria de Esporte e Lazer	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SMEL-GAE - Gerente de Atividades Esportivas	
SMEL-CE - Gerencia de Unidades Esportivas e Lazer	
SMIL - Secretaria de Infraestrutura e Logística	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SMIL-CA - Coordenadoria Administrativa	
SMIL-GA - Gerência Administrativa	
SMIL-CEAT - Coordenadoria de Engenharia, Arquitetura e Topografia	
SMIL-GAP - Gerência de Arquitetura e Projetos	
SMIL-GT - Gerência de Topografia	
SMIL-CEEIL - Coordenadoria de Engenharia Elétrica e Iluminação Pública	
SMIL-CPJ - Coordenadoria de Paisagismo e Jardinagem	
SMIL-CPSA - Comissão Permanente de Sindicância Administrativa	
SMIL-CSU - Coordenadoria de Serviços Urbanos	
SMIL-GSULP - Gerência de Serviços Urbanos e Limpeza Pública	
SMIL-GUP - Gerência de Urbanismo e Paisagismo	
SMIL-CTP - Coordenadoria de Terraplanagem e Pavimentação	
SMIL-GMER - Gerência de Manutenção de Estradas Rurais	
SMIL-GOM - Gerência de Oficina Mecânica	
SMS - Secretaria Municipal de Saúde	
ADMINISTRATIVO	
SMS-CRH - Coordenação de Recursos Humanos	
SMS-GGP - Gerência de Gestão de Pessoas	
SMS-SMT - Segurança e Medicina do Trabalho	
SMS-CA - Coordenadoria Administrativa	
SMS-GAEG - Gerência Administrativa e Expediente Geral	
SMS-GAF - Gerência Administrativa Financeira	
SMS-GAC - Gerência do Ambulatório da Criança	

SMS-GC - Gerência de Compras
SMS-GCF - Gerência de Controle de Frota
SMS-GPP - Gerência de Planejamento e Projetos
SMS-PROT - Protocolo
SMS-SS - Serviço Social
SMS-CCE - Coordenação dos Centros de Especialidades
SMS-GAE - Gerência de Atendimento Especializado DST/AIDS
SMS-GCER - Gerência do Centro Especializado de Reabilitação
SMS-GCRS - Gerência do Centro Referencial de Saúde
SMS - CRSF - Farmácia do Centro Referencial de Saúde
SMS-GO - Gerência Odontológica
SMS-CMS - Conselho Municipal de Saúde
SMS-CR - Coordenadoria de Regulação
SMS-GSR - Gerência de Serviços de Regulação
SMS-OGS - Ouvidoria Gestão do SUS
SMS-CUS - Coordenadoria de Unidades de Saúde
SMS-GAB - Gerência de Atenção Básica
SMS-UM - Unidade Móvel
SMS-GACSO - Gerência de Avaliação e Controle do Sistema Operacional E-SUS
SMS-NASF - Núcleo Ampliado de Saúde da Família
SMS-CVS - Coordenadoria de Vigilância em Saúde
SMS-GA - Gerência Ambiental
SMS-GE - Gerência Epidemiológica
SMS-GIS - Gerência de Inspeção Sanitária
SMS-PAM - Coordenadoria do Pronto Atendimento Médico
SMS-PAMF - Farmácia do PAM
SMS-GAP - Gerência Administrativa do PAM
SMS-PAM-SS - Serviço Social do PAM

7h30 as 11h30 e 13h30
as 17h30

SMS-GSE - Gerência de Supervisão de Enfermagem	
UNIDADES DA ZONA RURAL	
SMS-PSHDO - Posto de Saúde de Horizonte Doeste	
SMS-PSL - Posto de Saúde das Laranjeiras	
SMS-PSS - Posto de Saúde da Sadia	7h as 12h e 13h as 16h
SMS-PSSD - Posto de Saúde do Santos Dumont	
SMS-PSVA - Posto de Saúde de Vila Aparecida	
SMS-USFCAR - Unidade de Saúde da Família do Caramujo	
UNIDADES DA ZONA URBANA	
SMS-LM - Laboratório Municipal	
SMS-FAM - Farmácia Básica Municipal	
SMS-APC - Almoxarifado de Material Permanente e de Consumo	
SMS-CAF - Central de Abastecimento Farmacêutico	
SMS-CER - Centro Especializado de Reabilitação (CER)	
SMS-CEO - Centro Especializado em Odontologia (CEO)	
SMS-FCC - Farmácia de Componentes Especializados	
SMS-AD - Ambulatório Dermatológico	
SMS-AM - Ambulatório da Mulher	
SMS-AC - Ambulatório da Criança	
SMS-CAPS - Centro de Atenção Psicossocial	
SMS-CAPSi - Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil	
SMS-UBSSI - Unidade Básica de Saúde do Santa Isabel	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SMS-USFC - Unidade de Saúde da Família CAIC	
SMS-USFCN - Unidade de Saúde da Família da Cohab Nova	
SMS-USFDNER - Unidade de Saúde da Família do DNER	
SMS-USFJG - Unidade de Saúde da Família do Jd. Guanabara	
SMS-USFJP - Unidade de Saúde da Família do Jd. Paraíso	
SMS-USFM - Unidade de Saúde da Família do Marajoara	
SMS-USFR - Unidade de Saúde da Família do Rodeio	

SMS-USFVA - Unidade de Saúde da Família da Vista Alegre	
SMS-USFVI - Unidade de Saúde da Família da Vila Irene	
SMS-USFVR - Unidade de Saúde da Família da Vila Real	
SMS-USFVRA - Unidade Saúde da Família do Vitoria Regia	
SMS-CTA - Centro de Testagem e Aconselhamento, e Serviço de Assistência Especializada (CTA/SAE)	
SMS-VISA - Vigilância Sanitária	
ESPECIAIS	
SMS-PAM - Pronto Atendimento Médico (PAM)	7h30 as 22h
SMS-CRS - Centro Referencial de Saúde (POSTÃO)	24h por dia
SMTC - Secretaria de Turismo e Cultura	7h30 as 11h30 e 13h30 as 17h30
SMTC-PROT - Protocolo	
SMTC-CGEC - Coordenadoria Geral de Eventos e Convênios	
SMTC-GA - Gerência de Administração	
SMTC-GE - Gerência de Eventos	
SMTC-GPP - Gerência de Programas e Projetos	
SMTC-CHC - Coordenadoria de Histórico Cultural	
SMTC-GHC - Gerência Histórico Cultural	
SMTC-CT - Coordenadoria de Desenvolvimento do Turismo	

ANEXO III
SOLICITAÇÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA

UNIDADE/SETOR:

SERVIDOR/ESTAGIÁRIO:

MATRÍCULA:

DIAS E HORA DA JORNADA NORMAL:

DIAS E HORA DA JORNADA PRETENDIDA:

MOTIVO:

SERVIDOR/ESTAGIÁRIO: _____

CARGO (Quando servidor): _____

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS CÓDIGOS DE OCORRÊNCIAS

CÓD.	OCORRÊNCIA	DOCUMENTOS/ REQUISITOS
1	ATESTADO MÉDICO; ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO; ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE ACOMPANHANTE. (de até 03 dias corridos).	Atestado ou declaração original do médico, odontólogo, psicólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo ou instituição de saúde.
2	REUNIÃO EXTERNA OU VISITA TÉCNICA.	Autorização por escrito da chefia imediata ou documentos comprobatórios, tais como: agenda ou ata de reunião.
3	GREVE OU REUNIÃO SINDICAL/ASSOCIAÇÃO.	Declaração e/ou lista de presença do sindicato da categoria do servidor.
4	AUSÊNCIA DURANTE O EXPEDIENTE AUTORIZADA - Utilizado nos casos de jornadas incompletas superiores a 1 (uma) hora. O servidor deverá registrar todos os pontos possíveis, antes ou após o momento da sua ausência, sendo obrigatório constar ao menos 1 (um) dos registro do dia.	Autorização da chefia imediata, Com utilização permitida de até 03 vezes/mês.
5	PRESENÇA NÃO REGISTRADA - Este código poderá ser utilizado para o caso de ausência de um dos registro diário, desde que não configure ausência do servidor ao serviço público.	Utilização permitida de até 03 vezes/mês.
6	AUSÊNCIA ABONADA - Deverá ser utilizado nos casos em que o servidor não se apresentar ao trabalho com autorização da chefia imediata.	Autorização da chefia imediata, Com utilização permitida de até 03 vezes/mês.
7	CONVOCAÇÃO DE SERVIÇO ELEITORAL.	Declaração original do TRE ou da Justiça Eleitoral.

8	CONVOCAÇÃO PARA TRABALHO EXTRAORDINÁRIO.	Apresentar comprovante de convocação assinado pelo superintendente ou equivalente.
9	COMPENSAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO/ELEITORAL.	Apresentar comprovante de compensação assinado pelo chefe imediato.
10	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TREINAMENTO REGULARMENTE INSTITUÍDO (conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares).	Requerimento e termo de responsabilidade ou certificado ou atestado de participação.
11	FÉRIAS.	Conforme informação inserida no SEAP ou notificação de férias.
12	VIAGEM À SERVIÇO.	Autorização da viagem e documentos comprobatórios.
13	ATIVIDADE EXTERNA POR MEIO DE ORDEM DE SERVIÇO (contendo início e o fim do período desta atividade, expedido pelo dirigente máximo do órgão ou entidade).	Cópia da ordem de serviço.
14	TRABALHO REMOTO.	Cópia da autorização/designação para o trabalho remoto.
15	DOAÇÃO DE SANGUE - SERVIDOR EFETIVO (01 dia - Art. 109, I, da LC 25/1997); SERVIDOR COMISSIONADO/CONTRATADO (01 dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho - Art. 473, IV, da CLT).	Atestado de doação de sangue expedido pelo banco de sangue ou carteira do doador de sangue com o registro da doação realizada.

16	CONCESSÃO EM RAZÃO DE CASAMENTO - SERVIDOR EFETIVO (08 dias a contar do evento - Art. 109, III, "a", da LC 25/1997); SERVIDOR COMISSIONADO/ CONTRATADO (03 dias consecutivos a contar do evento - Art. 473, II, da CLT). Atenção - somente será concedido uma única vez, independente do casamento civil e religioso realizarem-se em datas diferentes.	Cópia da certidão de casamento civil ou religioso.
17	CONCESSÃO EM RAZÃO DE FALECIMENTO - SERVIDOR EFETIVO (08 dias a contar do falecimento - Art. 109, III, "b", da LC 25/1997); SERVIDOR COMISSIONADO/ CONTRATADO (até 02 dias consecutivos a contar do falecimento - Art. 473, I, da CLT).	Cópia da certidão de óbito.
18	CONCESSÃO PARA SE ALISTAR COMO ELEITOR - SERVIDOR EFETIVO (01 dia - Art. 109, II da LC 25/1997); SERVIDOR COMISSIONADO/ CONTRATADO (até 02 dias - Art. 473, V, da CLT).	Declaração ou certidão do cartório eleitoral.
19	CONVOCAÇÃO PARA JÚRI E OUTROS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI (comparecimento a audiência em juízo) - SERVIDOR EFETIVO (pelo tempo necessário - Art. 109, IV, da LC 25/1997); SERVIDOR COMISSIONADO/ CONTRATADO (pelo tempo necessário - Art. 473 , VIII, da CLT).	Certidão do órgão solicitante ou cópia da ata da audiência.

20	PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO DESPORTIVA ESTADUAL E NACIONAL OU CONVOCAÇÃO PARA INTEGRAR REPRESENTAÇÃO DESPORTIVA NACIONAL, NO PAÍS OU NO EXTERIOR	Portaria de afastamento publicado.
21	LICENÇA À GESTANTE (maternidade) - SERVIDORA EFETIVA (180 dias - Art. 91 da LC 25/1997); SERVIDORA COMISSIONADA/CONTRATADA (120 dias - Art. 7º, XVIII da CF/88 c/c Art. 10, II, "b" do ADCT da CF/88)	Certidão de nascimento e/ou portaria de licença publicada.
22	LICENÇA À GESTANTE (natimorto) - SERVIDORA EFETIVA (30 dias - Art. 91, § 3º, da LC 25/1997); SERVIDORA COMISSIONADA/CONTRATADA (120 dias - Art. 392, § 3º, da CLT).	Atestado médico oficial.
23	LICENÇA À GESTANTE (aborto) - SERVIDORA EFETIVA (30 dias - Art. 91, § 4º, da LC 25/1997); SERVIDORA COMISSIONADA/CONTRATADA (até duas semanas - Art. 395 da CLT)	Atestado médico oficial.
24	LICENÇA AO ADOTANTE - SERVIDOR EFETIVO: Até 01 ano (90 dias - Art. 93 da LC 25/1997), Com mais de 01 ano (30 dias - Art. 93, parágrafo único, da LC 25/1997); SERVIDOR COMISSIONADO/CONTRATADO (120 DIAS - Art. 392-A da CLT).	Certidão de nascimento e/ou portaria de licença publicada.
25	LICENÇA PATERNIDADE - SERVIDOR EFETIVO (05 dias - Art. 94 da LC 25/1997); SERVIDOR COMISSIONADO/CONTRATADO (05 DIAS - Art. 10, §1º, do ADCT da CF/88).	Certidão de nascimento e/ou portaria de licença publicada.
26	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - SERVIDOR EFETIVO (Art. 79 da LC 25/1997)	Portaria da licença publicada.
27	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - SERVIDOR EFETIVO (Art. 89 da LC 25/1997)	Atestado médico, autorização da perícia médica e/ou portaria da licença publicada.

28	LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SERVIDOR EFETIVO; ACIDENTE DO TRABALHO OU ENFERMIDADE ATESTADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) - SERVIDOR COMISSIONADO/CONTRATADO.	Portaria da licença publicada - atestado e documento oficial correspondente.
29	LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - SERVIDOR EFETIVO - (Art. 101 da LC 25/1997).	Portaria de gozo da licença prêmio publicada.
30	LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - SERVIDOR EFETIVO (Art. 115, XII, da LC 25/1997).	Ato da licença publicada.
31	CONCESSÃO PARA ESTUDOS (Art. 110 da LC 25/1997).	Ato da concessão do horário especial publicado.
32	LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - SERVIDOR EFETIVO (Art. 105 da LC 25/1997).	Portaria da licença publicada
33	LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (Art.97 da LC 25/1997).	Portaria da licença publicada.
34	LICENÇA POR CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇO MILITAR (Art. 95 da LC 25/1997).	Portaria da licença publicada
35	LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA - SERVIDOR EFETIVO (Art.100 da LC 25/1997).	Ato da licença publicada
36	LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA - SERVIDOR EFETIVO (Art.107 da LC 25/1997).	Ato da licença publicada
37	AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO - SERVIDOR EFETIVO (Art.108 da LC 25/1997).	Diploma e ato de afastamento publicado
38	CESSÃO, REQUISICÃO, DISPOSIÇÃO, DESIGNAÇÃO.	Ato publicado

39	DESLIGADO (inativo/ término do contrato/ exonerado/falecido/ demitido/ vacancia por posse em cargo inacumulável).	Ato publicado, certidão de óbito
40	AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.	Decisão administrativa, certidão de intimação judicial ou cópia da decisão judicial
41	AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO.	Decisão administrativa, certidão de intimação judicial ou cópia da decisão judicial
42	AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO POR SENTENÇA DEFINITIVA TRANSITADA EM JULGADO, CUJA PENA NÃO RESULTE EM DEMISSÃO.	Certidão de intimação judicial ou cópia da decisão judicial e trânsito em julgado
43	SERVIDOR/ESTAGIÁRIO NÃO CADASTRADO NO SISTEMA DE PONTO	Exclusivo do gestor do sistema
44	DISPENSA COLETIVA (falta de água, energia elétrica e sistema; eventos oficiais e etc).	Autorização do chefe imediato ou superior hierárquico, com visto do Secretário Municipal ou Prefeito.
45	SISTEMA ELETRÔNICO INOPERANTE	Exclusivo do administrador do sistema
46	SERVIDOR CUJAS ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES OU ESTRATÉGICOS, QUE EXIJAM JORNADA DIFERENCIADA E ISENÇÃO DE REGISTRO NO SISTEMA	Exclusivo do administrador do sistema

ANEXO V
JUSTIFICATIVA POR AUSÊNCIA SUPERIOR A 15 MINUTOS

UNIDADE/SETOR:

SERVIDOR/ESTAGIÁRIO:

MATRÍCULA:

CÓDIGO DA OCORRÊNCIA:

DOCUMENTOS EM ANEXO:

()

NÃO

() SIM

SERVIDOR/ESTAGIÁRIO:

CARGO

(Quando

servidor):

DEFERIDO () OU INDEFERIDO () POR:

SECRETÁRIO/PREFEITO:

CARGO:

ANEXO VI
COMUNICAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE REGISTRO DE FREQUÊNCIAS

UNIDADE/SETOR:

SERVIDOR/ESTAGIÁRIO:

MATRÍCULA:

DATA: //

HORÁRIO: DAS: ÀS:

MOTIVO:

CHEFE

IMEDIATO:

CARGO:

ANEXO VII
COMUNICAÇÃO DE DISPENSA DE REGISTRO

UNIDADE/SETOR:

SERVIDOR/ESTAGIÁRIO:

MATRÍCULA:

PERÍODO DA DISPENSA:

JUSTIFICATIVA:

SECRETÁRIO/PREFEITO:

CARGO:

ANEXO VIII
CONVOCAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO CÓD 008

UNIDADE/SETOR:

NOME DO SERVIDOR:

MATRÍCULA:

DATA: / /

HORÁRIO: DAS: ÀS:

MOTIVO:

CHEFE IMEDIATO OU SUPERIOR HIERÁRQUICO: _____

CARGO:

ANEXO IX
COMPENSAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO CÓD 009

UNIDADE/SETOR:

NOME DO SERVIDOR:

MATRÍCULA:

DATA DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO: / /

HORÁRIO: DAS: ÀS:

DATA DA COMPENSAÇÃO: / /

HORÁRIO: DAS: ÀS:

SERVIDOR: _____

CARGO: _____

DEFERIDO () OU INDEFERIDO () POR:

CHEFE IMEDIATO OU SUPERIOR HIERÁRQUICO: _____

CARGO:

LEI Nº 3.289, DE 10 DE JUNHO DE 2024



"Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social no município, institui o Sistema Único de Assistência Social de Cáceres e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Cáceres tem por objetivos:

I - a proteção social, com vistas à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º São princípios da Política de Assistência Social no Município:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política de Assistência Social no Município:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT

Seção I Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações de assistência social no âmbito do Município é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS-Cáceres, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 6º O Município de Cáceres atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Cáceres é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SMASC.

Seção II Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Cáceres organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Cáceres, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13. As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS - e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Proteção Social Especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS, observado as normas gerais:

I - acolhida

II - renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia;

V - apoio e auxílio.

Art. 17. Compete ao Município de Cáceres, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;

IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu

âmbito;

XIII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as conferências de assistência social;

XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XXI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite - CIB;

XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH - SUAS;

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos

serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XXVIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX - alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI - implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XXXII - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a partir de rubrica orçamentária própria no FMAS para custeio, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII - garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União e o Estado;

XXXV - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento,

monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXIX - implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestora Tripartite - CIT;

XL - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica e de proteção social especial;

XLV - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestora Bipartite - CIB;

XLVI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais

XLIX - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVIII - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Cáceres.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação;

X - cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no § 1º o deste artigo, deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO V DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Cáceres, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SMASC cujos membros, nomeados pelo/a Prefeito/a, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério de sua representação.

§ 1º Na hipótese de não preenchimento de vagas no processo eleitoral regular, em um fórum eleitoral complementar, a entidade representada poderá se candidatar mais de dois mandatos, desde que substitua o representante que já teve mandato por duas vezes, de modo a evitar vacância e garantir a paridade entre governo e sociedade civil.

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de recondução das representações governamentais, devendo o gestor público justificar a razão ao Pleno do respectivo conselho.

Art. 20. A participação de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e Ministério Público na composição dos conselhos de assistência social é incompatível com o regime jurídico destes Poderes e o desempenho do controle social.

Art. 21. O CMAS será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 06 (seis) representantes governamentais;

a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, sendo obrigatoriamente servidores que representem a Gestão, a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

a) 02 (dois) representantes de Usuários ou de organizações de Usuários, no âmbito municipal;

b) 02 (dois) representantes de entidades ou de organizações de Assistência Social, no âmbito municipal;

c) 02 (dois) representantes de entidades dos Trabalhadores da Assistência Social, no âmbito municipal.

§ 1º O segmento do governo no CMAS deverá ser composto majoritariamente por representantes da Política de Assistência Social.

§ 2º O segmento da sociedade civil deverá observar a paridade e proporcionalidade entre usuários, entidades e trabalhadores.

§ 3º Na ausência de representantes do segmento de entidades no município as vagas deverão ser preenchidas com representantes dos segmentos de usuários e de trabalhadores, nesta ordem.

§ 4º Consideram-se para fins de representação da sociedade civil no Conselho Municipal na forma das Resoluções nº 14, de 15 de maio de 2014; nº 99, de 04 de abril de 2023; e nº 133, de 04 de dezembro de 2023, do CNAS, os segmentos:

I - de usuários: àqueles em situação de desproteção social, vulnerabilidades e riscos, vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II - de entidades e organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os

interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 5º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição do CMAS e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§ 6º É vedado ao trabalhador ocupar vaga destinada ao segmento de usuário.

§ 7º O(a) secretário(a) de assistência social, se for conselheiro(a), deve se abster em votações de matéria de aprovação de contas, por observância ao princípio da moralidade, e preferencialmente não deverá ocupar a presidência ou a vice-presidência.

§ 8º O(a) conselheiro(a) candidato(a) a cargo eletivo dos poderes executivo ou legislativo deve afastar-se de suas funções no Conselho até a decisão do pleito, e, se eleito, não poderá continuar ocupando a função de conselheiro(a), devendo o suplente assumir.

§ 9º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 10 Fica assegurada:

I - ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente; e

II - preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.

Art. 22. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo de sessenta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes.

§ 1º O município deverá propiciar infraestrutura para que a Secretaria Executiva do CMAS garanta suporte operacional na eleição da sociedade civil.

§ 2º O município deverá garantir que seja realizada a publicação da nomeação dos(as) conselheiros(as) governamentais e da sociedade civil, por meio de ato do respectivo Poder Executivo, antes da posse e em prazo adequado e suficiente para não ocorrer descontinuidade no funcionamento do conselho.

Art. 23. Os representantes do governo no CMAS devem ser indicados e nomeados pelo(a) respectivo(a) Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

Art. 24. Cabe ao Conselho propor ao órgão gestor e acompanhar a tramitação da atualização

das suas respectivas leis de criação e promover a atualização de seu regimento interno, nos termos das normas vigentes.

Art. 25. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.

§ 1º O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

§ 2º A atualização do Regimento Interno do CMAS deve observar o conteúdo mínimo disposto no inciso XVIII do art. 121 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, qual seja:

- I - competências do conselho;
- II - atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- III - criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- IV - processo eletivo para escolha do presidente e vice-presidente; p
- V - processo de eleição dos(as) conselheiros(as) representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- VI - definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
- VII - direitos e deveres dos(as) conselheiros(as);
- VIII - trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros(as) e perda de mandatos;
- IX - periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- X - casos de substituição por impedimento ou vacância do(a) conselheiro(a) titular; e
- XI - procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

Art. 26. A participação dos(as) conselheiros(as) no CMAS é de interesse público e o seu exercício é prioridade, justificando as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do Conselho.

§ 1º Para garantir a presença do(a) conselheiro(a) governamental e da sociedade civil às reuniões, plenárias e atividades de representação, o conselho emitirá sempre que solicitado documento de comprovação de comparecimento a fim de que o(a) conselheiro (a) representante não tenha qualquer tipo de prejuízo.

§ 2º Os(as) conselheiros(as) não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

§ 3º Deverá ser emitida certificação no final dos mandatos para os(as) conselheiros (as) que cumprirem suas funções reconhecidas pelo colegiado, assinado pela presidência do conselho, conforme estabelecido no regimento interno.

§ 4º Os(as) conselheiros(as) desempenham função de agente público, conforme a Lei nº 8.429, de 02 de junho 1992.

Art. 27. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar, em processo articulado com a Conferência Nacional, as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- IV - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- V - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- VI - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VII - aprovar o Plano Integrado de Educação Permanente do SUAS, elaborado pelo órgão gestor, de acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH/SUAS e a Política Nacional de Educação Permanente;
- VIII - propor e acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão, estabelecido na Norma Operacional Básica do

Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, e aprovar seu relatório;

IX - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

X - acionar o Ministério Público para a defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

XII - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

XIII - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XIV - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XV - solicitar a qualquer tempo aos responsáveis pelos serviços, programas, projetos, benefícios e ações socioassistenciais as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação das atividades e ações executadas pela rede socioassistencial;

XVI - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XVII - zelar pela implementação e adequado funcionamento do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, no âmbito do município e efetiva participação dos segmentos com representação do conselho;

XVIII - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XIX - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XX - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XXI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social, respeitado os parâmetros adotados na **Lei Orgânica** de Assistência Social - LOAS, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SMASC, em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XXII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos

sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XXIII - propor ações que contribuam para superação da sobreposição de serviços, programas, projetos, benefícios, transferências de rendas;

XXIV - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;

XXV - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXVI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXVII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXVIII - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIX - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXX - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias na forma da Resolução nº 148, de 18 de março de 2024, do CNAS;

XXXI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXXII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXXIII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXXIV - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, devendo informar ao órgão gestor sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que esta adote as medidas cabíveis;

XXXV - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXVI - registrar em ata as reuniões;

XXXVII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXVIII - normatizar, através de resoluções, as câmaras técnicas (ou comissões) necessárias para os andamentos das pautas dos conselhos;

XXXIX - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;

XL - garantir a participação das diversas organizações de usuários nos Conselhos de Assistência Social.

Parágrafo único. O CMAS deverá zelar pelo cumprimento da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB/RH-SUAS, com o acompanhamento da materialização dos princípios e diretrizes da gestão do trabalho no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, contidos na referida norma, e pelo cumprimento dos arts. 109 a 112 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012 e demais normas decorrentes desta, visando a valorização do trabalhador, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados no âmbito da política de assistência social.

Art. 29. O CMAS deverá ter uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo, devendo ser diretamente subordinada à presidência e ao colegiado, para dar suporte ao cumprimento de suas competências.

§ 1º A secretaria executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do conselho de assistência social, bem como assessorar suas reuniões e publicar suas deliberações.

§ 2º A equipe da secretaria executiva deve ser composta por profissional de nível superior, bem como por profissionais de apoio técnico e administrativo para exercer as funções pertinentes.

§ 3º A secretaria executiva deve ser preferencialmente ocupada por servidor efetivo ou de carreira do quadro do poder executivo.

§ 4º O CMAS definirá o perfil do secretário(a) executivo(a) e a sua nomeação ou exoneração deverá estar de comum acordo com o conselho.

Art. 30. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º O planejamento estratégico do CMAS deverá ser construído no início de cada nova gestão, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos

os(as) conselheiros(as), titulares e suplentes, e a secretaria executiva. (art.20 da Res 100/2023)

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 31. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 32. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 33. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

Participação Dos Usuários

Art. 34. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 35. O estímulo à participação de usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares na forma da Resolução nº 99 de 04 de abril de 2023, do CNAS, e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de usuários, fórum de debate, coletivo de usuários, associações e centros comunitários, associações de usuários, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e defesa dos direitos dos usuários da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção III

Da Representação do Município Nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Suas

Art. 36. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB - e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social de Mato Grosso - COEGEMAS - e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS, bem como nas Mesas de Negociação Permanente do Sistema Único de Assistência Social, instância de negociação e pactuação no âmbito da Gestão do Trabalho do SUAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o Município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

§ 3º A Mesa de Negociação Permanente do Sistema Único de Assistência Social é instância permanente de negociação entre governo, prestadores de serviços socioassistenciais e trabalhadoras/es do SUAS, que trata de todos os temas pertinentes às relações e condições de trabalho na Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 37. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que

integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais, conforme Decreto Federal nº 6.307/2007 e Resolução CNAS nº 39/2010.

Art. 38. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais serão concedidos, preferencialmente, no processo do trabalho social das equipes técnicas com famílias, sendo que nas demandas espontâneas por benefícios, a equipe técnica deverá apresentar aos requerentes as demais ofertas do SUAS, considerando ainda que a participação nas ações do trabalho social com famílias não deve ser uma contrapartida para acesso ao benefício.

Art. 39. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 40. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta conforme decreto de regulamentação.

Seção II

Da Prestação Dos Benefícios Eventuais

Art. 41. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte,

vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais serão regulamentados por decreto, e em consonância com as deliberações, por meio de Resolução, do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 42. O Benefício prestado em virtude de nascimento, na forma de auxílio natalidade, deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir em Cáceres/MT e, ou, à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. As demandas por leite e dietas de prescrição especial destinadas a recém-nascidos que, por razões diversas, deixam de receber aleitamento materno, deve ser feito encaminhamento para a área de saúde.

Art. 43. O benefício prestado em virtude de morte, na forma de auxílio funeral, deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família, concedido na forma de:

I - fornecimento de urnas funerárias;

II - sepultamento público;

III - serviços funerários para transporte do corpo nas situações:

IV - serviço de transporte de familiares do local do velório para o local do sepultamento, condicionado ao número de vagas do veículo de transporte coletivo disponibilizado pelo órgão gestor, com mínimo de 10 (dez) pessoas.

Art. 44. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 45. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens básicos que garantam o mínimo par uma vida digna, e de segurança material, acarretados por acidentes, roubos, eventos naturais;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 46. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública, na forma de auxílio calamidade pública, constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 47. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à

comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 48. É de atribuição exclusiva dos técnicos de nível superior do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, o atendimento, a avaliação e a concessão dos Benefícios Eventuais, ressalvadas situações que tenham impedimento de atuação regulamentadas em legislações profissionais específicas.

Art. 49. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decretos e Portaria, disporá sobre os procedimentos, locais e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Todos os benefícios eventuais no âmbito do SUAS de Cáceres previstos na **Lei Orgânica** da Assistência Social - LOAS e apresentados nesta Lei, serão regulamentados por meio de Decreto municipal específico.

Seção III

Dos Recursos Orçamentários Para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 50. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotação orçamentária própria, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins Federal ou Estadual previstas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS em cada exercício financeiro, que sejam especificamente destinados a esse fim.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Art. 51. Se houver aumento expressivo no quantitativo de demandas dos Benefícios Eventuais, justificada a sua demanda pela Secretaria Municipal de Assistência Social, caberá ao poder público local a edição de normativas complementares que possibilitem a ampliação do atendimento e gastos.

Seção IV

Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 52. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº **8.742**, de 1993, e na Tipificação

Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V Dos Programas de Assistência Social

Art. 53. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção VI Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 54. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII Da Relação Com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 55. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 56. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 57. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 58. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 59. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 60. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção Única

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 61. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 62. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 63. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 64. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis

pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 65. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 67. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

Cáceres-MT, 10 de junho de 2024.

ANTÔNIA ELIENE LIBERADO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres

[Download do documento.](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
CÁCERES



PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CÁCERES, DE 05 DE ABRIL DE 1990.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

ATUALIZAÇÃO

Tendo em vista a existência de diversas Emendas Constitucionais à Lei Orgânica, aprovadas desde a sua promulgação, tornou-se necessário a adequação a todas as alterações sofridas ao longo dos anos desde sua promulgação. Com esse trabalho, a atual Mesa Diretora coloca à disposição dos munícipes a Lei Orgânica de Cáceres, revisada até a [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 50, DE 14 DE AGOSTO DE 2023](#), mantendo sob registro as redações originais.

A Mesa Diretora
Biênio 2023/2024



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	6
TÍTULO I.....	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
CAPÍTULO I.....	6
DO MUNICÍPIO.....	6
IDENTIFICAÇÃO.....	6
CAPÍTULO II.....	7
DA COMPETÊNCIA.....	7
Seção I.....	7
Da Competência Privada.....	7
Seção II.....	11
Da Competência Comum.....	11
Seção III.....	12
Da Competência Suplementar.....	12
Seção IV.....	12
Das Vedações.....	12
Seção V.....	13
Da Soberania Popular.....	13
TÍTULO II.....	15
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	15
CAPÍTULO I.....	15
DO PODER LEGISLATIVO.....	15
Seção I.....	15
Da Câmara Municipal.....	15
Seção II.....	17
Da posse dos Vereadores.....	17
Seção III.....	19
Da Mesa Diretora da Câmara.....	19
Seção IV.....	22
Da Competência da Mesa Diretora da Câmara.....	22
Seção V.....	24
Da Competência do Presidente da Câmara Municipal.....	24



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

<i>Seção VI.....</i>	<i>27</i>
<i>Das Atribuições da Câmara Municipal.....</i>	<i>27</i>
<i>Seção VII.....</i>	<i>31</i>
<i>Da Competência Privativa da Câmara Municipal.....</i>	<i>31</i>
<i>Seção VIII.....</i>	<i>42</i>
<i>Das Sessões.....</i>	<i>42</i>
<i>Seção IX.....</i>	<i>46</i>
<i>Das Deliberações.....</i>	<i>46</i>
<i>Seção X.....</i>	<i>51</i>
<i>Dos Vereadores.....</i>	<i>52</i>
<i>Subseção I.....</i>	<i>53</i>
<i>Do Subsídio dos Vereadores.....</i>	<i>54</i>
<i>Subseção II.....</i>	<i>55</i>
<i>Da Licença.....</i>	<i>55</i>
<i>Subseção III.....</i>	<i>55</i>
<i>Das Proibições e dos Impedimentos.....</i>	<i>55</i>
<i>Subseção IV.....</i>	<i>60</i>
<i>Da Convocação do Suplente.....</i>	<i>60</i>
<i>Seção XI.....</i>	<i>60</i>
<i>Das Leis e do Processo Legislativo.....</i>	<i>60</i>
CAPÍTULO II.....	80
DO PODER EXECUTIVO.....	80
<i>Seção I.....</i>	<i>80</i>
<i>Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....</i>	<i>80</i>
<i>Seção II.....</i>	<i>90</i>
<i>Das Licenças.....</i>	<i>90</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>92</i>
<i>Do Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito.....</i>	<i>92</i>
<i>Seção IV.....</i>	<i>94</i>
<i>Das Atribuições do Prefeito.....</i>	<i>94</i>
<i>Seção V.....</i>	<i>102</i>
<i>Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....</i>	<i>102</i>
<i>Seção VI.....</i>	<i>106</i>
<i>Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....</i>	<i>106</i>
CAPÍTULO III.....	109
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	110
TÍTULO III.....	119
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	119
CAPÍTULO I.....	119
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	120
CAPÍTULO II.....	124
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	124
<i>Seção I.....</i>	<i>124</i>
<i>Da Publicidade dos Atos Municipais.....</i>	<i>124</i>
<i>Seção II.....</i>	<i>125</i>
<i>Do Registro.....</i>	<i>125</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>125</i>



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

<i>Da Forma.....</i>	<i>125</i>
<i>Seção IV.....</i>	<i>126</i>
<i>Das Certidões.....</i>	<i>126</i>
CAPÍTULO III.....	127
DOS BENS MUNICIPAIS.....	127
CAPÍTULO IV.....	129
DOS SERVIÇOS.....	129
CAPÍTULO V.....	131
DAS LICITAÇÕES.....	131
CAPÍTULO VI.....	133
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	133
<i>Seção I.....</i>	<i>133</i>
<i>Dos Tributos Municipais.....</i>	<i>133</i>
<i>Seção II.....</i>	<i>135</i>
<i>Da Receita e da Despesa.....</i>	<i>135</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>137</i>
<i>Do Orçamento e da Fiscalização.....</i>	<i>137</i>
TÍTULO IV.....	148
DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL.....	148
CAPÍTULO I.....	148
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	148
<i>Seção I.....</i>	<i>148</i>
<i>Das Disposições Gerais.....</i>	<i>148</i>
CAPÍTULO II.....	153
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	153
CAPÍTULO III.....	154
DA SAÚDE.....	155
CAPÍTULO IV.....	169
DA EDUCAÇÃO.....	169
<i>Seção I.....</i>	<i>173</i>
<i>Da Cultura.....</i>	<i>173</i>
<i>Seção II.....</i>	<i>174</i>
<i>Do Desporto e do Lazer.....</i>	<i>174</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>175</i>
<i>Da Segurança Pública.....</i>	<i>175</i>
<i>Seção IV.....</i>	<i>175</i>
<i>Dos Portadores de Necessidades Especiais, da Criança e do Idoso.....</i>	<i>175</i>
CAPÍTULO V.....	175
DA POLÍTICA URBANA, HABITAÇÃO E AÇÃO COMUNITÁRIA.....	175
<i>Seção I.....</i>	<i>175</i>
<i>Da Política Urbana.....</i>	<i>176</i>
<i>Seção II.....</i>	<i>177</i>
<i>Da Habitação.....</i>	<i>177</i>
<i>Seção III.....</i>	<i>177</i>
<i>Da Ação Comunitária.....</i>	<i>177</i>
CAPÍTULO VI.....	178
DO MEIO AMBIENTE.....	178



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

TÍTULO V.....	181
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	181
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	181



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES DE 05 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

Nós representantes do Povo Cacerense na Câmara Municipal, no exercício das prerrogativas constitucionalmente conferidas, sob a proteção de Deus e no ideal de assegurar à comunidade o exercício de seus direitos sociais, políticos e de cidadania, de maneira a propiciar um desenvolvimento harmonioso alicerçado na Justiça e na Paz social, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º O Município de Cáceres, localizado na fronteira com o país vizinho da Bolívia, confrontando com Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo vasta área do Pantanal Matogrossense, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, constituindo dentro do estado democrático de direito, em esfera do Governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento, fundada na sua autonomia político-administrativo, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos munícipes pelos representantes eleitos nos termos desta Lei Orgânica, das Constituições Federal e Estadual.¹ *(Emenda nº 50 de 14/08/2023)*

¹Art. 1º O Município de Cáceres, localizado na fronteira com o país vizinho da Bolívia, confrontando com Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo vasta área do Pantanal Matogrossense, em reunião indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, constituindo dentro do estado democrático de direito, em esfera do Governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento, fundada na sua autonomia político-administrativo, na harmonia com a natureza, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisões dos munícipes pelos representantes eleitos nos termos desta Lei Orgânica, das Constituições Federal e Estadual. (Emenda nº 49 de 17/07/2023)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Parágrafo único. A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos oficiais do Município:² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – a Bandeira Municipal; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – o Brasão Municipal; e *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III – o Hino Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 4º O Município tem sua sede na Cidade de Cáceres.

§ 1º O município de Cáceres-MT se compõe dos seguintes distritos:³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – Horizonte D'Oeste; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – Santo Antônio do Caramujo; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III – Vila Aparecida; e *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV – Nova Cáceres. *(Emenda nº 33 de 09/07/2018)*

§ 2º A criação, a organização, a fusão e a extinção de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 5º Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados na forma de Lei Complementar Estadual, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, com consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante Plebiscito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA Seção I Da Competência Privada

Art. 6º Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

² Artigo 3º - São Símbolos do Município: a Bandeira Municipal, o Brasão Municipal e o Hino Municipal.

³ § 1º - O Município compõe-se de quatro distritos: Horizonte D'Oeste, Santo Antônio do Caramujo, Curvelândia e Bezerro Branco.

§ 1º - O Município compõe-se de três distritos: Horizonte D'Oeste, Santo Antônio do Caramujo, e Vila Aparecida. *(Emenda nº 09 de 21/10/2002)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;⁴
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo das obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

VII - fixar, cobrar e fiscalizar tarifas e preços públicos;

VIII - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre a administração, utilização e a alienação dos bens públicos;

X - organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico Único e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais;

XI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua Zona Urbana;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamentos, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à reordenação de seu território, observada a legislação Federal;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e quaisquer outros, bem como promover o fechamento ou interdição daqueles que funcionarem em desacordo com a lei;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive os de seus concessionários;

XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVII - regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos municipais e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam pelas vias públicas municipais;

XXII - tornar obrigatório o uso da Estação Rodoviária;

XXIII - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem como regulamentar a sua utilização;

XXIV - prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

⁴ V - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimento e de Diretrizes Orçamentárias;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XXV - coordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

XXVI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médicas hospitalares e pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas.

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;

XXX - fiscalizar os locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI - dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de quem possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração às Leis e Regulamentos Municipais;

XXXIV - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos Municipais;
- c) transportes Coletivos estritamente Municipais;
- d) iluminação Pública;

XXXV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas nas repartições administrativas para defesa de direitos esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXXVIII - legislar de forma complementar, sobre a licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas Municipal, diretas ou indiretas, inclusive as fundações públicas municipais e empresas públicas e de economia mista sob seu controle;⁵ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

XXXIX – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, dos bens e dos serviços municipais, conforme dispuser a lei; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

XL - promover a guarda da documentação pública e histórica do município e franquear sua consulta a quem delas necessitar; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

⁵ XXXVIII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XLI - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento socioeconômico do município; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XLII - aplicar os seguintes critérios, quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) conceder ou renovar licença para localização, instalação e funcionamento; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) revogar a licença daqueles estabelecimentos cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego público ou aos bons costumes; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

c) promover o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XLIII - estabelecer e impor penalidades por infração às leis e aos regulamentos pertinentes; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XLIV - apoiar as entidades representativas comunitárias, materializando, se legais e necessárias, as reivindicações que forem apresentadas; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XLV – criar, juntamente com outros municípios, programas de interesse social por meio de consórcios, para promoverem o desenvolvimento e superar limitações e problemas comuns. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção II Da Competência Comum

Art. 7º Ao Município de Cáceres-MT cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal;⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte, dos bens de valor histórico, artístico e/ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

⁶ Artigo 7º - É competência da União, dos Estados e dos Municípios:

⁷ I – zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar, o patrimônio público;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para o trânsito;
- XIII - estabelecer tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte e as definidas em Lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destes por meio de Lei.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 8º Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e no que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 9º São de aplicação pelo município, respeitado as competências legislativas da União e do Estado:⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvadas os casos previstos constitucionalmente;

II - às riquezas civis, em caso de iminente perigo e em tempos de guerra:⁹ *(nº 10 de 03/12/2003)*

III - os princípios gerais estabelecidos pela União e o Estado sobre:

a) direito tributário e financeiro, econômico, orçamentário e urbanístico;

b) licitações e contratos administrativos.¹⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção IV Das Vedações

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer

⁸ Artigo 9º - É de aplicação, pelo Município, respeitadas as competências legislativas da União e do Estado:

⁹ II - às riquezas civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempos de guerra:

¹⁰ b - licitação e contratos.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

outro meio de comunicação, propaganda político partidária com afins estranhos à administração;

V - outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

Seção V Da Soberania Popular

Art. 11. A soberania Popular será exercida:

I - pelo plebiscito;

II - pelo referendo;

III - pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV - pela participação nas decisões do município e no processo de aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

V - pela ação corregedora sobre as funções públicas e as sociais de relevância pública;

Art. 12. O Plebiscito é a consulta à população municipal acerca de questão relevante para os destinos do Município, podendo ser proposto fundamentalmente à Câmara Municipal:

I - por cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, distribuídos, no mínimo por dois distritos com no mínimo. A subscrição de cinco por cento dos eleitores em cada um;

II - por um terço dos vereadores;

Parágrafo único. O Município, por qualquer de seus poderes, atenderá ao resultado da consulta plebiscitária sempre que houver questão relevante para os destinos do Município.

Art. 13. O referendo popular é a condição de eficácia de norma jurídica nos termos previstos em Lei Complementar.

Art. 14. A iniciativa popular consiste no exercício direto do poder político, pela população cacerense, podendo ser exercido pela apresentação à Câmara, de projeto de Lei subscrito, no mínimo por cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO Seção I Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta pelos vereadores eleitos pelo sistema proporcional, num pleito direto universal e secreto, na forma da legislação federal, para um mandato de quatro anos.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

I – nos termos da letra “e”, do inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado o número de 15 (quinze) Vereadores para compor a Câmara Municipal de Cáceres/MT.¹¹
(Emenda nº 27 de 01/07/2014)

Art. 15-A. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal, em especial: *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – a nacionalidade brasileira; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – o pleno exercício dos direitos políticos; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III – a quitação com as obrigações eleitorais; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V – a filiação partidária e; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI – a idade mínima de dezoito anos. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção II Da posse dos Vereadores

Art. 16. Os vereadores tomarão posse no dia primeiro de janeiro do Ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal.

Art. 17. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais votado dos Edis presentes, reúne-se no dia estabelecido no artigo anterior, em Sessão Solene de instalação independentemente de número para a posse dos vereadores, estando presentes a maioria absoluta destes, será designado pelo Presidente, um dos Vereadores para secretariar os trabalhos.

§ 1º No ato da posse, exibidos os diplomas, verificada sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os demais vereadores, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica de Cáceres-MT e demais leis em vigor, exercer, com patriotismo, com honestidade e espírito público, o mandato de Vereador que me foi conferido, e promover, quando a mim couber, o bem público”.¹² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Ato contínuo os demais vereadores dirão de pé:

“Sim, eu prometo”.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores;

¹¹ *Parágrafo único. O número de vereadores da Câmara Municipal obedecerá a proporção constante no artigo 182 - § único da Constituição Estadual.*

I - nos termos da letra “e”, do inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado o número de 11 (onze) Vereadores para compor a Câmara Municipal de Cáceres/MT. (Emenda nº 21 de 11/06/2012)

¹² *“Prometo manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Cáceres e demais Leis em vigor; exercer com patriotismo, com honestidade, espírito público o mandato de vereador que me foi conferido e promover, quando a eu couber, o bem público”.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 3º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.

Seção III Da Mesa Diretora da Câmara

Art. 18. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º Inexistindo o número legal, a Presidência convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 2º Na eleição de Membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo, o que obtiverem igual número de votos, concorrerá em um segundo escrutínio; persistindo o empate, considerar-se-á vencedor o mais votado no Pleito Eleitoral.

Art. 19. A Eleição para renovação da Mesa da Câmara, far-se-á na última Sessão Ordinária do biênio, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 20. O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 21. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Terceiro Secretário.¹³ (*Emenda nº 41 de 04/11/2021*)

Parágrafo único. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.¹⁴ (*Emenda nº 41 de 04/11/2021*)

Seção IV Da Competência da Mesa Diretora da Câmara

¹³ Artigo 21 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

Art. 21. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Tesoureiro. (*Emenda nº 11 de 07/03/2005*)

¹⁴ Parágrafo único. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 22. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições legais, compete:¹⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – propor Projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.¹⁶ *(Emenda nº 11 de 07/03/2005)*

II – elaborar e expedir mediante ato próprio à discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como solicitar ao Executivo as suas alterações, quando necessárias;¹⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente comprovado;¹⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna do município.¹⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V – solicitar junto ao Executivo a suplementação das dotações orçamentárias, observado o limite previsto na Lei Orçamentária Anual;²⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o Saldo de Caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar servidor em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores públicos da Câmara, nos termos da lei;²¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

X - convocar assessores diretos da Administração por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário para prestarem informações de interesse público, sobre assunto previamente determinado, importando em crime contra a Administração, o não comparecimento dos mesmos, sem motivo justificado;²² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁵ Artigo 22 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

¹⁶ I - propor projetos de Lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

I - propor projetos de Lei que criem ou extinguem cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁷ II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

¹⁸ III - Contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

¹⁹ IV - representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

²⁰ V - apresentar projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara;

²¹ IX - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

²² X - convocar assessores diretos da Administração por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário para prestarem informações de interesse público, sobre assunto, previamente, determinado;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

a) SUPRIMIDA²³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção V

Da Competência do Presidente da Câmara Municipal

Art. 23. Ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:²⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

- I** - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar, obrigatoriamente, as disponibilidades em instituições financeiras oficiais;
- VIII** - apresentar ao Plenário da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês imediatamente anterior;²⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- IX** - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- X** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força, se necessária, para esse fim;
- XI** - solicitar intervenção no município, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;²⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- XII** - autorizar as despesas da Câmara Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção VI

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

I - legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributária e sobre extinção ou

²³ a) importando em crime contra a Administração, o não comparecimento dos mesmos, sem motivo justificado.

²⁴ Artigo 23 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

²⁵ VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebido às despesas do mês anterior;

²⁶ XI - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado, em qualquer caso, o disposto na Legislação Federal pertinente;

II - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;²⁷
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - autorizar a abertura de Créditos Suplementares e Especial, deliberar sobre os Créditos Extraordinários abertos pelo Executivo;

IV - autorizar operações de crédito, deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;

V - legislar sobre concessões de direito real de uso de bens do Município;

VI - legislar sobre concessões de auxílios e subvenções;

VII - deliberar sobre arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município, e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;

VIII - legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do Município por terceiros, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, bem como a fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;

IX - deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;

X - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XI - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XII - legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção dos órgãos e serviços públicos municipais;

XIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas a legislação federal e estadual pertinentes;

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;

XV - promulgar as leis complementares à Lei Orgânica, observado o disposto nos artigos 41 e 42;

XVI - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes Municipais, quando o interesse Público o exigir.

Seção VII

Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir suas comissões, bem como destituí-las, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos do artigo 32 e seus parágrafos e do artigo 41 e seus parágrafos, e expedir decretos legislativos e resoluções;

²⁷ *II - votar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes e o Orçamento Anual;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

- IV - dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito quando eleitos e conhecer de sua renúncia, e apreciar seus pedidos de licença;
- V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;
- VI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas definidas nesta Lei Orgânica, em conformidade com a Legislação Federal, a respeito e de acordo com o disposto nesta Legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;
- VII - autorizar o Prefeito, nos termos da legislação vigente a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;
- VIII - SUPRIMIDO;²⁸ *(Emenda nº 48 de 17/07/2023)*
- IX - solicitar informações por escrito ao Executivo, sobre assuntos administrativos;
- X - propor ao Prefeito, mediante moção, a execução de qualquer obra, ou mediante medida de interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XI - convocar qualquer Secretário Municipal ou Titular de Órgão equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito para informações sobre matérias de sua competência, observado o disposto no artigo 22 Inciso X;
- XII - no inciso anterior, a ausência sem justificativa adequada, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, importa em crime de responsabilidade;
- XIII - exercer fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito, nos Termos do artigo 145;
- XIV - resolver, em sessão e votação nominal, sobre a nomeação de diretores-presidente das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental.²⁹ *(Emenda nº 25 de 06/08/2013)*
- XV - criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros;
- XVI - Suspende, por decreto legislativo, a execução, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou regulamento municipal ou de qualquer de suas respectivas disposições, que hajam sido declaradas, por decisão do Poder Judiciário Estadual transitado em julgado, infringentes das Constituições da República e ou do Estado, desta Lei Orgânica ou das Leis Municipais;
- XVII - mudar a sua sede, em definitivo, para onde for transferida, com este caráter, a sede do Município;

²⁸ VIII - apreciar e prover convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com o Governo Federal ou Estadual, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Município, quaisquer encargos;

²⁹ XIV - resolver, em sessão e votação secreta, sobre a nomeação de diretores-presidente das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XVIII - conceder, título de cidadão honorário, ou qualquer homenagem ou honraria, às pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado, no mínimo, por dois terços de seus membros;

XIX - apreciar vetos do Prefeito Municipal;

XX - SUPRIMIDO;³⁰ *(Emenda nº 48 de 17/07/2023)*

XXI - ordenar a suspensão de contratos ou convênios impugnados pelo Tribunal de Contas;

XXII - autorizar a mudança da sede do Município;

XXIII - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa;³¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XXIV - Sustar os atos normativos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.³² *(Emenda nº 36 de 06/05/2019)*

XXV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVI - elaborar sua proposta de orçamento dos limites das Leis de Diretrizes Orçamentárias;

XXVII - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais, observado o que dispõe os artigos 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal;³³ *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

XXVIII – REVOGADO³⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

³⁰ XX – aprovar convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos à Fazenda Municipal; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XX - a aprovação de convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos à Fazenda Municipal;

³¹ XXIII - julgar as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, e apreciar relatório sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa;

³² XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

³³ XXVII - fixar, no último ano da legislatura a remuneração do Prefeito, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;

³⁴ XXVIII - fixar a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XXIX – autorizar a instalação de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e Secretários, por dois terços dos seus membros;³⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XXX - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XXXI - autorizar o referendo e convocar plebiscito;

XXXII - apresentar proposta de representação referente à inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXXIII - estabelecer e manter temporariamente sua sede e local de suas reuniões, bem como da reunião de suas comissões permanentes;

XXXIV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e os demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XXXV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a quinze dias, ou do país, por qualquer tempo.

XXXVI - Fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta, sendo garantido, inclusive, livre acesso e trânsito aos vereadores, durante o horário de expediente ou em que esteja sendo realizado atividades, em todos os órgãos ou repartições do Município, podendo diligenciar-se pessoalmente aos servidores e prestadores de serviços presentes no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar no local, ou ainda, em outro local que vier a ser autorizado pela autoridade administrativa competente, informações ou documentos de interesse público. *(Emenda nº 36 de 06/05/2019)*

Parágrafo único. Fica autorizado o pagamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, do 13º (décimo terceiro) salário e das férias, acrescida do terço constitucional, previsto respectivamente no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, a ser regulamentados por meio de lei formal, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2.022. *(Emenda nº 42 de 10/11/2021)*

Seção VIII Das Sessões

³⁵ *XXIX - autorizar, por dois terços dos seus membros a instalação de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e Secretários;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de convocação, do dia 02 de fevereiro a 17 de julho e do 1º de agosto a 22 de dezembro.³⁶
(Emenda nº 46 de 14/07/2022)

Parágrafo único. No primeiro ano de cada legislatura a Câmara de Vereadores iniciará as suas atividades a partir de 1º de janeiro. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 27. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.³⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Parágrafo único. Comprovado a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou por outro motivo justificado, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora, previamente divulgado pela imprensa,³⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 28. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros quando ocorrer motivo relevante.

Art. 29. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

Parágrafo único. Conceder-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 30. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;³⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 horas;⁴⁰ *(Emenda nº 02 de 23/06/1992)*

³⁶ Artigo 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Artigo 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de Convocação, às segundas-feiras, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, às 20 horas. *(Emenda nº 16 de 21/12/2007)*

Artigo 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de Convocação, às segundas-feiras, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, às dezenove horas. *(Emenda nº 18 de 01/03/2011)*

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de convocação, às segundas-feiras, de 18 de janeiro a 17 de dezembro às 20h00min horas. *(Emenda nº 22 de 05/03/2013)*

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 18 de julho a 1º de agosto a 23 de dezembro. *(Emenda nº 30 de 24/07/2017)*

³⁷ Artigo 27 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

³⁸ Parágrafo único. comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou por outro motivo justificado, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa, em próprios públicos e previamente divulgado pela imprensa.

³⁹ Artigo 30 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinariamente e solenes;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º SUPRIMIDO;⁴¹ *(Emenda nº 43 de 30/11/2021)*

Art. 31. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso, far-se-á:

- a) pelo prefeito, quando este entendê-la necessária;
- b) por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao presidente da Câmara, para se reunir, no máximo dentro de cinco dias úteis.

Seção IX Das Deliberações

Art. 32. A discussão e a votação da matéria constante de ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, ressalvadas as exceções nos parágrafos seguintes deste artigo, dependerá de voto favorável da maioria dos vereadores presentes na sessão, ou seja, da maioria simples;⁴² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:⁴³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - Código Tributário;⁴⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - Código de Obras, de Edificações, de Posturas, de Vigilância Sanitária e do Meio Ambiente;⁴⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

⁴⁰ *Parágrafo único. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos vereadores com antecedência mínima de 48 horas.*

⁴¹ *§ 2º - Mediante Resolução poderão ser previstas sessões extraordinárias remuneradas, desde que não ultrapasse o número de quatro (04) sessões mensais, observando ainda os limites do artigo 37da Constituição Federal; (Emenda nº 02 de 23/06/1992)*

§ 2º Mediante Resolução poderão ser previstas Sessões Extraordinárias remuneradas, desde que não ultrapasse o número de quatro (04) por mês e que o pagamento da parcela indenizatória não seja superior ao subsídio mensal pago a cada vereador, ressaltando-se, ainda que a soma dos recebimentos não poderá superar os limites previstos no art. 29 VI, "c" e VII, 29-A, § 2º e artigo 37, inciso XI, todos da Constituição Federal; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 2º - Mediante Resolução poderão ser previstas Sessões Extraordinárias remuneradas, desde que não ultrapasse o número de quatro (04) Sessões mensais e que o pagamento da parcela indenizatória não seja superior ao subsídio mensal pago a cada Vereador, ressaltando-se, ainda que a soma dos recebimentos não poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

⁴² *§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão;*

⁴³ *§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

⁴⁴ *1 - Código Tributário;*

⁴⁵ *2 - Código de Obras, de Edificações, de Instalações;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;⁴⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - Regimento Interno da Câmara;⁴⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores; e,⁴⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;⁴⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:⁵⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - as leis concernentes a: *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) emendas à Lei Orgânica Municipal;⁵¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) zoneamento urbano;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso de bem público;⁵² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens móveis por doação com encargo;⁵³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

g) alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos; e⁵⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

h) REVOGADA⁵⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – realização de sessão aberta.⁵⁶ *(Emenda nº 25 de 06/08/2013)*

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;⁵⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;⁵⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;⁵⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - destituição de componentes da Mesa Diretora.⁶⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

⁴⁶ 3 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

⁴⁷ 4 - Regimento Interno da Câmara;

⁴⁸ 5 - Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores; e

⁴⁹ 6 - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

⁵⁰ § 3º - Dependerão de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara:

⁵¹ a) alteração da lei Orgânica do Município;

⁵² d) concessão de direito real de uso;

⁵³ f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

⁵⁴ g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

⁵⁵ h) obtenção de empréstimos de particular.

⁵⁶ 2 - realização de sessão secreta;

II - realização de sessão secreta; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

⁵⁷ 3 - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

⁵⁸ 4 - concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

⁵⁹ 5 - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

⁶⁰ 6 - destituição de componentes da Mesa.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 4º O Presidente da Câmara de Vereadores ou o seu substituto só terá direito a voto:⁶¹

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I – na eleição da Mesa Diretora;⁶² (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;⁶³ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;⁶⁴ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 5º O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação da matéria não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.⁶⁵ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, ressalvados os seguintes casos:⁶⁶

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;⁶⁷ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - na eleição de Membros da Mesa Diretora e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer de suas vagas;⁶⁸ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - na votação de Decreto Legislativo a que se refere o inciso V do § 3º deste artigo;⁶⁹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - na apreciação de veto, que pode ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.⁷⁰ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Seção X Dos Vereadores

Art. 33. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, competindo à Mesa da Câmara, mesmo que necessário o ingresso na Justiça, zelar por esta prerrogativa.

§ 1º É símbolo do vereador: O Hino ao Vereador.

§ 2º Data de comemoração alusiva do vereador, o dia primeiro do mês de outubro.

⁶¹ § 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto;

⁶² 1 - na eleição da Mesa;

⁶³ 2 - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

⁶⁴ 3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

⁶⁵ § 5º - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

⁶⁶ § 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos;

⁶⁷ 1 - no julgamento de seus pares, do prefeito e do vice-prefeito;

⁶⁸ 2 - na eleição de Membros da Mesa Diretora e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer de suas vagas;

⁶⁹ 3 - na votação de Decreto Legislativo a que se refere o inciso V do § 3º deste artigo;

⁷⁰ 4 - na apreciação de veto, que pode ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 3º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

§ 4º Os Vereadores terão livre acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza Administrativa.

Subseção I Do Subsídio dos Vereadores

Art. 34. O subsídio dos vereadores será fixado em parcela única pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, na razão de, no máximo 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, todos da Constituição Federal.⁷¹
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Parágrafo único. O subsídio a que se refere o caput poderá ser atualizado com base no índice oficial do Governo Federal, desde que previsto no instrumento que o fixou, observado o seu limite constitucional.⁷² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Subseção II

⁷¹ Artigo 34 - A remuneração dos vereadores será fixada mediante resolução, no final de cada legislatura, porém antes da eleição municipal, para vigorar na subsequente, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Artigo 34 – O subsídio dos Vereadores será fixado mediante lei de iniciativa privativa da Câmara dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento (75%) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitado o que dispõe os arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

Artigo 34 – O subsídio dos vereadores será fixado mediante lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitado o que dispõe os arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. *(Emenda nº 08 de 11/05/2001)*

⁷² Parágrafo único. A atualização da remuneração, sempre que possível, obedecerá aos valores determinados para os servidores públicos municipais, aplicando este princípio a esta legislatura por iniciativa da Mesa Diretora.

Parágrafo único - A atualização do subsídio, sempre que possível, obedecerá aos valores determinados para os servidores públicos municipais, aplicando este princípio a esta legislatura por iniciativa da Mesa Diretora. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Da Licença

Art. 35. REVOGADO⁷³ *(Emenda nº 40 de 26/04/2021)*

Subseção III Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 36. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma;

- a)** firmar ou manter contrato com o município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes, definidas em lei;
- b)** aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo se mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos I, IV, e V da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a)** ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de assessoria direta ou equivalente, desde que se licencie no exercício do mandato;
- b)** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;⁷⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- c)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;
- d)** patrocinar causa, junto ao município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 37. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

⁷³ Art. 35. O vereador poderá licenciar-se: *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - por motivo de doença comprovada ou em licença maternidade; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município, desde que designada pelo Plenário, sem percepção de subsídio; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a trinta dias, sem percepção de subsídio, podendo assumir o exercício do mandato antes do término da licença, se assim o desejar. (Emenda nº 12 de 28/03/2005)

§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

§ 2º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo de Prefeito Municipal ou equivalente, Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Dirigente de Autarquia ou equivalente ou ainda cargo parlamentar, tais como Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, desde que não seja na condição de titular. (Emenda nº 37 de 11/11/2019)

§ 3º As licenças previstas nos incisos I, II, III, serão concedidas pelo plenário mediante requerimento do interessado. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

⁷⁴ *b) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;⁷⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;⁷⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.⁷⁷ *(Emenda nº 25 de 06/08/2013)*

Art. 38. O processo de perda do mandato do vereador será definido e regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, se outro não for estabelecido por legislação superior.

Subseção IV Da Convocação do Suplente

Art. 39. REVOGADO⁷⁸ *(Emenda nº 40 de 26/04/2021)*

Seção XI Das Leis e do Processo Legislativo

⁷⁵ II - cujo procedimento for declarada incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

⁷⁶ IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

⁷⁷ § 2º - A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

⁷⁸ Art. 39. No caso de vaga ou de licença de Vereador superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente. *(Emenda nº 31 de 06/11/2017)*

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º Não terá direito à remuneração: *(Emenda nº 29 de 28/11/2016)*

I - O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares. *(Emenda nº 29 de 28/11/2016)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 40. São ainda objeto de celebração privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - moções;

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - Leis complementares à Lei Orgânica;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

§ 1º Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º As medidas provisórias de que tratar o inciso V, serão aplicados somente em casos de calamidade pública.

Art. 42. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no caput, observado no § 2º do artigo 44, a proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em dois turnos, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e, havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Casa.⁷⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso parlamentar da Câmara.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número, em ordem cronológica.⁸⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante o período de intervenção ou estado de sítio.⁸¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

⁷⁹ § 1º - Em qualquer dos casos deste artigo, observado o disposto do parágrafo único do artigo 45 a proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

⁸⁰ § 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número, em ordem cronológica.

⁸¹ § 4º - A Lei Orgânica não poder emendada durante o período de intervenção.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 43. Para os fins desta Lei Orgânica, são objetos de lei complementar:⁸² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - o Código Tributário; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - o Código de Obras; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - o Código de Posturas; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - o Código de Vigilância Sanitária; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - o Código de Defesa do Meio Ambiente; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Municipais; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e as demais legislações que modifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com o assunto; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VII - o Estatuto ou a Lei Orgânica do Magistério Público Municipal; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VIII - o Estatuto Social ou Lei Orgânica das Entidades da Administração Indireta; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IX - outras matérias referidas nesta Lei Orgânica, de caráter estrutural, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos Vereadores; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

X - o Estatuto Social ou Lei Orgânica das Entidades da Administração Indireta; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XI - outras matérias referidas nesta Lei Orgânica, de caráter estrutural, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos Vereadores. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 44. Os projetos de leis complementares serão revistos por comissão especial da Câmara.

§ 1º Será dada divulgação, com a maior amplitude possível, aos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de serem submetidos à apreciação e discussão pela Câmara Municipal.⁸³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que forem publicados os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal e, neste caso, o último as encaminhará à Comissão Especial para sua apreciação.⁸⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

⁸² Artigo 43 - São objetos de lei complementar: o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Estatuto dos Funcionários Municipais, a Lei do Plano Diretor e as demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

⁸³ § 1º - Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes submetidos à discussão da Câmara, será dada a divulgação com a maior amplitude possível.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, dando-lhes numeração distinta destas.⁸⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Parágrafo único. REVOGADO⁸⁶ *(parágrafo único revogado pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - REVOGADO⁸⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - REVOGADO⁸⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - REVOGADO⁸⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 46. Igualmente, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, também só pela maioria absoluta dos membros da Câmara serão aprovados os projetos que criam cargos na Secretaria do Legislativo Municipal.

§ 1º Os projetos de lei de que trata este artigo deverão ser votados em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre ambos.

§ 2º Somente serão admitidas emendas aos referidos projetos que, de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos para o Legislativo quando assinadas, no mínimo, pela metade mais um dos membros da Casa.⁹⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 47. A iniciativa das leis municipais, complementares ou ordinárias, exceto aquelas de competência privativa, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei Orgânica.⁹¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

⁸⁴ § 2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara; neste caso, o último as encaminhará à Comissão Especial para a apreciação.

⁸⁵ Artigo 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, e receberão remuneração distinta das leis ordinárias.

⁸⁶ Parágrafo único. Para fins deste artigo consideram-se leis complementares a esta Lei Orgânica:

⁸⁷ I - Lei Orgânica das entidades da administração indireta;

⁸⁸ II - Estatuto do Magistério Municipal;

⁸⁹ III - Outras leis de caráter estrutural referidas nesta Lei Orgânica, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos vereadores.

⁹⁰ § 2º - Apenas serão admitidas emendas aos mesmos que, qualquer forma aumentem as despesas ou número de cargos previstos, quando assinadas no mínimo, pela metade dos membros da Câmara.

⁹¹ Artigo 47 - A iniciativa das leis municipais, complementares ou ordinárias, exceto de iniciativa privada cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma previstas nesta Lei Orgânica.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:⁹²

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;⁹³ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;⁹⁴ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;⁹⁵ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e⁹⁶ (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Art. 49. No início ou em qualquer fase da tramitação de um projeto de lei sobre qualquer matéria da competência exclusiva do Prefeito Municipal, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento da solicitação pelo Poder Legislativo.⁹⁷ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

⁹² Artigo 48 - são iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

⁹³ a) criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração.

a) criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração, exceto àquelas que fixarem ou aumentarem subsídio dos Secretários Municipais, hipótese em que a iniciativa será privativa do Poder Legislativo Municipal; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

⁹⁴ b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico;

⁹⁵ c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública municipal;

⁹⁶ d) matéria orçamentária e tributária.

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

⁹⁷ Artigo 49 - No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei, sobre qualquer fase da tramitação do projeto de lei, sobre qualquer matéria, da competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que os aprecie no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento pelo Poder Legislativo, da solicitação.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos projetos de leis complementares a que se refere o artigo 43, nem aos demais que tratem de codificação, reorganização de sistema de classificação de cargos e de proposta orçamentária.⁹⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 50. Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento de um Projeto de Lei pela Câmara Municipal, através do Presidente da Comissão Competente, mediante requerimento formal de qualquer vereador, o presidente da Câmara Municipal mandará incluí-lo na Ordem do Dia para ser apreciado, discutido e votado, mesmo sem parecer escrito, em obediência ao disposto no artigo 50 da lei Orgânica do Município.⁹⁹ *(Emenda nº 28 de 03/11/2015)*

Parágrafo único. Nesse caso, o projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia, se o autor do pedido de sua inclusão, nesta, desistir do respectivo requerimento.

Art. 51. Não serão admitidos emendas que direta ou indiretamente aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 48, ressalvados os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.¹⁰⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.¹⁰¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 52. O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 1º A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Cáceres.¹⁰² *(Emenda nº 35 de 20/08/2018)*

⁹⁸ § 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos das leis complementares a que se refere o artigo 42 nem aos demais de codificação, como reorganização de serviços e sistema de classificação de cargos, e nem às propostas orçamentárias.

⁹⁹ Artigo 50 - Decorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser apreciado, discutido e votado, mesmo sem parecer.

¹⁰⁰ I - Nos projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo 74, ressalvados os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes, ao orçamento anual e a critérios adicionais, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

¹⁰¹ II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos pela Câmara Municipal.

¹⁰² Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada e, ressalvadas proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida prejudicada, será arquivada, e, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. *(Emenda nº 35 de 20/08/2018)*

Art. 53. Os projetos de leis aprovados pelo Legislativo Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de quinze dias úteis.¹⁰³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o tiver recebido, devendo comunicar ao Presidente da Câmara Municipal as razões do veto no prazo de quarenta e oito horas, ressaltando-se que, durante o recesso do Legislativo, essa comunicação deverá ser publicada na imprensa oficial do município.¹⁰⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito implicará na sanção do projeto de lei.¹⁰⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Cáceres.¹⁰⁶ *(Emenda nº 34 de 20/08/2018)*

§ 4º Esgotado o prazo de trinta dias sem deliberação, o veto será colocado na “Ordem do Dia” da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.¹⁰⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

*Parágrafo único. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida prejudicada será arquivada, e, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e aos cidadãos através de iniciativa popular obedecido o parágrafo único do artigo 47. *(Emenda nº 15 de 15/05/2007)**

¹⁰³ Artigo 53 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, os sancionará.

¹⁰⁴ § 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquela data em que receber, comunicando-o ao Presidente da Câmara; e, dentro de quarenta e oito horas, encaminhará a este os motivos do veto. No recesso da Câmara, o veto deverá ser publicado pelo Prefeito.

¹⁰⁵ § 2º - Decorrida a quinzena de que trata o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

¹⁰⁶ § 3º - Devolvido o projeto à Câmara, no caso do § 1º., será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação, obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 3º Devolvido o projeto à Câmara no caso previsto no § 1º deste artigo, será o veto submetido à discussão única, com ou sem parecer, dentro de trinta dias contados da data de seu recebimento, considerando-se aprovado se, em votação, obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁰⁷ § 4º - Esgotado sem deliberação o prazo de trinta dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até as medidas provisórias, com força de lei.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 5º Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 6º O veto poderá ser total ou parcial, e abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.¹⁰⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 7º Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação no prazo de quarenta e oito horas. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara de Vereadores. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 54. O projeto de lei, depois de concluída a sua votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado e, se aprovado, será remetido novamente ao Prefeito no prazo de vinte e quatro horas, que o sancionará em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, ou o promulgará em quarenta e oito horas, se for o caso.¹⁰⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 55. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.¹¹⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - SUPRIMIDO;¹¹¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - SUPRIMIDO;¹¹² *(inciso suprimido pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III – SUPRIMIDO.¹¹³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu critério e os termos do seu exercício.

§ 2º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

¹⁰⁸ § 6º - O veto poderá ser total, quando parcial abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, de inciso de item ou alínea.

¹⁰⁹ Artigo 54 - O projeto de lei, após concluída a votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado; se aprovado, será enviado para autógrafa, em vinte e quatro horas, ao Prefeito, que sancionará no prazo de quinze dias úteis, ou promulgará no prazo de quarenta e oito horas, se for o caso.

¹¹⁰ Artigo 55 - Não serão objeto de delegação aos atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

¹¹¹ I - Plano Plurianual;

¹¹² II - Diretrizes Orçamentárias;

¹¹³ III - Orçamentos.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores com cargos equivalentes.¹¹⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito se realizará simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 incisos I e II da Constituição Federal.¹¹⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Será considerado eleito Prefeito, juntamente com o seu Vice, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos brancos e os nulos.¹¹⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º O Vice-Prefeito poderá, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar cargo ou função de confiança no município, no Estado ou na União, devendo optar pela remuneração.¹¹⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene na Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e observar as demais legislações no âmbito geral, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.¹¹⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, ressalvado motivo de força maior, este será declarado vago pela Câmara Municipal.¹¹⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

¹¹⁴ Artigo 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.

¹¹⁵ § 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto.

¹¹⁶ § 2º - A eleição do Prefeito importará à do Vice-Prefeito, com ele registrado.

¹¹⁷ § 3º - Poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato, e, mediante licença da Câmara, aceitar cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

¹¹⁸ § 1º - Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO".

¹¹⁹ § 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, e, ressalvado motivo por força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não terem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.¹²⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito nas suas ausências legais, sob pena de extinção do mandato. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao Exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara de Vereadores, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a assunção do seu substituto imediato, ou a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Casa, a chefia do Poder Executivo, não havendo substituto.” *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 60. Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:¹²¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á nova eleição noventa dias depois da sua abertura, declarada pela Câmara Municipal, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.¹²² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 61. São crimes de responsabilidade, definidos em lei especial, e apearados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra:

I - probidade administrativa;

II - a lei orçamentária;

III - o cumprimento das normas constitucional, leis e decisões judiciais;

IV - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais.

§ 1º A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.

§ 2º O prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado.

¹²⁰ *Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.*

¹²¹ *Artigo 60 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois da abertura da última vaga, declarada pela Câmara Municipal.*

¹²² *Parágrafo único. Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita para completar o período de seus antecessores.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 3º Se, decorrido o prazo de cento oitenta dias a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 62. É vedado ao Prefeito Municipal aceitar ou exercer outro cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” na administração pública direta ou indireta.¹²³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Parágrafo único. A perda do mandato prevista neste artigo será declarada pela Câmara, por provocação de vereador ou eleitor, assegurada ampla defesa ao Prefeito.

Art. 63. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens que será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo.

Art. 64. O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito quando assumir a chefia do Executivo Municipal deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente.

Art. 65. O Prefeito não poderá exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade.

Art. 66. O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns.

Art. 67. São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do município pelo prazo fixado em lei;

IV - a filiação partidária;

V - a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 68. O Prefeito deve residir no município.

Seção II Das Licenças

Art. 69. O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de seu mandato, nos casos de:¹²⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - Tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

¹²³ Artigo 62 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função administrativa pública, direta ou indiretamente, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V da Constituição Federal.

¹²⁴ Artigo 69 - O Prefeito descerá solicitar licença da Câmara sob pena de perda do seu mandato, nos casos de:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

II - afastamento do município por mais de 15 (quinze) dias, ou fora do país, por qualquer tempo.¹²⁵ *(Emenda nº 04 de 14/12/1992)*

III - afastamento do cargo por motivos particulares, sem o recebimento do subsídio correspondente. *(Emenda nº 17 de 26/08/2008)*

Parágrafo único. O prazo máximo do afastamento previsto pelo inciso III deste artigo será de 120 (cento e vinte) dias, facultado ao Prefeito retornar ao cargo em prazo inferior aquele autorizado. *(Emenda nº 17 de 26/08/2008)*

Seção III Do Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 70. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, inclusive dos Secretários Municipais, será fixado por lei de competência privativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, observado o que dispõem os artigos 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150 inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal.¹²⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º A lei a que se refere o caput deverá fixar o subsídio em espécie, não podendo, em qualquer hipótese, exceder ao subsídio mensal pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.¹²⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a cinquenta por cento do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.¹²⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹²⁵ II - afastamento do município por mais de 15 (quinze) dias, ou fora do estado, por qualquer tempo.

¹²⁶ Artigo 70 - A remuneração e a verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, antes das eleições para o mandato seguinte, obedecidos aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Artigo 70 - O subsídio do Prefeito será fixado mediante lei de iniciativa privativa da Câmara dos Vereadores, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o que dispõem os arts. 37, inc. X e XI, 39, 150, inc. II, 153, inciso III e 153, §. 2º, inc. I, todos da Constituição Federal. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹²⁷ § 1º - O decreto legislativo que fixar a remuneração e a verba de representação, poderá fazê-lo em quantias progressivas, mas, específicas, para cada ano e mandato.

§ 1º. A lei a que fixar o subsídio, deverá fazê-lo em espécie não podendo, em qualquer hipótese, exceder ao subsídio mensal pagos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹²⁸ § 2º - O subsídio do Vice-Prefeito, será fixado por lei de iniciativa privativa da Câmara dos Vereadores, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitado o que dispõe os arts. 37, inc. X e XI, 150, inc. II, 153, inc. III e 153, § 2º, inc. I, todos da Constituição Federal, não podendo ser superior a cinquenta por cento (50%), do subsídio fixado para o Prefeito Municipal." *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 3º O subsídio a que se refere o caput poderá ser atualizado com base no índice oficial do governo federal, desde que previsto na lei que o fixou, observado o seu limite constitucional.¹²⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 71. O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber o seu subsídio, quando:¹³⁰ *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

I - em tratamento de saúde;

II - a serviço ou em missão de representação do município;

Art. 72. O disposto nesta seção aplica-se aos casos de interventor.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 73. Ao Prefeito, como chefe da Administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o município, judicial e extrajudicialmente;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica;

V - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 137, § 6º, incisos I e II desta Lei Orgânica, os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;¹³¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores;¹³² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VIII - expedir decretos, portarias e ordens de serviço;

¹²⁹ § 3º - A remuneração do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, no mesmo decreto legislativo que fixar a do Prefeito, e não será superior a cinquenta por cento (50%), da fixada para o Prefeito.

¹³⁰ Artigo 71 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber a sua remuneração, quando:

¹³¹ V - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 24 e 138; § 6º., I e II desta Lei Orgânica, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes e as propostas de orçamento previstos nesta Lei orgânica;

¹³² VI - vetar, no todo ou em parte, os protestos de lei aprovados pela Câmara;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

IX - decretar a desapropriação de bens e serviços, bem como promovê-la para instituir serviços administrativos, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação pertinente e do art. 9º, inciso I desta Lei Orgânica.¹³³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

X - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a legislação federal e esta Lei Orgânica, sobre licitações;

XII - autorizar a aquisição ou compra de qualquer bem pela municipalidade, observadas, também, a legislação federal sobre licitações e esta lei Orgânica;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Dispor sobre os serviços e obras da administração pública;

XV - promover ou extinguir, na forma da lei as funções e cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores exceto os da Câmara Municipal;

XVI - submeter à manifestação da Assembleia Legislativa do Estado, as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

XVII - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XVIII - fixar, por Lei, as tarifas ou preços públicos municipais, observando o disposto no Artigo 127 e seus parágrafos desta Lei Orgânica;¹³⁴ *(Emenda nº 26 de 26/02/2014)*

XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

XX - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias da promulgação da lei autorizaria de abertura, em seu favor, de créditos suplementares ou especiais e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas e penalidades quando previstas em leis, regulamentos e contratos de sua exclusiva competência, e relevá-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos nos termos de lei ou regulamentos;

XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da força policial do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

¹³³ *IX - decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação federal pertinente, e do Artigo 9º inciso I, desta Lei Orgânica, de bens e serviços, bem como promovê-la a instituir serviços administrativos;*

¹³⁴ *XVIII - fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto no artigo 127 e seus parágrafos desta Lei Orgânica;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XXVII - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa as contas relativas ao exercício anterior;

XXIX - REVOGADO¹³⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XXX - prestar à Câmara Municipal, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 22, X, desta Lei Orgânica;

XXXI - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do legislativo sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal;

XXXII - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 75. São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito Municipal, que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

I - a existência da União, do Estado ou dos Municípios;

II - ao livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a Lei Orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 76. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções;

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

¹³⁵ *XXIX - comparecer semestralmente à Câmara Municipal, para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder às indagações dos vereadores;*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 77. O prefeito do Município, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 78. Fica o Prefeito obrigado a dar publicidade de todos os atos do seu governo, inclusive contratações e demissões de pessoal, na imprensa oficial do município ou, na ausência deste, nos meios usuais de comunicação, sob pena de crime de responsabilidade.¹³⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º A este artigo obrigam-se os titulares das secretarias, autarquias, fundações e órgãos de administração indireta do município;

§ 2º As nomeações, demissões e contrato de prestação de serviço efetuado pelo Executivo Municipal e seus órgãos, que não forem tornados públicos na forma desta Lei Orgânica, serão considerados nulos de pleno direito.

Seção VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 79. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

II - Os subprefeitos;

III - Os Administradores Regionais;

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são de sua livre nomeação e exoneração, investidos nos respectivos cargos em comissão criados por lei, a qual fixará a sua remuneração.¹³⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Os Secretários Municipais, considerados “Agentes Políticos” e desvinculados do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, terão seu subsídio fixado na forma do artigo 70 desta Lei Orgânica.¹³⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹³⁶ Artigo 78 - Fica o Prefeito do Município, obrigado a dar publicidade via órgão oficial de comunicação do município na ausência deste, através de meios usuais de comunicação de todos os atos de Governo, inclusive a contratação e demissão de pessoal, sob pena de responsabilidade.

¹³⁷ Artigo 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito, promovida nos correspondentes cargos em comissão, criados por lei a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como os seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes dentre outras.
Artigo 80 - Os auxiliares direto do Prefeito serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, promovidos nos respectivos cargos em comissão, criados por lei a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos. *(Emenda nº 05 de 14/12/1992)*

¹³⁸ § 1º - Os secretários municipais considerados “Agentes Políticos”, desvinculados do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais farão ao vencimento do Vice-Prefeito. *(Emenda nº 05 de 14/12/1992)*

§ 1º - Os Secretários Municipais considerados “Agentes Políticos”, desvinculados do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais terão os seus subsídios fixados por lei de iniciativa privativa da Câmara dos Vereadores, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º REVOGADO.¹³⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições: *(Emenda nº 05 de 14/12/1992)*

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito, expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

IV - apresentar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior, por suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

V - comparecer à Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, quando convocados, no prazo de dez dias após sua convocação, ou na data que lhe for fixada para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

VI - comparecer perante a Câmara de Vereadores e a qualquer de suas comissões, por sua livre iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância de sua secretaria ou órgão equivalente.¹⁴⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VII - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VIII - encaminhar à Câmara Municipal, informações, pedidos por escrito pela Mesa Diretora, os requerimentos dos Vereadores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

IX - propor ao Prefeito, anualmente orçamento de sua pasta;

X - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

XI - Encaminhar aos Munícipes informações, pedidos por escrito, aos mesmos, quando devidamente protocolizados junto ao Executivo Municipal e/ou a Secretaria responsável, importando em crime de responsabilidade a ser apurado pela Câmara Municipal a recusa ou não atendimento no prazo de vinte dias, bem como o fornecimento de informações falsas. *(Emenda nº 23 de 05/03/2013)*

Art. 81. Os auxiliares diretos do Prefeito, terão responsabilidades conexas com as do Prefeito, quando se verificar a corresponsabilidade, e julgados nos termos da lei.

verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitando-se o que dispõem os arts. 37, inc. X e XI, 150, inc. II, 153, inc. III e 153, § 2º, inc. I, todos da Constituição Federal. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

¹³⁹ § 2º - A Chefia de Gabinete com "Status" de Secretaria passa a denominar-se Secretaria de Governo com a mesma estrutura funcional. *(Emenda nº 05 de 14/12/1992)*

¹⁴⁰ VI - comparecer perante a Câmara Municipal e a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante atendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria ou órgão equivalente;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Parágrafo único. Nos crimes de responsabilidades conexos com as do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.

Art. 82. Os auxiliares diretos do Prefeito, que tiverem sido censurados pela Câmara Municipal serão exonerados de ofício por força desta Lei Orgânica, não podendo ser reconduzidos ao cargo.

Art. 83. Os auxiliares diretos do Prefeito, no ato da posse e no término do exercício do cargo, farão declaração pública de bens, nas mesmas condições e para os mesmos fins estabelecidos para os vereadores.

Art. 84. Os subprefeitos, em número não superior a um por distrito, são delegados de confiança do Prefeito por este livremente nomeado e exonerado.

Parágrafo único. A exceção da sede do Município, todos os seus distritos poderão ter subprefeitos, nos limites dos distritos correspondentes:

Art. 85. Compete aos subprefeitos, nos limites dos distritos correspondentes:

I - executar e fazer cumprir as leis e regulamentos municipais vigentes bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações dos munícipes, e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranhas às atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV - solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas;

Art. 86. As funções de subprefeito e de administrador regional são exercidas gratuitamente, podendo, porém, ser remuneradas nos termos da lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

§ 1º A competência dos Secretários abrangerá a todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias; a dos subprefeitos e administradores regionais limitar-se-á aos distritos correspondentes.

§ 2º Salvo o Distrito da sede, todos os demais poderão ser administrados por subprefeitos ou administradores regionais.

§ 3º Os subprefeitos e administradores regionais como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 87. Os Servidores Públicos Municipais são todos quantos percebam pelos cofres do Município, da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 88. O Município instituirá conselho de política de administração e de remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.¹⁴¹ *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos Servidores Públicos Municipais, da Administração Pública Direta ou Indireta, observará:¹⁴² *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

II – os requisitos para a investidura; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

III – as peculiaridades dos cargos. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

§ 2º Aplica-se a estes servidores o disposto no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.¹⁴³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º Aplica-se ainda aos servidores efetivos e estáveis, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o seguinte:¹⁴⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – as garantias previstas no artigo 147, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso.¹⁴⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - adicional por tempo de serviço de dois por cento do vencimento base, por ano de efetivo exercício em cargo público municipal, até ao máximo de cinquenta por cento.¹⁴⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - licença prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, permitida a sua conversão em pecúnia, de acordo com a discricionariedade de cada um dos Poderes constituído no Município de Cáceres, conforme a necessidade da função de cada servidor, comprovada no momento da conversão, a disponibilidade orçamentário/financeira do órgão e observância da ordem cronológica dos pedidos.¹⁴⁷ *(Emenda nº 44 de 08/02/2022)*

¹⁴¹ Artigo 88 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, Autarquias e das Fundações Públicas, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

¹⁴² § 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos Servidores Públicos Municipais, da Administração Pública Direta ou Indireta, observará:

¹⁴³ § 2º - Aplicar-se a estes servidores, no que couber o artigo 7º e incisos da Constituição Federal.

¹⁴⁴ § 3º - Aplicam-se aos Servidores Públicos Municipais nomeados por concurso público, e os estáveis e os admitidos no período de 06/04/8 até 04/10/88, e que estão em efetivo exercício, além das previstas no § 2º, artigo 39 da Constituição Federal, as seguintes disposições:

¹⁴⁵ I - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal todas as garantias contidas no artigo 147, § 2º, 3º e 4º da Constituição Estadual até 04/10/88 e estão em efetivos exercícios.

¹⁴⁶ II - adicional por tempo de serviço na base de dois por cento (2%) do vencimento base, por ano de efetivo exercício, até ao máximo de cinquenta por cento (50%), que ultrapassar os limites fixados nesta Lei Orgânica.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 88-A. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, observado o disposto no § 4º deste artigo. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º O servidor público municipal só perderá o cargo: *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho funcional, na forma de lei complementar ou regulamento, assegurada ampla defesa. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho funcional por comissão instituída para essa finalidade. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 89. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará o seu padrão de vencimentos e as condições de seu provimento, devendo ser indicado, obrigatoriamente, o recurso orçamentário pelo qual serão pagos os seus ocupantes.¹⁴⁸ *(Emenda nº 20 de 02/05/2012)*

Parágrafo único. A criação e a extinção de cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.¹⁴⁹ *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

¹⁴⁷ III - Licença prêmio de três (03) meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município, permitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou total, sendo contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período não gozado.

III - licença prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, vedada a sua conversão em pecúnia.¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁴⁸ Artigo 89 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Artigo 89 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará a sua denominação, o seu padrão de vencimentos e as condições de seu provimento, devendo ser indicado, obrigatoriamente, o recurso orçamentário pelo qual serão pagos os seus ocupantes. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁴⁹ Parágrafo único. A criação, a extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da mesa.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 89-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.¹⁵⁰ *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

Art. 89-B. Assegurado o direito de opção pelo art. 89-A, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Orgânica Municipal poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º; *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21. *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

Art. 89-C. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e II do § 1º e § 1º e §§ 4º. A, 4º. C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

II - caput do art. 22. *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

Art. 89-D. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal. *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

Art. 89-E. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que trata o art. 1º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. *(Emenda nº 38 de 21/12/2020)*

Art. 89-F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência

¹⁵⁰ Art. 89-A. O servidor público municipal será aposentado na forma prevista no artigo 40 da Constituição Federal, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 140 da Constituição Estadual de Mato Grosso. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios. (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito. (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

Art. 89-G. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento). (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

Art. 89-H. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento). (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

Art. 89-I. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

Art. 89-J. SUPRIMIDO.” (Emenda nº 38 de 21/12/2020)

Art. 90. Somente poderão ser criados cargos em Comissão quando houver justificada a necessidade, baseada em relação pessoal de confiança.

Parágrafo único. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.” (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

Art. 91. Ao Município caberá responsabilidade civil, criminais e, administrativamente ao servidor municipal, pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego público ou função ou a pretexto de exercê-la.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 92. É vedado à dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura, a cargo de direção, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta, grave nos termos da Lei.

Parágrafo único. Quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, ou associativa, representativa de categoria profissional de membros da Administração Pública, serão colocados à disposição da entidade, dois servidores.

Art. 93. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual e distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou subsídio: *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horários, será aplicada a norma do inciso anterior;¹⁵¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados com base na legislação previdenciária na qual estiver vinculado o servidor.¹⁵² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 94. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendada sem prejuízo de seus rendimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

Art. 95. O servidor municipal eleito Vice-Prefeito será obrigado a se afastar de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito podendo optar pelo maior subsídio.¹⁵³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁵¹ *III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

¹⁵² *V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.*

¹⁵³ *Artigo 95 - O servidor municipal eleito Vice-Prefeito será obrigado a afastar de seu cargo, ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos seus vencimentos, sem prejuízos da verba de representação.*

Artigo 95 - O servidor municipal eleito Vice-Prefeito será obrigado a afastar de seu cargo, ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos seus vencimentos. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 96. A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:¹⁵⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros na forma da Lei;¹⁵⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;¹⁵⁶ *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;¹⁵⁷ *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo eletivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;¹⁵⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁵⁴ Artigo 96 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes;
Artigo 96 - A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:
(Emenda nº 07 de 10/12/1998)

¹⁵⁵ I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros na forma da lei; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁵⁶ II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

¹⁵⁷ IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de títulos ou de títulos e provas, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

¹⁵⁸ V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos previstos em lei;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

- VI** - é garantido ao servidor público municipal o direito de livre associação sindical;
- VII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;¹⁵⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- IX** - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;¹⁶⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- X** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens de caráter pessoal ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;¹⁶¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- XI** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;¹⁶² *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*
- XIII** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores;¹⁶³ *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁵⁹ VIII - a lei definirá os casos de contratação determinados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

¹⁶⁰ IX - a revisão geral anual da remuneração dos servidores, sem distinção de índices entre categorias funcionais, far-se-á sempre na mesma data, através da negociação coletiva de trabalho composta pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e do Sindicato;

IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa provativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁶¹ X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limite máximo os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁶² XII - é vedada a vinculação e equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o dispositivo no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal;

¹⁶³ XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;¹⁶⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer o disposto no inciso X deste artigo;¹⁶⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.¹⁶⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;¹⁶⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XVII - a proibição de que trata o inciso anterior não se aplica aos Vereadores na hipótese do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal e nem aos aposentados quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão;¹⁶⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

XVIII - a administração Municipal criará órgão colegiado para examinar os casos de acumulação remunerada de cargos públicos;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;¹⁶⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁶⁴ XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, devendo ser corrigidos monetariamente mês a mês de modo a preservar os seus valores reais, sujeitos, no entanto ao que dispõe a Constituição Federal nos artigos 37 incisos XI e XII, artigo 150, inciso II, artigo 153, inciso III e artigo 153, § 2º, inciso I;

XIV - os subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o que dispõe o inciso anterior e o inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, obedecendo-se, em qualquer caso, os arts. 39, par. 4º, 150, inc. II, 153, inc. III e 153, par. 2º, inc. I, todos da Constituição Federal; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁶⁵ XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal: *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁶⁶ c) - a de dois cargos privativos de médico.

¹⁶⁷ XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público; proventos de aposentadoria com cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; proventos de aposentadoria com cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁶⁸ XVII - a proibição de acumular proventos não se aplica aos Vereadores, na hipótese do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, bem como aos aposentados quando no exercício de mandato eletivo de vereador;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços de campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará nulidade do Ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:¹⁷⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos. X e XXXIII, da Constituição Federal; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.¹⁷¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos municipais, responderão, pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regressão contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

¹⁶⁹ XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

¹⁷⁰ § 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei:

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁷¹ § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, e no ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 6º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

I – o prazo de duração do contrato; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

III – a remuneração do pessoal; *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

§ 9º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado ou do município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.¹⁷² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Públicos Municipais não poderão firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos no âmbito do município.¹⁷³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁷² § 9º - O disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

¹⁷³ Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais em cargo de confiança, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneos até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais em cargo de confiança, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afins ou consanguíneos até o segundo grau ou por adoção, não poderão firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, em âmbito municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Parágrafo único. REVOGADO.¹⁷⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 98. A publicidade das leis e atos municipais poderá ser feita no Diário Oficial do Estado ou do Município e/ou órgão de imprensa com circulação diária no município.¹⁷⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Os atos de abrangência externa só produzirão efeito após a sua publicação.¹⁷⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgações das leis e atos municipais será feita mediante processo licitatório, em que se levará em conta, não só as condições de preços, como também as circunstâncias de periodicidade, horário, espaço publicitário, tiragem e distribuição.¹⁷⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção II Do Registro

Art. 99. O Município manterá os livros que forem necessários aos seus registros e obrigatoriamente os de:

I - termos de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas da sessão da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e similares;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papeis e livros arquivados;

VII - licitações de contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e serviços;

¹⁷⁴ *Parágrafo único. Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições, sejam uniformes para todos os interessados.*

Parágrafo único. SUPRIMIDO. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

¹⁷⁵ *Artigo 98 - A publicidade das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial e, órgão de imprensa local.*

¹⁷⁶ *§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.*

¹⁷⁷ *§ 3º - A escolha do órgão de imprensa, para divulgações das leis e atos municipais far-se-á através de licitação em que se levará em conta não só as condições de preços como também as circunstâncias de periodicidade, horário, tiragem e distribuição.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamento aprovado;

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas convenientemente autenticado ou informatizado.¹⁷⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção III Da Forma

Art. 100. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas, e numeradas em ordem cronológica:

I - decreto nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos adicionais extraordinários;¹⁷⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- e) declaração de necessidade, utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regimento ou regulamento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso de bens públicos municipais, em caráter precário e temporário;¹⁸⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- h) adoções de medidas executórias do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;¹⁸¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- i) normas de efeitos externos não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços e tarifas de serviços públicos.¹⁸² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de comissão de sindicância, processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

¹⁷⁸ § 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas convenientemente autenticados.

¹⁷⁹ d) - abertura de créditos especiais suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

¹⁸⁰ g) - permissão de uso dos bens municipais;

¹⁸¹ h) - medidas executórias do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;

¹⁸² j) - fixação e alteração de preços;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contratos nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Certidões

Art. 101. A Prefeitura e a Câmara Municipal estão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, contados a partir do requerimento, certidões dos atos, contratos e decisões adotadas, desde que requeridos para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.¹⁸³
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º No mesmo prazo referido no caput deverão ser atendidos os requerimentos judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Poder Judiciário.¹⁸⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos secretários ou assessores equivalentes da Prefeitura Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102. Constitui bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município ou os que lhe vierem a ser atribuído.

Art. 103. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

¹⁸³ Artigo 101 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

¹⁸⁴ Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas por secretários ou assessor equivalente da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Parágrafo único. Deverá ser feito anualmente, para a prestação de contas de cada exercício, o levantamento e a reavaliação patrimonial dos bens públicos existentes, inclusive com o inventário físico-financeiro de todos estes bens.¹⁸⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 105. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, na forma da lei será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:¹⁸⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) doação, devendo, obrigatoriamente, constar no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.¹⁸⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) permuta por outro imóvel, observados os requisitos constantes da legislação pertinente;¹⁸⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

c) dação em pagamento; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

d) investidura; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

f) alienação, concessão de direito real de uso, cessão, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de outros programas de interesse social. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social;¹⁸⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;¹⁹⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;¹⁹¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

e) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁸⁵ *Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído inventário de todos os bens municipais.*

¹⁸⁶ *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

¹⁸⁷ *a) - doação, devendo constar, obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.*

¹⁸⁸ *b) - permuta.*

¹⁸⁹ *a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;*

¹⁹⁰ *b) permuta;*

¹⁹¹ *c) ações que serão vendidas em bolsa.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência.

I - a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a utilização pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, observada a legislação federal pertinente.¹⁹² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitável ou não.

Art. 106. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107. O uso de bens municipais por terceiros deverá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei autorizativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.¹⁹³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 108. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS

¹⁹² §2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

¹⁹³ §1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. I - a concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante devidamente justificado.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 109. É de responsabilidade do município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos ou executar obras públicas, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, podendo contratá-los com particulares por meio de processo licitatório.¹⁹⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 110 - As obras e os serviços de engenharia do município somente poderão ser licitados e realizados quando:¹⁹⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;¹⁹⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;¹⁹⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;¹⁹⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;¹⁹⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de sua entrega;²⁰⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - o produto da obra ou serviço esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 111. A concessão de serviços públicos, precedida ou não de obra pública, mediante autorização legislativa e a permissão a título precário e por prazo determinado, serão outorgadas por decreto do Executivo Municipal após a seleção do melhor pretendente, escolhido por licitação na modalidade de concorrência, com o qual será assinado o respectivo contrato.²⁰¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

¹⁹⁴ Artigo 109 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

¹⁹⁵ Artigo 110 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

¹⁹⁶ I - o respectivo projeto;

¹⁹⁷ II - o orçamento e seu custo;

¹⁹⁸ III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

¹⁹⁹ IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência a oportunidade para o interesse público;

²⁰⁰ V - os prazos para seu início e término.

²⁰¹ Artigo 111 - A concessão ou permissão de serviço público sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização e regulamentação da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 112. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, precedidos ou não de obra pública, observada a legislação federal pertinente, serão estabelecidos, entre outros:²⁰²

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - os direitos do usuário, inclusive a hipótese de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter os serviços contínuos, adequados e acessíveis;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais, da remuneração de capital, ainda que estipulado em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade da cobertura dos custos por cobrança de outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, de caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão dos serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 113. O município poderá retomar, sem indenização, os serviços públicos concedidos ou permitidos, se estes forem executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.²⁰³ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Art. 114. As licitações para concessões ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive no Diário Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 115. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com União e o Estado ou entidades particulares bem como através de consórcio com outros municípios.²⁰⁴ (Emenda nº 48 de 17/07/2023)

²⁰² Artigo 112 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

²⁰³ Artigo 113 - O Município poderá retomar, sem indenização dos serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

²⁰⁴ Art. 115. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União e o Estado ou entidades particulares bem como através de consórcio com outros municípios, sempre precedidos de autorização legislativa.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º O Município deverá propiciar meios para a criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos que pertencem ao serviço público municipal.

§ 2º Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor critérios para a fixação das tarifas;

II - realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços.

CAPÍTULO V DAS LICITAÇÕES

Art. 116. As licitações para compras, obras e serviços, serão realizadas na estrita observância da legislação federal de que trata a matéria:²⁰⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – REVOGADO²⁰⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) REVOGADA²⁰⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) REVOGADA²⁰⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – REVOGADO²⁰⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) REVOGADA²¹⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) REVOGADA²¹¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º REVOGADO²¹² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) REVOGADA²¹³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) REVOGADA²¹⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

c) REVOGADA²¹⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º REVOGADO²¹⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º REVOGADO²¹⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – REVOGADO²¹⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁰⁵ Artigo 116 - As licitações realizadas pelo Município, para compras, obras e serviços, serão realizadas na estrita observância da legislação federal e estadual pertinente, observados os seguintes limites:

²⁰⁶ I - para aquisição de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

²⁰⁷ a) - convite: até um mil cento e quarenta e cinco MVRs vigentes no país;

²⁰⁸ b) - tomada de preços: até dezesseis mil e quinhentas MVRs vigentes no país;

²⁰⁹ II - para contratação de obras:

²¹⁰ a) convite: até duas mil e quinhentas MVRs vigentes no país;

²¹¹ b) tomada de preços até vinte e cinco mil MVRs vigentes no país;

²¹² § 1º - deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas;

²¹³ a) - convite: três dias úteis;

²¹⁴ b) - tomada de preços: quinze dias;

²¹⁵ c) - concorrência: trinta dias.

²¹⁶ § 2º - Os prazos previstos nos itens "a" e "b" do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia do vencimento, até as dezoito horas, a menos que isso ocorra em sábados, feriados ou dia de ponto facultativo, quando ficará transferido para o primeiro dia útil subsequente.

²¹⁷ § 3º - é dispensável a licitação:

²¹⁸ I - para obra até o valor de trezentas e vinte e cinco MVRs vigentes no país;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

II – REVOGADO²¹⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º REVOGADO²²⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 5º REVOGADO²²¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 6º REVOGADO²²² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 7º REVOGADO²²³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 8º REVOGADO²²⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 9º REVOGADO²²⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 10º REVOGADO²²⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 117. A elaboração de projetos técnicos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida pela legislação pertinente e pelo edital de licitação.²²⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 118. Tributos municipais são os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias instituídos por lei complementar municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais do direito tributário, obedecido os seguintes princípios:²²⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²¹⁹ II - para serviços de compras até o valor de cinquenta MVR\$ vigentes no país.

²²⁰ § 4º - Aplicam-se às licitações de bens imóveis os limites estabelecidos para a aquisição de materiais e a contratação de serviços.

²²¹ § 5º - Entre as modalidades da licitação para alienação inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicação de quinze dias.

²²² § 6º - Nos casos em que couber convite poderá ser utilizada a tomada de preços e, em qualquer caso a concorrência.

²²³ § 7º - A divulgação das concorrências é obrigatória, devendo ser feita, no mínimo, três vezes no Diário Oficial do Estado bem como uma vez, pelo menos, em jornal diário no Município.

²²⁴ § 8º - A publicidade da tomada de preços será assegurada pela afixação de seu edital, em local acessível aos seus interessados e pela publicação de notícia resumida de sua abertura, por uma vez na imprensa local ou regional, bem como pela comunicação às respectivas entidades de classe.

²²⁵ § 9º - Nas licitações de qualquer espécie para compras ou prestação de serviços, deverá a empresa participante obrigatoriamente, inscrever-se no cadastro geral de fornecedores da Prefeitura Municipal, e, somente poderão participar aquelas inscritas anteriormente a sessenta dias da data da sua abertura.

²²⁶ § 10º - Ficam dispensadas as exigências do "caput" deste artigo, nos casos em que não dispôr o comércio local de similares.

²²⁷ Artigo 117 - A elaboração de projeto poder ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados na forma estabelecida no edital.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

I - não exigência ou aumento de tributos sem lei complementar prévia;²²⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - tratamento igual entre contribuinte em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupações profissionais ou funções exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - não cobrar tributos;²³⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei complementar que os houver instituído ou aumentados;²³¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) no mesmo exercício financeiro em tenha sido publicada a lei complementar que os instituiu ou aumentou.²³² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - não instituir impostos sobre patrimônio e renda da União, dos Estados ou de outros Municípios;

V - não tributar templo de qualquer culto.

Parágrafo único. O patrimônio, a renda e os serviços públicos dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

Art. 119. Compete ao município instituir imposto sobre;²³³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direito à sua aquisição;²³⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.²³⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - SUPRIMIDO²³⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²²⁸ Artigo 118 - Tributos municipais são impostos, as taxas, e a contribuição de melhoria por lei municipal, atendidos os princípios instituídos na Constituição Federal e as normas gerais do direito tributário, obedecido os seguintes princípios:

²²⁹ I - na exigência ou aumento de tributos sem lei prévia;

²³⁰ III - não cobrar tributos;

²³¹ a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houverem instituídos ou aumentado;

²³² b) no mesmo exercício que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

²³³ Artigo 119 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

²³⁴ II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direito à sua aquisição;

²³⁵ III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e gás liquefeito de petróleo utilizado na cozinha;

²³⁶ IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155 inciso 1º letra “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:²³⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:²³⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;²³⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - compete ao município da situação do bem. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:²⁴⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III – regular a forma e as condições como as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos e revogados; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º REVOGADO²⁴¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

a) REVOGADA²⁴² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

b) REVOGADA²⁴³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 119-A. O município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia elétrica. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²³⁷ § 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

²³⁸ § 2º - O imposto previsto no inciso II:

²³⁹ a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo, se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

²⁴⁰ § 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, inciso 1º, letra "b" da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

²⁴¹ § 4º - Cabe à lei complementar:

²⁴² a) - fixar as alíquotas previstas nos incisos III e IV, sendo que não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal;

²⁴³ b) - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV – exportações de serviços para o exterior.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 120. As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Art. 121. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite global a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.²⁴⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 122. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 123. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência, saúde e assistência social.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 124. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 125. Pertence ao Município, no que lhe couber:

- I** - o produto da arrecadação, do Imposto da União sobre a renda, e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;
- II** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- III** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado em seu território;
- IV** - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas das receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

- I** - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado das operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
- II** - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

²⁴⁴ *Artigo 121 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizadas por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e com limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 126. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo único. As atividades dos serviços públicos, deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 127. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, nos termos da Lei.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito assegurado para a sua interposição, prazo de quinze dias contado da notificação.

§ 3º O imposto previsto no inciso III do artigo 119 será lançado a partir de dados fornecidos pelo contribuinte.²⁴⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º O não fornecimento ou o fornecimento incorreto de dados, pelo contribuinte, acarretará em sanções.

Art. 128. A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, às normas do direito Financeiro.

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Seção III Do Orçamento e da Fiscalização

Art. 131. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:²⁴⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - o Orçamento Anual.²⁴⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 132. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.²⁴⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁴⁵ § 3º - O imposto previsto no item IV do artigo 119 será lançado a partir de dados fornecidos pelo contribuinte.

²⁴⁶ Artigo 131 - Lei de iniciativa do Executivo estabelecerão:

²⁴⁷ III - os Orçamentos Anuais;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º As associações representativas de classes do Município serão estimuladas a cooperar e participar do planejamento municipal.

§ 2º O Plano Plurianual, deverá explicitar os programas de governo, evidenciar os objetivos e metas a serem atingidos, bem como mensurar o valor de seus custos.

Art. 133. A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades de Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária.

Art. 134. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:²⁴⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - O orçamento fiscal do executivo e do legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações mantidas pelo poder público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município participe direta ou indiretamente;

§ 1º O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitida a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.²⁵⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - As operações de crédito por antecipação de receita, a que alude o referido parágrafo, não poderão exceder à terça parte da receita total destinada para o exercício financeiro, devendo ser, obrigatoriamente, liquidadas até trinta dias do seu encerramento.²⁵¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 135. O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 136. Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano Plurianual, e apreciado pela Câmara dos Vereadores.

²⁴⁸ Artigo 132 - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma racional, as diretrizes e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de Capital e outros delas decorrentes, e para as despesas relativas aos problemas de duração continuada.

²⁴⁹ Artigo 134 - A lei orçamentária anual compreende:

²⁵⁰ § 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

²⁵¹ I - As operações de créditos por antecipação de receita, que alude o parágrafo anterior, não poderão exceder a terça parte da receita total destinada para o exercício financeiro e até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 137. Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.²⁵² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Caberá a uma comissão mista formada pelas comissões de justiça e de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente à Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões previstas no Regimento Interno da Casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida ou;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão mista de parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal obedecendo-se às seguintes normas:²⁵³ *(Emenda nº 39 de 13/04/2021)*

²⁵² Artigo 137 - Os projetos de lei relativo ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, e aos critérios adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara.

²⁵³ § 6º Os projetos de leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal obedecendo-se às seguintes normas: *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado até 31 de agosto do primeiro mandato do(a) Prefeito(a), e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.²⁵⁴ *(Emenda nº 39 de 13/04/2021)*

II - o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado, anualmente, até 31 de agosto, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.²⁵⁵ *(Emenda nº 39 de 13/04/2021)*

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.²⁵⁶ *(Emenda nº 39 de 13/04/2021)*

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência de veto, emendas, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 138. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante da despesa de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, inciso III e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no § 2º do artigo 134 desta Lei Orgânica.²⁵⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁵⁴ I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

²⁵⁵ II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁵⁶ III - o projeto de Lei Orçamentária Anual do município será encaminhado até o quarto mês antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁵⁷ IV - a vinculação da receita, de impostos a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, e, a proteção de garantias às operações de créditos por acumulação de receita prevista no artigo 212 § 2º da Constituição Federal;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

V - a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes para a sua cobertura;²⁵⁸ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

VI - a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão e a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos mantidos pelo poder público;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização do Legislativo;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapassa o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos adicionais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.²⁵⁹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 3º A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna, ou calamidades públicas.

Art. 139. O repasse mensal do percentual do Orçamento Anual, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser feito até o dia vinte de cada mês.²⁶⁰ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Parágrafo único. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I – efetuar o repasse que supere o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - não enviar o repasse total até o dia vinte de cada mês; e (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - enviar o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

²⁵⁸ V - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

²⁵⁹ § 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

²⁶⁰ Artigo 139 - A parcela correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária da Câmara Municipal, compreendidos os créditos suplementares especiais, ser-lhe-á entregue até o dia vinte de cada mês, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 140. Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal ativo e inativo do município, em cada período de apuração, não poderá exceder ao percentual de 60% (sessenta por cento) da sua receita corrente líquida, assim distribuído:²⁶¹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a despesa realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.²⁶² (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I – SUPRIMIDO²⁶³ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II – SUPRIMIDO²⁶⁴ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações as fundações instituídas pelo poder público, só poderão ser feita:²⁶⁵ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;²⁶⁶ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.²⁶⁷ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

²⁶¹ Artigo 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder o limite máximo de sessenta e cinco por cento da arrecadação municipal.

Artigo 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder o limite máximo de cinquenta por cento (50%) da arrecadação municipal. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

²⁶² Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feita:

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feita: (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

²⁶³ I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos projetos de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes: (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

²⁶⁴ II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

²⁶⁵ § 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo de doze (12) meses, o Município adotará as seguintes providências: (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

²⁶⁶ I – redução em pelo menos vinte por cento (20%) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Emenda nº 07 de 10/12/1998)

²⁶⁷ II – exoneração dos servidores não estáveis. (Emenda nº 07 de 10/12/1998)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 3º SUPRIMIDO²⁶⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º SUPRIMIDO²⁶⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 5º SUPRIMIDO²⁷⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 6º SUPRIMIDO²⁷¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 140-A. Se a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 140 desta Lei Orgânica, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras as seguintes medidas: *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Se as medidas adotadas com base nos incisos do caput deste artigo não forem suficientes para assegurarem o cumprimento de sua determinação, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo seja motivado por cada um dos Poderes e especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de outro cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos, contados a partir de sua extinção. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 4º A lei disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 1º deste artigo. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁶⁸ § 3º - se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação estabelecida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo seja motivado por cada um dos Poderes e especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

²⁶⁹ § 4º - o servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

²⁷⁰ § 5º - o cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro (04) anos. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*

²⁷¹ § 6º - a lei disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º. *(Emenda nº 07 de 10/12/1998)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 141. O município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.²⁷² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os recursos dirigidos:

I - aos sistemas de ensino municipal;

II - às escolas comunitárias, confessionais, ou filantrópicas definidas em lei que:

a) comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinadas as bolsas de estudos para ensino fundamental na forma da lei, para aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houverem falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 3º As atividades universitárias de pesquisa e extensão no Município, receberão apoio financeiro do Poder Público Municipal na proporção de três por cento dos recursos destinados à educação.

§ 4º Será destinado à Fundação Cultural de Cáceres três por cento dos recursos destinados à educação.

§ 5º O Município destinará dotação orçamentária para o Esporte Amador, de três por cento dos recursos destinados à educação.

§ 6º A distribuição dos recursos públicos, assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

§ 7º É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para as atividades de ensino privado.²⁷³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 8º Nos casos de anistias ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os vinte e cinco por cento destinados à educação.²⁷⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 9º O salário educação financiará exclusivamente o desenvolvimento do ensino público.

²⁷² Artigo 141 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação.

²⁷³ § 7º - É proibido qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

²⁷⁴ § 8º - Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público, proibido de incluir os trinta e cinco por cento destinado à educação.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 142. Como instrumento auxiliar do Orçamento Anual o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.²⁷⁵ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Art. 143. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.²⁷⁶ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.²⁷⁷ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de subsídios, salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.²⁷⁸ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.²⁷⁹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda

²⁷⁵ Artigo 142 - Para que se estabeleça uma programação financeira de desembolso fica estabelecido, como instrumento auxiliar do orçamento anual, o orçamento de caixa.

²⁷⁶ Artigo 143 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação das precatórias e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

²⁷⁷ § 1º - É obrigatória a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento dos débitos do município constantes de precatórias judiciais apresentadas até o primeiro de julho.

²⁷⁸ § 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição municipal competente e os respectivos pagamentos serão efetuados segundo a possibilidade de depósito à vista da precatória expedida pelo presidente do Tribunal competente, ao qual também caberá, ouvido o chefe do Ministério Público junto ao mesmo, autorizar o requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito;

²⁷⁹ § 3º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, caso em que, reaberto, nos limites de seus autos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 5º São vedadas as expedições de precatórios complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 6º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 144. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa Diretora da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo o pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica e na Constituição Estadual de Mato Grosso.²⁸⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Parágrafo único. Prestará contas, ao Tribunal de Contas do Estado, qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o município responda, ou que deste assuma obrigações de natureza pecuniária.²⁸¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 145. O Controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais.

§ 1º As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente e apresentadas até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões desse parecer

²⁸⁰ Artigo 144 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

²⁸¹ Parágrafo único. Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidades que utilize, arrecade, guarde gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

se não houver deliberação dentro deste prazo, nos termos do inciso III do artigo 210 da Constituição Estadual de Mato Grosso.²⁸² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo Plenário, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o Parecer do Tribunal de Contas, serão colocadas na Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições até votação final.²⁸³ *(Emenda nº 03 de 14/12/1992)*

§ 3º Rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em 48 (quarenta e oito) horas, todo o processo ao Ministério Público, para providências cabíveis.²⁸⁴ *(Emenda nº 03 de 14/12/1992)*

§ 4º As decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de títulos executivos.

§ 5º As contas relativas à aplicação de recursos serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-la sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.²⁸⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 146. O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o Orçamento Anual do município e de suas entidades de Administração Pública indireta, até o dia quinze de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, a fim de que aquele órgão faça o acompanhamento da execução orçamentária.²⁸⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 146-A. O Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁸² § 1º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, e apresentadas até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 1º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, só poderão ser jugadas após parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros. *(Emenda nº 03 de 14/12/1992)*

²⁸³ § 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão incumbido desta missão.

²⁸⁴ § 3º - Se a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

²⁸⁵ § 5º - As Contas relativas à aplicação de recursos na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

²⁸⁶ Artigo 146 - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, bimestralmente, um balancete resumido da execução orçamentária no período.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º Transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal que, confirmada a omissão, adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 147. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Mista de Fiscalização da Câmara Municipal.²⁸⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima, para, na forma da lei denunciar irregularidades perante ao Tribunal de Contas e à Comissão Mista de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Mista de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades e ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários, sob pena de responsabilidade.

Art. 148. As contas anuais do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista nesta Lei Orgânica, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.²⁸⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁸⁷ § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Mista de Fiscalização da Câmara Municipal.

²⁸⁸ Artigo 148 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da lei.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL Seção I Das Disposições Gerais

Art. 149. O Município de Cáceres, com observância aos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, dirigirá suas ações no sentido de realização e desenvolvimento econômico e da justiça social com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem estar da população.

Parágrafo único. O Município, na sua circunscrição, adotará por si, ou em convênio com a União e Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações com vistas à emancipação econômica e social dos segmentos sociais carentes.

Art. 150. O Município, dentro de sua competência constitucional assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observados os seguintes princípios:

I - a autonomia municipal;

II - a propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;²⁸⁹ *(Emenda nº 50 de 14/08/2023)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.²⁹⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

²⁸⁹ VI – defesa dos direitos da natureza; *(Emenda nº 49 de 17/07/2023)*

²⁹⁰ IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º REVOGADO.²⁹¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º SUPRIMIDO.²⁹² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - SUPRIMIDO.²⁹³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - SUPRIMIDO.²⁹⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - SUPRIMIDO.²⁹⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - SUPRIMIDO.²⁹⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - SUPRIMIDO.²⁹⁷ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 150-A. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo município e pela sociedade; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VI - Orçamento Anual aprovado pela Câmara Municipal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o município e a sociedade. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

²⁹¹ § 2º - Na aquisição de bens e serviços o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei às empresas brasileiras e de capital nacional.

²⁹² § 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

²⁹³ I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

²⁹⁴ II - proibição de privilégios fiscais não extensivos às empresas privadas;

²⁹⁵ III - subordinação a uma secretaria municipal;

²⁹⁶ IV - adequação da atividade ao Plano Diretor ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

²⁹⁷ V - Orçamento anual, aprovado pela Câmara Municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 151. O Município considerará o Capital, não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Art. 152. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, saúde e bem estar social.

Parágrafo único. Lei complementar poderá estabelecer os casos de isenção de impostos para as cooperativas, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.²⁹⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 153. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concebidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil, as perícias necessárias às apurações de inversões de capitais e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 154. Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

§ 1º O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado como FUNREBOM;

§ 2º A lei definirá os critérios do funcionamento do Fundo de que trata este artigo.

§ 3º As despesas ocorridas com a manutenção deste Fundo, serão cobertas pela origem da arrecadação de cobrança de taxa inserida no IPTU.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155. O Poder Público garantirá aos portadores de deficiências físicas o atendimento especializado para práticas desportivas, sobretudo no âmbito escolar;

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que por sua natureza e extensão possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

²⁹⁸ *Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá como objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, e, a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 156. Compete ao município suplementar, se for o caso, o plano de previdência social estabelecido na legislação federal.²⁹⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 157. A Saúde é um direito de todos os munícipes, e dever dos poderes públicos assegurados mediante política socioeconômica que vise a eliminação dos riscos de doença e outro agravos, e o acesso universal e igualitário às ações de serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.³⁰⁰ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 158. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance e em conjunto com a União e o Estado:³⁰¹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.³⁰² *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

IV - opção quanto ao tamanho da prole; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

V - gratuidade na utilização nos serviços de assistência a saúde, em serviços públicos e contratados ou conveniados. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 159. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, organizado de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, aos seguintes preceitos:³⁰³ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

²⁹⁹ Artigo 156 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

³⁰⁰ Artigo 157 - A saúde é um direito de todo munícipes, e dever dos poderes públicos assegurados mediante política sócio-econômica que vise a eliminação dos riscos de doença e outro agravos, e o acesso universal e igualitário às ações de serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

³⁰¹ Artigo 158 - Para atingir os objetivos estabelecido no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance e em conjunto com a União e o Estado:

³⁰² III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

³⁰³ Artigo 159 - As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos de instituições públicas, estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, bem como os serviços privados conveniados ou contratados em caráter suplementar, os serviços públicos no âmbito do município constituem a



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

- I - distribuição adequada dos recursos financeiros;³⁰⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*
- II - integralidade na prestação das ações de saúde, adequados às realidades epidemiológicas;³⁰⁵ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- III - universalidade de acesso aos serviços da saúde;³⁰⁶ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- IV - preservação de autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;³⁰⁷ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- V - igualdade de assistência à saúde; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- VI - direito de informação; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- VII - capacidade de resolução do serviço em todos os níveis de assistência; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- VIII - participação em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, profissionais e administradores do serviço de saúde, e representantes do Poder Legislativo, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde, através do Conselho Municipal de saúde de caráter deliberativo e paritário; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- IX - diretrizes da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá a cada dois anos, com representações dos vários segmentos sociais para avaliar a situação do município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente por este e pelo Conselho Municipal de Saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*
- X - orientação por parte da Secretaria Municipal de Saúde na formulação da política e do Plano Plurianual Municipal de Saneamento Básico com o endosso do Conselho Municipal de Saúde e com o provimento de recursos por parte do município, seguindo os critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecido por Lei. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 160. As ações do Sistema Único de Saúde - SUS, são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços públicos e complementares, através de serviços privados, contratados, ressaltando-se as cláusulas dos contratos ou convênios firmados com as entidades privadas.³⁰⁸ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

I - SUPRIMIDO³⁰⁹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

expressão municipal do Sistema Único de Saúde, com as seguintes diretrizes:

³⁰⁴ I - universalização dos serviços de promoção, prevenção, curativos e reabilitativos;

I - distribuição dos recursos, técnicas-éticas; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³⁰⁵ II - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de taxas ou despesas sob qualquer títulos;

³⁰⁶ III - integração das ações realizadas, no âmbito do município, com as ações e serviços organizados no âmbito do estado, com base na regionalização e a hierarquização do atendimento com intuito de garantir o acesso de todos os municípios aos serviços existentes no município;

³⁰⁷ IV - realização de convênios e contratos com serviços especializados, sempre que exigir a complementariedade das atividades do setor público com prioridade aos serviços filantrópicos e sem fins lucrativos;

³⁰⁸ Artigo 160 - O Serviço Único de Saúde será administrado pela:

³⁰⁹ I - direção do Sistema Único de Saúde;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º SUPRIMIDO³¹⁰ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 2º SUPRIMIDO³¹¹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 161. O gerenciamento do Sistema Único de Saúde será exercido pelo Secretário de Saúde, ou assessor equivalente, indicado e nomeado pelo Prefeito, em concordância com o Secretário Municipal de Saúde, em seus eventuais impedimentos.³¹² *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 162. Ao gerenciamento Municipal do Sistema Único de Saúde compete:³¹³ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

I - planejar, organizar, controlar, avaliar as ações e os serviços públicos de saúde.³¹⁴ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;³¹⁵ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

III - observado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do Ministério da Saúde, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;³¹⁶ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

IV - gerenciar o Sistema Municipal de Saúde, dentro do SUS, com critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficiência com o seu desempenho; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

V - acatar as avaliações dos dispostos nos Itens desse artigo realizadas permanentemente pelo Conselho Municipal de Saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 163. A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, instância colegiadas, de caráter deliberativo serão regidas por Leis específicas.³¹⁷ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

I - SUPRIMIDO³¹⁸ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³¹⁰ § 1º - O Conselho Municipal de Saúde terá função consultiva e deliberativa na formulação e controle da execução das políticas e diretrizes de saúde aplicadas no âmbito do município.

³¹¹ § 2º - O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente por um terço de entidades representativas de usuários, por um terço de representantes de trabalhadores do setor de saúde, um terço de representantes de prestadores de serviço de saúde.

³¹² Artigo 161 - A direção do Sistema Único de Saúde será exercida pelo secretário de Saúde, ou assessor equivalente, nomeado pelo Poder Executivo.

³¹³ Artigo 162 - À direção do Sistema Único de Saúde compete:

³¹⁴ I - planejar, organizar, dirigir e avaliar as ações de saúde no âmbito do município.

³¹⁵ II - estabelecer as relações de trabalho que assegure a participação do município, do Sistema Regional e Hierarquizado das ações de saúde;

³¹⁶ III - assegurar a execução dos contratos de direito público ou convênio com as atividades privadas;

³¹⁷ Artigo 163 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

³¹⁸ I - formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

II - SUPRIMIDO³¹⁹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 1º A lei que instituir a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde definirá suas prerrogativas, atribuições e seus deveres, a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 2º A Lei a que se refere o parágrafo primeiro terá que ser sancionada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 164. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, no Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 165. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes previstas na Lei Orgânica Federal de Saúde.³²⁰ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

I - SUPRIMIDO³²¹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

II - SUPRIMIDO³²² *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

III - SUPRIMIDO³²³ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 1º O volume dos recursos destinados à Saúde, será subvencionado pelo Município;³²⁴ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 2º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 4º A participação complementar dos serviços privados, será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 5º As instituições privadas de saúde ficarão sob a supervisão do setor público, nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento, conforme as normas do Sistema Único de Saúde - SUS. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³¹⁹ II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à Saúde;

³²⁰ Artigo 165 – Os recursos financeiros para investimento e custeio do Sistema Único de Saúde (SUS), independente da fonte de financiamento, deverão ser canalizadas para o Fundo Municipal de Saúde, que deverá ser gerido pela direção do SUS, consoantes às diretrizes do mesmo para o município.

³²¹ I – verbas oriundas da esfera federal e estadual, de acordo com a lei;

³²² II – verbas do município, aprovadas de acordo com legislação orçamentária;

³²³ III – doações públicas e privadas;

³²⁴ § 1º - Os recursos que constituem o Fundo Municipal de Saúde são:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 6º O pagamento da remuneração dos serviços deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da apresentação das respectivas faturas, sob pena do pagamento ser corrigido monetariamente. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 7º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 165-A. O município aplicará nas ações e serviços públicos de saúde, anualmente, nunca menos que quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 166. Os recursos de investimento deverão, prioritariamente, ser orientados para as atividades de nível primário de promoção de saúde, preservação geral e específica, atividades assistenciais preventivas e reabilitativas, especialmente as de primeiros socorros e emergenciais.³²⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Em circunstâncias emergências os recursos do Fundo Municipal de Saúde, poderão ser alocados para qualquer suplementação ou aquisição de tecnologia por parte do setor filantrópico, e sem fins lucrativos, desde que aumente a capacidade resolutiva do município e diminua os custos da assistência quando ela for prestada fora do Município.³²⁶ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde gerido pelo Secretário Municipal de Saúde, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde apresentará os balancetes de receitas e despesas mensais sempre que solicitado pelo Legislativo Municipal.³²⁷ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³²⁵ Artigo 166 - Os recursos de investimento deverão prioritariamente ser orientados para as atividades de nível primário de promoção de saúde, preservação e geral e específica atividades assistenciais curativas e reabilitativas, especialmente as de primeiros socorros e emergenciais.

Artigo 166 - Os recursos de investimento deverão prioritariamente ser orientados para as atividades de nível primário de promoção de saúde, preservação geral e específica, atividades assistenciais curativas e reabilitativas, especialmente as de primeiros socorros e emergenciais. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³²⁶ § 1º - Em circunstâncias especiais os recursos do Fundo Municipal de Saúde, poderão ser alocados para qualquer suplementação aquisição de tecnologia por parte do setor filantrópico, e sem fins lucrativos, desde que aumente a capacidade resolutiva do município e diminua os custos da assistência quando ela for prestada fora do Município.

³²⁷ § 2º - A direção do Sistema Único de Saúde descentralizado enviará trimestralmente, até o dia vinte de cada mês balancetes de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde à Câmara Municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 167. São garantidos aos profissionais de saúde do município:³²⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - Plano de carreira e de cargos e vencimentos;³²⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - admissão por meio de concurso público;³³⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - capacitação e treinamento permanente;³³¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - incentivo e dedicação exclusiva em tempo integral;³³² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

V - condições profissionais de trabalho para o exercício de suas atividades, com segurança.³³³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Os servidores que acumulam legalmente dois cargos ou empregos na área de saúde poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS, desde que voltados para cobertura da mesma população.³³⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O Município acatará as políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

§ 3º Os cargos e funções de Chefia, Direção e assessoramento no âmbito do Sistema Único de Saúde, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 168. São de competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde;³³⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - a assistência à saúde;³³⁶ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

a) SUPRIMIDA³³⁷ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

b) SUPRIMIDA³³⁸ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³²⁸ Artigo 167 – Caberá ao Sistema Único de Saúde estabelecer mecanismos de avaliação e desempenho do pessoal de saúde, propiciando oportunidade de educação continuada e reciclagem para melhor desempenho técnico e científico, de acordo com as necessidades identificadas.

Artigo 167 - São garantidos aos profissionais de saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³²⁹ I - Plano de carreira e de cargos e salários; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³⁰ II - admissão através de concurso público; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³¹ III - capacitação e reciclagem permanente; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³² IV - incentivo e dedicação exclusiva e ao tempo integral; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³³ V - condições profissionais de trabalho para o exercício, com segurança, de suas atividades. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³⁴ § 1º - Constitui o pessoal de saúde do SUS, independente do vínculo empregatício, todos os profissionais técnicos, auxiliares, agentes e serviços públicos pertencentes ao Sistema Único de Saúde, ou prestadores de serviços à organizações conveniadas ou contratadas com o SUS.

§ 1º - Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos, poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS, desde que voltados para cobertura da mesma população. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³⁵ Artigo 168 – Compete ao Sistema Único de Saúde, os termos da lei, além de outras atribuições;

Artigo 168 - São de competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³⁶ I - a identificação e controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente as ações referentes:

³³⁷ a) vigilância sanitária em locais de acesso ao público;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

c) SUPRIMIDA³³⁹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

d) SUPRIMIDA³⁴⁰ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

e) SUPRIMIDA³⁴¹ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

f) SUPRIMIDA³⁴² *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

g) SUPRIMIDA³⁴³ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

h) SUPRIMIDA³⁴⁴ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

III - a elaboração e atualização orçamentária do SUS, para o Município;³⁴⁵ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos financeiros pelo Sistema Único de Saúde serão depositados em conta especial e movimentados sob controle do Conselho Municipal de Saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

V - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município;³⁴⁶ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde de acordo com a realidade do município;³⁴⁷ *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

VII - o planejamento e execução do controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

³³⁸ b) vigilância epidemiológica, mediante a realização de inquérito populacionais e estabelecimento de um sistema de vigilância epidemiológica incluindo a vigilância nutricional;

³³⁹ c) fiscalização e controle da distribuição de alimentos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, defensivos agrícolas, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde;

³⁴⁰ d) fiscalização à proteção do meio ambiente com ênfase para os mananciais hídricos;

³⁴¹ e) fiscalização na coleta do lixo urbano e especialmente, aqueles danosos à saúde, como o lixo hospitalar, deverão ser transportados em

³⁴² f) complementação de planos municipais de suplementação alimentar para os grupos de risco, de acordo com os dados da vigilância nutricional;

³⁴³ g) estabelecer o Plano de Saúde para a defesa civil quando das situações de calamidade pública que possam assolar o Município;

³⁴⁴ h) promover cursos de capacitação de atendentes de farmácias;

³⁴⁵ III - organizar distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

³⁴⁶ V - estabelecer normas mínimas de engenharia sanitária para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;

³⁴⁷ VI - estabelecer normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza, em todo o Município;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

VIII - a administração e execução, no âmbito municipal, das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, em articulação com os demais órgãos governamentais; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

IX - participação das ações de controle do meio ambiente, em articulação com os demais órgãos governamentais, entidades civis de defesa e organizações não governamentais; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Parágrafo único. O Município poderá, uma vez apuradas as responsabilidades, cobrar indenizações quando da poluição ambiental decorrente da utilização por terceiros, da malha viária contida no seu território. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

X - a implementação do sistema de informações de saúde, no âmbito municipal; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XI - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, e de educação em saúde, epidemiológicas e de saúde do trabalhador, no âmbito municipal, em articulação com os demais órgãos governamentais; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Parágrafo único. É dever do município destinar recursos próprios, para execução da vigilância sanitária e da educação em saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito municipal; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XIII - a normalização e execução, no âmbito municipal da política nacional de insumos e equivalente para a saúde; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XIV - a execução, no âmbito municipal, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Parágrafo único. Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente de calamidade pública ou de irrupção de epidemia, o órgão de direção do SUS, poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como jurídica, lhe sendo assegurada justa indenização. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XV - a promoção de cursos de capacitação do pessoal ligado direta ou indiretamente à saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XVI - o planejamento e a execução das ações referentes ao saneamento básico e ao destino do lixo urbano, de qualquer natureza, em articulação com os demais órgãos governamentais e com a sociedade. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Parágrafo único. As ações de saneamento, que venham a ser executadas supletivamente, pelo SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, do Estado, do Município e em particular do Sistema Financeiro de Habitação - S.F.H. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

XVII - o planejamento e a execução das ações referentes à odontologia preventiva e curativa, com ênfase às faixas etárias de maior risco; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XVIII - o planejamento e a organização das Regiões Sanitárias e de seus Distritos, com a alocação de recursos humanos e financeiros, adequados à realidade epidemiológica local. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Parágrafo único. Os gastos com a saúde, na sede do Município, implicarão proporcionalidade de gastos na zona rural, obedecendo critérios epidemiológicos e demográficos. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XIX - a execução das normas básicas de engenharia sanitária para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza, ou no âmbito da saúde pública, em todo o município. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XX - a execução das normas básicas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza, ou no âmbito da saúde pública, em todo o Município; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XXI - a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados com abrangência municipal e em conformidade com o artigo 162, Item III desta Lei; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XXII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação do sistema de saúde, quando houver indicação técnica de consenso das partes; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XXIII - o controle e a rígida fiscalização dos serviços e substâncias de interesse para a saúde e a fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para o consumo humano; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XXIV - participação no controle e na redução, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

XXV - promoção da articulação da política e dos planos de saúde. *(Emenda nº 06 de 16/03/1993)*

Art. 169. A pessoa jurídica em débito com Sistema de Seguridade Social, com o estabelecido em Lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 170. A Educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, à convivência com a diversidade de identidades humanas e terrenas e sua qualificação para o trabalho.³⁴⁸ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

³⁴⁸ Artigo 170 - O Município organizará os seus sistemas de ensino de modo articulado em colaboração com o Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

- I – SUPRIMIDO³⁴⁹ Emenda nº 19 de 03/04/2012)
II – SUPRIMIDO³⁵⁰ (Emenda nº 19 de 03/04/2012)
III – SUPRIMIDO³⁵¹ Emenda nº 19 de 03/04/2012)
IV – SUPRIMIDO³⁵² Emenda nº 19 de 03/04/2012)
V – SUPRIMIDO³⁵³ (Emenda nº 19 de 03/04/2012)
VI – SUPRIMIDO³⁵⁴ (Emenda nº 19 de 03/04/2012)
VII - SUPRIMIDO;³⁵⁵ (Emenda nº 14 de 13/12/2006)
VIII - SUPRIMIDO;³⁵⁶ (Emenda nº 14 de 13/12/2006)
IX – SUPRIMIDO³⁵⁷ (Emenda nº 19 de 03/04/2012)
X – SUPRIMIDO³⁵⁸ (Emenda nº 19 de 03/04/2012)
XI – SUPRIMIDO³⁵⁹ (Emenda nº 19 de 03/04/2012)
XII – SUPRIMIDO³⁶⁰ (Emenda nº 19 de 03/04/2012)

base nos seguintes princípios:

Artigo 170 - O Sistema Municipal de Educação se organiza em colaboração com o Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania, com base nos seguintes princípios: (Emenda nº 14 de 13/12/2006)

³⁴⁹ *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola municipal, não sendo permitido nenhum tipo de discriminação, por motivo econômico, social, religioso, de raça, de idade e de sexo;*

³⁵⁰ *II - gravidade de ensino nos estabelecimentos municipais;*

II - gratuidade de ensino nos estabelecimentos municipais; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

³⁵¹ *III - garantia do padrão de qualidade;*

³⁵² *IV - valorização dos profissionais de educação, garantida na forma da lei;*

³⁵³ *V - plano de carreira para o Magistério Municipal, estabelecido por lei;*

³⁵⁴ *VI - ingresso no Magistério Municipal exclusivamente por concurso de títulos e provas realizadas a cada dois anos;*

VI - ingresso no Magistério Municipal exclusivamente por concurso de provas e títulos realizado de acordo com a demanda no município; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

³⁵⁵ *VII - sendo obrigatório publicar em edital e, especificar as vagas e assegurar o preenchimento das mesmas;*

VII – obrigatoriedade da publicação do edital, devendo especificar as vagas e assegurar o preenchimento das mesmas; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

³⁵⁶ *VIII - incentivo financeiro para a categoria conforme grau de escolaridade;*

³⁵⁷ *IX - o Município promoverá aprimoramento permanente dos educadores municipais, mediante cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização;*

IX - promoção de aprimoramento permanente dos educadores municipais mediante cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

³⁵⁸ *X - o Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar, e fará a chamada dos educandos;*

X - promoção anual de recenseamento da população escolar, fazendo o chamamento dos educandos; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

³⁵⁹ *XI - o Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola;*

XI - aplicação de zelo por todos os meios ao seu alcance para a permanência do educando na escola; (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

³⁶⁰ *XII - eleição de diretores de escolas e núcleos nos termos da Lei complementar.*

XII - garantia da gestão democrática, inclusive eleição de diretores e coordenadores nas escolas e/ou núcleos de acordo com lei complementar. (Emenda nº 14 de 13/12/2006)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 170-A. O Município criará e organizará o seu próprio Sistema de Ensino, por meio de leis específicas, com base nos seguintes princípios:³⁶¹ (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

I – igualdade de condições para o acesso e permanência nas instituições de ensino municipais, não sendo permitido nenhum tipo de discriminação, por motivo econômico, social, religioso, de raça, de idade e de sexo; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

II – gratuidade de ensino nas instituições de ensino municipais; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

III – busca permanente de padrão de qualidade; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

IV – valorização dos profissionais da educação, garantida na forma da lei; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

V – plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

VI – ingresso na educação municipal exclusivamente por concurso de provas e títulos realizado de acordo com a demanda no município; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

VII – qualificação, aprimoramento e promoção permanente dos profissionais da educação municipal cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

VIII – promoção anual de recenseamento da população escolar com o chamamento dos educandos à matrícula; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

IX – aplicação de zelo, por parte dos profissionais da educação, gestores e família, para a permanência do educando na escola; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

X – garantia da gestão democrática do ensino público, com autonomia administrativa, pedagógica e financeira, onde os cargos de diretores, e as funções de secretários e coordenadores pedagógicos das instituições de ensino públicas municipais e/ou núcleos, serão de livre nomeação e exoneração, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da lei Complementar;³⁶² (*Emenda nº 45 de 14/06/2022*)

XI – definição e execução do Plano Municipal de Educação articulado ao plano nacional e estadual, contemplando as diretrizes para a educação municipal com suas respectivas especificidades, incluindo estudos e planejamentos a respeito de questões do pantanal e relações de fronteiras; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

XII – organização do transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino em lei específica. (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)

Art. 171. O Sistema Municipal de Ensino compõe-se da Secretaria Municipal de Educação como órgão executor e mantenedor, do Conselho Municipal de Educação com suas funções deliberativa, consultiva, normativa, fiscalizadora, mobilizadora e de assessoramento à

³⁶¹ Artigo 170-A - O Sistema Municipal de Educação compõe-se da Secretaria Municipal de Educação como órgão executor e mantenedor e do Conselho Municipal de Educação com suas funções deliberativa, consultiva, normativa e fiscalizadora e de assessoramento a Secretaria Municipal de Educação e as instituições privadas de Educação Infantil. (*Emenda nº 14 de 13/12/2006*)

³⁶² X – garantia da gestão democrática do ensino público, com autonomia administrativa, pedagógica e financeira, inclusive eleição de diretores e coordenadores pedagógicos das instituições de ensino públicas municipais e/ou núcleos de acordo com lei complementar; (*Emenda nº 19 de 03/04/2012*)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Secretaria Municipal de Educação, das instituições de ensino públicas municipais de educação básica e instituições privadas de Educação Infantil.³⁶³ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

Art. 172. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais, podendo, excepcionalmente ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e possuam planos e cargos e salários isonômicos à carreira de ensino público municipal.

I - escolas comunitárias são aquelas mantidas por associações civis, sem fins lucrativos e que representem sindicatos, partidos políticos, associações de moradores e cooperativas;

II - escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação;

Parágrafo único. A destinação excepcional de recursos públicos e que trata o “caput”, só será possível após o atendimento da população escolarizável, garantidas as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e, haja disponibilidade de recursos.

Art. 173. A política de Educação será instituída pelo Fórum Municipal coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação.³⁶⁴ *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*

Art. 174. O dever do município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:³⁶⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;³⁶⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – educação permanente para jovens e adultos.³⁶⁷ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;³⁶⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - atendimento na Educação Infantil será de zero a cinco anos de idade;³⁶⁹ *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

³⁶³ Artigo 171 - O Poder Público Municipal incentivará a instalação de biblioteca na sede do e nos distritos.

³⁶⁴ Artigo 173 - A definição da política educacional é privativa do Conselho Municipal de Educação.

³⁶⁵ Artigo 174 - O dever do Município com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:

³⁶⁶ I - ensino fundamental, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

³⁶⁷ II - educação permanente para os adolescentes e adultos;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito em parceria com o Estado; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II – SUPRIMIDO *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*

³⁶⁸ III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.

³⁶⁹ IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - ensino fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

II - educação permanente para os adolescentes e adultos; *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 175. Respeitadas as normas comuns, e as do Sistema Municipal de Ensino, as instituições de ensino terão autonomia na definição do projeto político pedagógico, assegurados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científica e os valores ambientais:³⁷⁰ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

I - ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental;

II – os temas transversais deverão ser abordados em todas as áreas do conhecimento na educação infantil e no ensino fundamental.³⁷¹ *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

III – a educação física, integrada ao projeto político pedagógico da instituição de ensino é componente curricular obrigatório na educação básica, nos termos da legislação nacional.³⁷² *(Emenda nº 19 de 03/04/2012)*

³⁷⁰ Artigo 175 - As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitadas em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científica e os valores ambientais:

³⁷¹ II - a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumentos ou conteúdo para estudos ambientais;

II – Os temas transversais deverão ser enfatizados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nas disciplinas que disponham de instrumentos ou conteúdo para os estudos devidos; *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*

³⁷² III - a educação física é considerada disciplina regular e, de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 176. O Conselho Municipal de Educação será composto em conformidade com Lei específica para esse fim. A estrutura física, pessoal e a manutenção do Conselho serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. ³⁷³ *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*

Parágrafo único. SUPRIMIDO ³⁷⁴ *(Emenda nº 14 de 13/12/2006)*

Art. 177. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas do Município e as condições socioeconômicas dos alunos.

Art. 178. Os Currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e a valorização da Cultura e seus patrimônios históricos, artísticos, culturais e ambientais.

Seção I Da Cultura

Art. 179. O Poder Público Municipal promoverá a educação ambiental, formal em todos os níveis de ensino municipal e informal, proporcionando o acesso da população às áreas onde existam monumentos naturais, artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos por todos os meios possíveis, em especial, o de comunicação social. ³⁷⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 180. O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 181. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

³⁷³ Artigo 176 - O Sistema Municipal de Ensino passa a integrar o Sistema Único de Ensino.

³⁷⁴ Parágrafo único. Ao Município caberá, com assistência técnica e financeira do Estado, organizar a gradual integração no Sistema Único de Ensino, na forma que dispuser a Lei.

³⁷⁵ Artigo 179 - O Poder Público Municipal promoverá a educação ambiental, formal e em todos os níveis de ensino municipal e informal, procurando o acesso da população às áreas onde existam monumentos naturais, artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos e através de todos os outros meios e, em especial, o de comunicação social.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 182. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.³⁷⁶ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Art. 183. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município, é livre.

Seção II Do Desporto e do Lazer

Art. 184. É dever do Município fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - autonomia das entidades desportivas, dirigentes, e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto amador e o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto não profissional e profissional.³⁷⁷ (Emenda nº 24 de 30/04/2013)

IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local.

Art. 185. A ação do Poder Público Municipal, e destinação de recursos para o setor, dará prioridades;

I - ao esporte amador educacional;

II - o lazer popular;

III - a criação e manutenção de instalações desportivas e recreativas, nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

§ 1º Caberá ao Município, juntamente com o Estado, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com a alternativa de utilização para os portadores de deficiências físicas.

§ 2º A destinação de recursos para o desporto profissional dar-se-á por meio de lei municipal específica. (Emenda nº 24 de 30/04/2013)

Art. 186. A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer proporcionarão:³⁷⁸ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e ao lazer social;

³⁷⁶ Artigo 182 - O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade, realizará concursos e exposições e publicações para a sua divulgação.

³⁷⁷ III - é vedado ao Município o custeio de despesas para o desporto profissional;

³⁷⁸ Artigo 186 - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos mediante;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

II - os programas de construção, preservação e manutenção de áreas para práticas desportivas e lazer comunitário;

III - realização de jogos comunitários com as organizações representativas do município para fomentar o intercâmbio cultural e socioeconômico.³⁷⁹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Art. 187. O Poder Público garantirá aos portadores de deficiências físicas, o atendimento especializado para práticas desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Seção III Da Segurança Pública

Art. 188. O Município poderá constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e nos termos do artigo 144, § 8º da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos e concorrer para a preservação da incolumidade do Patrimônio.

Art. 189. O Município deverá concomitantemente com o Estado, prover sobre a extinção e combate a incêndios.

Seção IV Dos Portadores de Necessidades Especiais, da Criança e do Idoso

Art. 190. A lei disporá, sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência físicas e sensoriais.

Art. 191. O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e ao deficiente.

Art. 192. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de necessidades especiais é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.³⁸⁰ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º Às crianças menores de cinco anos fica garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, desde que comprovem documentalmente a idade.³⁸¹ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Fica assegurado às crianças beneficiadas, o acesso pela porta dianteira do veículo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA, HABITAÇÃO E AÇÃO COMUNITÁRIA

³⁷⁹ *III - promover jogos comunitários com as organizações representativas do Município, para fomentar o intercâmbio cultural e sócio-econômico.*

³⁸⁰ *Artigo 192 - Aos maiores de 65 - (sessenta e cinco) anos e os deficientes físicos, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.*

³⁸¹ *§ 1º - Aos menores de 5 - (cinco) anos de idade fica garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, desde que comprovem documentalmente a idade.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Seção I Da Política Urbana

Art. 193. A política do desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, e de seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 194. O Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política e do desenvolvimento da expansão urbana.

§ 1º É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, por meio de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a conclusão de sua posterior implementação.³⁸² *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 3º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:³⁸³ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre propriedade predial territorial urbana progressivo no tempo.

§ 4º Os imóveis urbanos desapropriados pelo município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 195. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município contemplará área de atividades rural produtiva, respeitada as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 196. A política urbana consubstanciando as funções sociais da cidade, visará o acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, e ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio e cultura.

Art. 197. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia

³⁸² § 1º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a conclusão de sua posterior implementação.

³⁸³ § 3º - O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado, com área não edificada ou não utilizada ou sub-utilizada, nos termos da lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.³⁸⁴ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, não sendo reconhecido esse direito ao mesmo possuidor mais de uma vez.³⁸⁵ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

§ 2º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.³⁸⁶ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

Seção II Da Habitação

Art. 198. O Município se incumbe de promover e executar programas de construção de moradias populares, e garantir condições habitacionais e infraestrutura urbana e as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. O poder público municipal dará apoio à criação de cooperativas e de outras formas de organização que tem por objetivo a realização dos programas de habitação popular.

Art. 199. A lei estabelecerá a política municipal de habitação e saneamento, e deverá prever a articulação e integração das ações do poder público e a participação das comunidades organizadas através de suas entidades representativas bem como, os instrumentos institucionais e financeiros de sua execução.

Art. 200. O Município com a colaboração a sociedade, promoverá e executará programas de interesse social que vise, prioritariamente a:

- I - a solução do “déficit” habitacional e os problemas de sub-habitação;
- II - dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - regularização fundiária.

Seção III Da Ação Comunitária

Art. 201. As comunidades organizadas através de associações, fundações, sindicatos, clubes de serviço sem fins lucrativos, serão organismos de cooperação do poder público.

³⁸⁴ Artigo 197 - Aquele que possuir ou possua área urbana no Município de até 250m2, por cinco anos ininterruptamente, se oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

³⁸⁵ § 1º - Os títulos de domínio ou concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil; esse direito não será reconhecido mais de uma vez à mesma pessoa;

³⁸⁶ § 2º - Os imóveis públicos municipais ocupados pelo homem ou mulher ou ambos há mais de cinco anos, poderá ser adquiridos através de compra, com o valor estipulado pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 202. As comunidades organizadas do Município participam com representantes na formulação e na execução das políticas, planos e orçamentos, programas e projetos municipais.

Parágrafo único. Os conselhos municipais de governo, administração, saúde, educação, e defesa do meio ambiente e de entorpecentes, todos com caráter deliberativo terão sua constituição e atribuições definidas em lei.

Art. 203. É garantido o acesso de qualquer cidadão, sindicato, associação, partidos políticos, entidades representativas, a informações sobre atos do Governo Municipal e das entidades por ele controladas relativas às gestões de interesse público na forma prevista nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 204. O município providenciará com a participação da comunidade, em articulação com a União e o Estado, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

ambiente natural, artificial e de trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais.³⁸⁷

(Emenda nº 50 de 14/08/2023)

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao Poder Público:

I - preservar a restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

³⁸⁷ Art. 204º Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito. (Emenda nº 49 de 17/07/2023)

§1º O Poder Público promoverá políticas públicas, com a participação da comunidade, e instrumentos de monitoramento ambiental para a salvaguarda dos direitos da natureza, que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência e nos saberes dos povos e comunidades tradicionais, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da bacia do Alto Paraguai e Pantanal, atendidas as peculiaridades regionais e locais.

§2º Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao Poder Público:

I – Observar e defender o Direito à integridade, compreendido como o direito de todos os elementos da natureza de manterem suas funções ecológicas e se desenvolverem livremente, sem interferência humana danosa;

II – Observar e defender o Direito à regeneração, compreendido como direito da natureza de se regenerar e se recuperar dos danos causados pela atividade humana;

III – preservar a restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IV – preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético a biodiversidade do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

V – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

VI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e natureza;

VII – Promover a educação ecológica, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação da natureza;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas no meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar aos danos causados.

Art. 205. A Prefeitura Municipal criará o Conselho de Proteção ao Meio Ambiente, para juntamente com os órgãos Estaduais e Federais executar o programa de proteção à fauna e à flora do Município.

§ 1º Em consonância com a Legislação Federal ou Estadual, o Município criará áreas naturais sobre a sua proteção, assim classificadas:

- I - áreas naturais tombadas;
- II - áreas de proteção ambiental;
- III - áreas de relevante interesse ecológicas;
- IV - áreas sob proteção especial;
- V - estações ecológicas;
- VI - parques;
- VII - reservas biológicas;

§ 2º O Município fiscalizará e fará denúncias quanto ao desmatamento indiscriminado sobre as margens fluviais que impliquem em risco de erosões, enchentes, proliferações de insetos e outros danos à população.

§ 3º As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para sua recuperação sob cooperação do Município e aberto à participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 206. O município solicitará, na forma da lei, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade, para instalação de obras de atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente.³⁸⁸ *(Emenda nº 10 de 03/12/2003).*

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 207. A Lei determinará cobrança de taxas de turismo pela prestação de serviços e fiscalização aos turistas que aportarem dentro dos limites do território do Município.

³⁸⁸ *Artigo 206 - solicitar na forma da lei, para instalação de obras de atividades causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade.*



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Parágrafo único. As empresas de turismo que atuarem no Município, terão que recolher taxa de turismo, a ser estabelecida em lei Complementar.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208. As áreas consideradas institucionais do Município, não poderão, em hipótese alguma, ser objeto de alienação para fins contrários ao originalmente proposto.

Art. 209. A pessoa jurídica em débito com as finanças Municipais não poderão contratar com o Poder Público Municipal, e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 210. Aplicam-se a esta Lei no que couber os disposto constantes da Constituição Federal e Estadual em vigor.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao Legislativo as respectivas medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que tiverem sido adquiridos até aquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e prazo certo.

Art. 3º Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Especial, nos dois anos a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas municipais com área superior a 500 m², realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1989.

§ 1º No tocante às vendas a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso das concessões e doações a revisão obedecerá aos critérios da legalidade e da conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, comprada a ilegalidade, havendo interesse público as terras se reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal deverá, no prazo de doze meses, instituir o regime jurídico único de seus servidores.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá, no prazo de seis meses, instituir e regulamentar o funcionamento dos Conselhos Municipais.

Art. 6º O Poder Executivo deverá, no prazo de dois anos regularizar o sistema de rede de escoamento de águas pluviais, não permitindo o despejo de dejetos e materiais de esgoto nos canais existentes.

Parágrafo único. Os prazos constantes neste ato, contarão a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º Na falta de professores habilitados, o Município poderá contratar professores não habilitados para exercer a função, por tempo determinado para preenchimento das vagas.

Art. 8º O Município determinará um tempo de quatro anos aos professores que estiverem atuando, em sala de aula, por mais de cinco anos e que não sejam habilitados, para que os mesmos busquem a sua qualificação.

Art. 9º O Poder Público Municipal criará, no prazo de 12 meses, os sítios arqueológicos de Descalvado, Barranco Vermelho e Morro Pelado.

§ 1º Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

§ 2º Fica assegurado o auxílio à preservação dos conjuntos arquitetônicos, bem como isenção do IPTU, quando se tratar de bens imóveis particulares tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. Terá estabilidade todo servidor municipal que na data da promulgação desta Lei Orgânica tiver completado cinco anos de vínculo funcional com o Município.

Art. 11. REVOGADO.³⁸⁹ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

Art. 12. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, o Plano Diretor, o Código de Postura e o Código de Obras, num prazo máximo de doze meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 13. Fica estabelecido no prazo de seis meses para retorno dos funcionários públicos municipais, exercendo função em outros órgãos, ao cargo de origem.

Art. 14. Fica vedada a cessão de funcionário público municipal a qualquer órgão público, quer federal ou estadual, assim como às Fundações e Conselhos, exceto:³⁹⁰ (*Emenda nº 47 de 15/05/2023*)

³⁸⁹ Artigo 11 - Os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município serão liquidados sem multa ou juros em 03 parcelas iguais, desde que os devedores requeiram o parcelamento até noventa dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

³⁹⁰ Art. 14. Fica vedado à cessão de funcionário público Municipal a qualquer órgão público, quer federal ou estadual, assim como às Fundações e Conselhos, exceto o previsto no artigo 92 § Único.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

I - na situação prevista no art. 92, parágrafo único e;

II - para o exercício de cargo comissionado, em qualquer órgão público, quer federal, estadual ou municipal, desde que sem ônus para o Poder Executivo Municipal.

Prazo e encerramento

Art. 14-A. A cessão será concedida por prazo indeterminado.

14-B. A cessão poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 3º Não atendida a notificação de que trata o § 1º no prazo estabelecido, o agente público será notificado diretamente pelo cedente para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo de um mês, contado da data de recebimento da notificação pelo agente público, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

Art. 15. O Município criará em sua estrutura administrativa, a coordenação de agricultura a ser regulamentada em lei Complementar, no período de 12 meses, com os seguintes objetivos:

I - congregar os órgãos afins ligados à agricultura;

II - criar o Conselho Municipal de Agricultura;

III - conduzir a agricultura racional que busquem a produção e produtividade, rendas, melhoria de vida, preservação dos recursos naturais renováveis, flora, fauna, solo e água.

Art. 16. O Município instalará a Comissão de Defesa do Consumidor nos termos da Lei, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Cáceres-MT, 05 de abril de 1990.

Assembleia Municipal Constituinte, constituída no dia 21 de novembro de 1989, assim composta:

Mesa Diretora Constituinte

Presidente: Roosevelt Barros da Silva;

1º Secretário: Wilson Massahiro Kishi,

2º Secretário: Gabriel Alves de Moura Neto,



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Relator Geral: José Roberto Álvares,

Demais Vereadores Constituintes

Antônio José Ferreira da Costa,
Edward França do Amaral,
Elias Frederico Alves,
Germano Bianchini,
Jomar Quidá, José Bento,
José de Souza Brandão,
Makoto Hayashida,
Mario Milton Leite Fanaia,
Pedro Paulo Ourives,
Renato Roberto Freire Rostey,
Rubens Macedo.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

RELAÇÃO DAS EMENDAS APROVADAS ATÉ DE 2023

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01, DE 15/05/1990

Presidente: Roosevelt Barros da Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 02, DE 23/06/1992

Presidente: José de Souza Brandão

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 03, DE 14/12/1992

Presidente: José de Souza Brandão

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 04, DE 14/12/1992

Presidente: José de Souza Brandão

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 05, DE 14/12/1992

Presidente: José de Souza Brandão

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 06, DE 16/03/1993

Presidente: Rubens Macedo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 07, DE 10/12/1998

Presidente: Austin José Jacob Brasileiro de Moraes

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 08, DE 14/05/2001

Presidente: César David Mendo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 09, DE 21/10/2002

Presidente: César David Mendo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 10, DE 03/12/2003

Presidente: Manoel Ferreira de Matos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 11, DE 07/03/2005

Presidente: Wilson Massahiro Kishi

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 12, DE 28/03/2005

Presidente: Wilson Massahiro Kishi

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 13, DE 20/12/2005

Presidente: Wilson Massahiro Kishi

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 14, DE 13/11/2006

Presidente: Leomar Amarante Mota



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 15, DE 15/05/2007
Presidente: Célio Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 16, DE 21/12/2007
Presidente: Célio Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 17, DE 26/08/2008
Presidente: Célio Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 18, DE 01/03/2011
Presidente: Antônio Salvador da Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 19, DE 03/04/2012
Presidente: Antônio Salvador da Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 20, DE 02/05/2012
Presidente: Antônio Salvador da Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 21, DE 11/06/2012
Presidente: Antônio Salvador da Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 22, DE 05/03/2013
Presidente: Alvasir Ferreira de Alencar

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 23, DE 05/03/2013
Presidente: Alvasir Ferreira de Alencar

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 24, DE 30/04/2013
Presidente: Alvasir Ferreira de Alencar

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 25, DE 06/08/2013
Presidente: Alvasir Ferreira de Alencar

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 26, DE 26/02/2014
Presidente: Alvasir Ferreira de Alencar

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 27, DE 01/07/2014
Presidente: Alvasir Ferreira de Alencar

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 28, DE 03/11/2015
Presidente: Márcio Paes da Silva de Lacerda

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 29, DE 28/11/2016
Presidente: Márcio Paes da Silva de Lacerda



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 30, DE 28/11/2017

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 31, DE 28/11/2017

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 32, DE 07/05/2018

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 33, DE 09/07/2018

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 34, DE 20/08/2018

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 35, DE 20/08/2018

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 36, DE 06/05/2019

Presidente: Rubens Macedo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 37, DE 11/11/2019

Presidente: Rubens Macedo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 38, DE 21/12/2020

Presidente: Rubens Macedo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 39, DE 13/04/2021

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 40, DE 26/04/2021

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 41, DE 04/11/2021

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 42, DE 10/11/2021

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 43, DE 30/11/2021

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 44, DE 08/02/2022

Presidente: Domingos Oliveira dos Santos



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 45, DE 14/06/2022
Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 46, DE 14/07/2022
Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 47, DE 15/05/2023
Presidente: Domingos Oliveira dos Santos

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 48, DE 17/07/2023
Presidente: Luiz Laudo Paz Landim

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 49, DE 17/07/2023
Presidente: Luiz Laudo Paz Landim

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 50, DE 14/08/2023
Presidente: Luiz Laudo Paz Landim



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ESTADO DE MATO GROSSO**

Parecer nº 201/2025

Ofício Interno 6.312/2025

Assunto: Análise de Constitucionalidade, Legalidade e Adequação Financeira e Orçamentária.

Objeto: Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.599/2017 para instituir o Plantão Social (Auxílio Funeral).

Autoria: Vereador Flávio Negação.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Flávio Negação, encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de Cáceres, que visa alterar a Lei Municipal nº 2.599, de 01 de setembro de 2017, a qual regulamenta a concessão de benefícios eventuais.

A propositura tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de atendimento ininterrupto (Plantão Social), especificamente para a concessão do Benefício Eventual de Auxílio Funeral, garantindo atendimento 24 horas, inclusive aos finais de semana e feriados, para evitar que famílias em situação de vulnerabilidade fiquem desassistidas no momento do óbito.

A justificativa aponta para a dignidade da pessoa humana e a continuidade do serviço público essencial. Solicita-se análise quanto à constitucionalidade, legalidade e, especificamente, sobre o impacto financeiro, considerando a legislação municipal vigente sobre plantões e a Lei Federal nº 4.320/64.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa e Iniciativa (Lei Orgânica e Constituição Federal)

A matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, especificamente a assistência social e serviços funerários, competência esta assegurada ao Município pela Constituição Federal (Art. 30, I e V) e pela Lei Orgânica Municipal.

A Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), fundamenta a **competência municipal** para a regulamentação do auxílio-funeral ao classificar este auxílio como um benefício eventual a ser prestado em virtude de morte, cuja concessão e valor devem ser definidos pelos Municípios, conforme preconiza o seu artigo 22:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)”

Essa competência é reforçada pelo artigo 15, inciso II, da mesma lei, que atribui explicitamente aos Municípios a responsabilidade de efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, consolidando a autonomia e o dever do ente local na gestão dessa proteção social:

“Art. 15. Compete aos Municípios:
(...)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Lei Orgânica do Município de Cáceres estabelece expressamente a competência do Município para legislar sobre serviços funerários e assistência social:

“Art. 6º Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições: [...]”

XXVI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;”

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal assegura a iniciativa dos Vereadores para projetos de lei ordinária:

“Art. 170. A iniciativa dos projetos, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, caberá: [...]”

III - aos vereadores;”

Quanto à iniciativa, embora a organização de serviços públicos seja, em regra, competência do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei respeita a separação dos poderes ao **não criar cargos públicos**, limitando-se a determinar a continuidade de um serviço essencial já existente (Auxílio Funeral).

O texto do projeto deixa a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação da escala, respeitando o Art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal (aplicado por simetria).

O Projeto fundamenta-se no princípio da continuidade do serviço público e na dignidade da pessoa humana, corrigindo uma omissão na prestação de um serviço essencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

2. Da Análise Financeira e Orçamentária (Lei nº 4.320/64 e Lei Municipal nº 3.256/2023):



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Um ponto crucial desta análise é a viabilidade financeira.

O Projeto não cria uma nova despesa de caráter continuado sem fonte, mas sim organiza a execução de **uma despesa já existente (concessão de auxílio funeral)** e utiliza-se de uma estrutura remuneratória já prevista na legislação municipal para os servidores.

2.1. Da Existência de Previsão Legal para Plantões e Sobreaviso:

O Autor da Proposição não está criando uma despesa nova, pois, o Município de Cáceres já possui legislação específica que regula e autoriza o pagamento de plantões e sobreaviso, o que demonstra que a despesa com pessoal para esta finalidade **já possui lastro legal e, presumivelmente, orçamentário.**

A **Lei Municipal nº 3.256/2023** dispõe:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho, regulamenta e institui o regime de plantão e sobreaviso aos servidores públicos municipais [...]”

A mesma lei define claramente o regime de sobreaviso, que é perfeitamente aplicável ao "Plantão Social" proposto, reduzindo custos operacionais (o servidor pode ficar em casa aguardando o chamado):

“Art. 2º [...]”

III - Sobreaviso: É o regime em que o servidor permanece em sua residência à disposição da Administração, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço quando necessário;”

E estabelece a remuneração, provando que o custo já é tabelado e previsto:

“Art. 9º [...]”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º A hora de trabalho em regime de sobreaviso é contada à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho com incidência no vencimento base.”

Portanto, o Projeto de Lei em análise não cria uma nova modalidade de remuneração, apenas aciona um mecanismo já existente na Lei Municipal 3.256/2023 para garantir o Auxílio Funeral.

2.2. Da Análise sob a Ótica da Lei Federal nº 4.320/1964:

A Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, determina que a Lei de Orçamento compreenda todas as despesas:

“Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.”

O projeto indica a fonte de custeio no seu Art. 2º, alterando o Art. 12 da Lei Municipal 2.599/2017, remetendo ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

“Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei, inclusive aquelas oriundas da manutenção do regime de Plantão Social, correrão por conta de dotação orçamentária própria [...] prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.”

Isso está em perfeita consonância com a Lei 4.320/64, que exige a especificação das dotações.

Como o Auxílio Funeral é um benefício eventual já existente, a dotação para "Benefícios Eventuais" já deve constar na LOA (Lei Orçamentária Anual). O plantão é apenas



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

o meio de execução (elemento de despesa de pessoal), cujas rubricas também já existem na estrutura da Secretaria de Assistência Social.

Ademais, a Lei 4.320/64 estabelece que os créditos adicionais (caso o orçamento atual fosse insuficiente para pagar o sobreaviso) dependem de recursos disponíveis:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Considerando que o impacto é marginal (pagamento de 1/3 da hora para servidores em sobreaviso), é plenamente absorvível pelo orçamento vigente ou mediante remanejamento simples, não ferindo o equilíbrio fiscal.

3. Da Legalidade Material (Lei Municipal nº 2.599/2017):

O projeto altera a Lei Municipal nº 2.599/2017. A lei original já prevê o Auxílio Funeral como um benefício para situações de vulnerabilidade e riscos:

“Art. 5º São formas de benefícios eventuais: [...]

III- Auxílio Funeral é o custeio de despesas com uma funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família...”

A alteração proposta apenas garante a **eficácia** deste artigo.

A morte é um evento imprevisível. Se o serviço só funciona em horário comercial, o Art. 5º, III, da Lei 2.599/2017 torna-se inócuo nos finais de semana, ferindo o princípio da eficiência administrativa e também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto, considerando:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

1. Que a matéria é de **interesse local** e competência municipal (Art. 6º, XXVI da Lei Orgânica);
2. Que **não há vício de iniciativa**, pois não se cria cargos, utilizando-se da estrutura de pessoal já existente, apenas organizando a continuidade do serviço essencial, portanto, não há violação ao artigo 48, da Lei Orgânica Municipal;
3. Que **há previsão legal e financeira** para o pagamento das horas de plantão/sobreaviso, conforme regulamentado pela **Lei Municipal nº 3.256/2023** (Art. 9º), demonstrando que o Município de Cáceres já possui a estrutura normativa e orçamentária para remunerar esse regime de trabalho;
4. Que o projeto respeita a **Lei Federal nº 4.320/64**, indicando a fonte de custeio (FMAS) e tratando de despesas de caráter continuado já previstas na administração municipal;

Opina-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei, estando apto a regular tramitação no âmbito das Comissões Permanentes e posteriormente em Plenário desta Casa de Leis, observando-se os trâmites do Regimento Interno.

É o Parecer.

Cáceres - MT, 26 de novembro de 2025.

Emerson Pinheiro Leite

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres